

Temas Contemporâneos do Direito 2020-2021

Campus de
Lagoa Vermelha



Adriana Fasolo Pilati
Luís Alfredo Tartari
(Orgs.)



A presente obra é composta por reflexões interdisciplinares do direito com a sociologia, a filosofia, a psicologia, a hermenêutica e a argumentação. Ainda, guardam relação com os eixos da transversalidade, em especial os direitos humanos e a educação ambiental. Esse diálogo, também, perpassa vários ramos do direito e representa o resultado de aplicados estudos realizados nos grupos de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, entre seus acadêmicos e professores. Neste livro, os autores, em sua maioria discentes e docentes da graduação, foram desafiados a aplicar os conhecimentos adquiridos em produção científica, como forma de incentivar nestes o hábito da pesquisa e da escrita e, conseqüentemente, a construção do conhecimento. Com isso, os estudos agrupados no presente trabalho representam discussões teórico-acadêmicas interdisciplinares, à luz de um viés transdisciplinar, que envolvem os temas abordados. Por meio de reflexões acuradas, os autores apresentam soluções jurídicas às problemáticas investigadas, sob um prisma hermenêutico e constitucionalizado, em especial para compreender a complexidade do fenômeno social.



Temas Contemporâneos do Direito
(2020-2021)

Temas Contemporâneos do Direito (2020-2021)

Campus de Lagoa Vermelha

Organizadores
Adriana Fasolo Pilati
Luís Alfredo Tartari



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Lucas Margoni

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

PILATI, Adriana Fasolo; TARTARI, Luís Alfredo (Orgs.)

Temas Contemporâneos do Direito (2020-2021): Campus de Lagoa Vermelha [recurso eletrônico] / Adriana Fasolo Pilati; Luís Alfredo Tartari (Orgs.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

255 p.

ISBN - 978-65-5917-426-3

DOI - 10.22350/9786559174263

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Filosofia; 2. Direito; 3. Filosofia do direito; 4. Direito contemporâneo; 5. Anuário; 6. UPF; I. Título.

CDD: 340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

Sumário

Apresentação **11**

Adriana Fasolo Pilati

Luís Alfredo Tartari

1 **13**

Práticas Sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário: um instrumento efetivo para a resolução de conflitos sucessórios

Alana Tessaro Vuelma

Linara Silva

RESUMO: Este artigo consiste na análise da aplicação das Constelações Familiares no campo do Poder Judiciário, com enfoque na área sucessória. Para tanto, demonstra-se como se legitima essa Ciência no âmbito jurídico, enquanto mecanismo adequado de solução de conflitos. Para Bert Hellinger, sistematizador das práticas sistêmicas e da Constelação Familiar, buca-se permitir uma nova visão e consciência sobre o conflito, chegando aos motivos essenciais que o desencadearam. No Brasil, a técnica se difundiu através do Juiz Sami Storch, que criou o termo Direito Sistêmico. As Constelações estão sendo recepcionadas em diversos Tribunais do País, servindo como uma fonte de auxílio para a prolação de decisões eficazes e satisfatórias e como um instrumento de pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Constelações Familiares. Direito Sistêmico. Direito Sucessório. Herança. Poder Judiciário.

2 **50**

Educação ambiental (ea): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social

Aline Hoffmann

Liton Lanes Pilau Sobrinho

3 **76**

A necessidade de políticas sociais no combate à violência doméstica

Aline Fernanda Sutil

Ezequiel Paulo Zanellato

4 **103**

(In)constitucionalidade da proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol: uma análise a partir do princípio da legalidade

Caroline Chaves de Souza

A problemática do discurso de ódio escudado pela liberdade religiosa

Eduardo Pires Rodrigues Borges

Ezequiel Paulo Zanellato

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar como a liberdade religiosa vem sendo utilizada como escusa para a propagação do discurso de ódio, abordando a problemática de ponderação entre duas liberdades fundamentais. Para que isso fosse possível, analisou-se a problemática do discurso de ódio tanto no Brasil quanto em outros países, fundamentando a necessidade de tratar a problemática, aplicando os conhecimentos referendados em casos que tramitaram pelos Tribunais de Justiça brasileiros. Concluiu-se a necessidade de ponderação de ambos os direitos fundamentais, com o afã de garantir a pluralidade de pensamentos, sem, no entanto, ofender a honra das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de Ódio. Garantias Fundamentais. Liberdade de Crença. Liberdade de Expressão.

Prorrogação de jornadas de trabalho em ambientes insalubres: possível (in) constitucionalidade

Lucas Ruas

Maira Angélica Dal Conte Tonial

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discutir a importância do investimento na área da segurança e saúde do trabalhador, dando ênfase, nas formas de jornadas laborais, logo também, perquirir a (in) constitucionalidade das prorrogações de jornadas e alterações legislativas frente aos princípios protetivos. Desta forma, a partir de uma análise constitucional dos direitos sociais dos trabalhadores, foi demonstrado que a medicina do trabalho desempenha importante finalidade para a elaboração de normas jurídicas, as quais possuem finalidades de suma importância para prevenir ocorrências lesivas. Tais mecanismos favorecem tanto o estabelecimento, quanto o colaborador ao prevenir a integridade física e psicológica. Por fim, será colocado em discussão da flexibilidade das prorrogações em ambientes insalubres sem a exigência prévia das autoridades competentes em matéria de higiene de trabalho, juntamente com discussão da cumulação de adicionais para com o trabalhador que fica exposto em ambientes perigosos e insalubres concomitantemente.

PALAVRAS-CHAVE: ambiente insalubre; empregador; inconstitucionalidade; jornada de trabalho; responsabilidade.

Uberização do trabalho

Maikel Kunzler

Felipe Cittolin Abal

RESUMO: Novas relações de trabalho surgiram com a chegada da tecnologia e com isso surgiram incertezas quanto às relações dessas empresas com o trabalhadores, uma dessas empresas é a Uber que não reconhece a relação empregatícia com os seus motoristas. Portanto, o presente artigo se propõe a analisar os requisitos da relação de emprego e o funcionamento da empresa, procurando entender como o Brasil e o mundo vêm tratando desse tema, para ao fim encontrar uma possibilidade que garanta direitos aos motoristas que estão desamparados e com incertezas quanto a seus direitos como trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: novas formas de trabalho; relação de emprego; uberização do trabalho.

A possível (in)viabilidade do imposto sobre grandes fortunas no Brasil

Pâmela Ferraz

Julio Cesar Giacomini

RESUMO: Previsto junto à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso VII, o imposto sobre grandes fortunas ainda pende de instituição mesmo passado mais de 30 anos da promulgação da Carta Magna brasileira. Mundialmente conhecida, a tributação sobre fortunas já foi palco de inúmeras discussões negativas no cenário internacional. Todavia, diante das inúmeras desigualdades sociais evidenciadas em solo brasileiro, há a defesa da instituição do imposto que, em tese, faria as vezes da “justiça social”. Assim, o presente trabalho tem por escopo, através de métodos qualitativos, exploratórios, à análise da (in)viabilidade da instituição do referido imposto, sob a óptica dos princípios constitucionais de ordem tributária, da sua capacidade de promover justiça social, utilizando-se, ainda, métodos comparativos para apuração de sua instituição com base em países que já o instituíram, bem como soluções alternativas à sua instituição, já que diante do pesquisado resta demonstrada sua inviabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Direito comparado; 2 Direito tributário; 3 Instituição do imposto sobre Grandes Fortunas; 4 Justiça social; 5 Princípios constitucionais de ordem tributária.

Apresentação

*Adriana Fasolo Pilati
Luís Alfredo Tartari*

A terceira edição do *Anuário* da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, ora publicada, há de ser comemorada, principalmente pela viabilidade de produção científica em meio à pandemia COVID-19.

Mesmo diante das dificuldades que se apresentaram nos últimos anos acadêmicos para se estabelecer uma relação de ensino e aprendizagem entre professores pesquisadores e acadêmicos, nesta edição, recebemos várias contribuições advindas tanto do corpo docente quando do corpo discente dessa sexagenária faculdade.

A presente obra é composta por reflexões interdisciplinares do direito com a sociologia, a filosofia, a psicologia, a hermenêutica e a argumentação. Ainda, guardam relação com os eixos da transversalidade, em especial os direitos humanos e a educação ambiental. Esse diálogo, também, perpassa vários ramos do direito e representa o resultado de aplicados estudos realizados nos grupos de pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, entre seus acadêmicos e professores.

A produção científica publicada nos Anuários é resultado dos mecanismos de produção de conhecimento utilizado na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, de acordo com as diretrizes do Ministério de Educação (MEC), conferindo ao acadêmico habilitação para a reconstrução dos conhecimentos durante sua formação, de tal modo que seja capaz de exercer e de praticar os conhecimentos adquiridos no decorrer de sua formação acadêmica.

Neste livro, os autores, em sua maioria discentes e docentes da graduação, foram desafiados a aplicar os conhecimentos adquiridos em produção científica, como forma de incentivar nestes o hábito da pesquisa e da escrita e, conseqüentemente, a construção do conhecimento.

Esta terceira edição dos *Temas Contemporâneos do Direito* apresenta-nos novos autores, novos rostos e novas responsabilidades. Todos os artigos dessa edição contêm seus próprios méritos e refletem o momento histórico e reflexivo de cada pesquisador em particular. Aqui, cabe-nos lhes dar os parabéns pela coragem em expor suas pesquisas aos olhos da crítica acadêmica, o que lhes servem para o aperfeiçoamento intelectual.

Com isso, os estudos agrupados no presente trabalho representam discussões teórico-acadêmicas interdisciplinares, à luz de um viés transdisciplinar, que envolvem os temas abordados. Por meio de reflexões acuradas, os autores apresentam soluções jurídicas às problemáticas investigadas, sob um prisma hermenêutico e constitucionalizado, em especial para compreender a complexidade do fenômeno social.

O desejo das organizadoras é que esta obra contribua nas discussões jurídicas e interdisciplinares, das múltiplas temáticas apresentadas. Agradecemos, de forma especial, a todos os colegas professores e aos alunos que contribuíram nesta edição, reforçando nosso compromisso institucional conjunto de excelência no ensino jurídico.

Práticas Sistêmicas no âmbito do Poder Judiciário: um instrumento efetivo para a resolução de conflitos sucessórios ¹

*Alana Tessaro Vuelma ²
Linara Silva ³*

Introdução

O presente artigo científico apresenta como tema principal a utilização do método das Constelações Familiares como meio adequado na resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário e, principalmente, sobre a aplicação deste método ao Direito Sucessório.

O Código de Processo Civil de 2015 elencou, expressamente, a possibilidade da solução consensual dos conflitos, norma que também tem respaldo em demais dispositivos legais. E é a partir da interpretação destes dispositivos que se pretende analisar se a Constelação Familiar encontra legitimidade para ser aplicada no mundo jurídico e, de que modo se dá o seu procedimento.

É de conhecimento geral que a justiça brasileira é morosa e, diante do número expressivo de processos ajuizados, causa-se uma sobrecarga no Poder Judiciário e, nessa linha, busca-se analisar como as Constelações podem servir enquanto um instrumento auxiliador para a tutela jurisdicional.

¹ Artigo científico produzido como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção de grau junto a Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2021.

² Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 166939@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0103186937642332>.

³ Linara Silva. Advogada, Mestre em Direito, Pesquisadora, Professora do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo. Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. E-mail: linara@upf.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7114771715454815>.

Ressalta-se que o método de abordagem utilizado neste trabalho é o dedutivo, tendo em vista que se busca, através da pesquisa bibliográfica, da análise de doutrinas, artigos científicos e interpretações de textos legais, demonstrar a possibilidade de aplicação de métodos adequados para a resolução consensual de conflitos no processo judicial, especialmente, das Constelações Familiares, voltadas ao Direito Sucessório, consumando assim, a pesquisa desenvolvida.

Ainda, destaca-se que, esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, visto a sua complexidade e profundidade, mas, tecer uma análise crítica acerca do objeto em estudo e, incentivar certa reflexão sobre a aplicabilidade do método das Constelações Familiares perante o Poder Judiciário.

1 Da consensualidade no inventário e na partilha

A herança tem como termo inicial a abertura da sucessão, ou seja, a morte de pessoa física e, como termo final, a partilha. Com a abertura da sucessão a herança é adquirida automaticamente, não havendo a necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros ou qualquer outra decisão. Mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento da abertura da sucessão, a transmissão se dará a seu favor desde o momento da morte do autor da herança. (LÔBO, 2018, p. 34).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 13), num sentido amplo, a palavra sucessão é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de certos bens. Entretanto, no direito das sucessões o vocábulo é empregado em sentido estrito, pois designa somente ao decorrer da morte de alguém, isto é, sucessão *causa mortis*.

O Código Civil, no seu artigo 1784⁴ dispõe que, no momento em que é aberta a sucessão, logo se transmitirá a herança aos herdeiros legítimos e testamentários. A essência deste artigo, bem como, da norma brasileira, é de que a morte da pessoa não gera um vazio de titularidade sobre a herança que ela deixou. Os direitos subjetivos sobre a herança serão de um sucessor ou de diversos sucessores, tratem-se eles de determinação legal, ou de determinação pelo próprio autor da herança mediante o testamento. (LÔBO, 2018, p. 35).

Neste contexto, a herança é transferida aos herdeiros pelo princípio da *saisine*, pois visa impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, até que ocorra a transferência definitiva dos bens do falecido aos sucessores. “A *saisine* é o mecanismo jurídico de investidura automática e legal na titularidade da herança, dos que o ordenamento considera sucessores, na ordem estabelecida”. (LÔBO, 2018, p. 36). O direito brasileiro ao adotar este princípio, levou em consideração interesses de relevantes efeitos jurídicos, antes mesmo de os sucessores confirmarem a transmissão pela aceitação.

Entretanto, o herdeiro sucessível pode aceitar ou não a herança, a previsão legal da aceitação pela herança colide com o princípio da *saisine* plena. A aceitação tem base no direito constitucional de liberdade, já que ninguém pode ser obrigado a receber a herança se não a deseja. Assim, a autonomia de livre escolha do herdeiro pode ser no sentido de confirmar, como no sentido de rejeitar a herança.

Pelo preceito da *saisine*, a transferência da herança representa uma universalidade de bens e que somente terminará com a conclusão da partilha, essa por sua vez, acontecerá depois do inventário, portanto, enquanto tramitar o inventário “todo mundo será dono de tudo” (ROSA;

⁴ Artigo 1.784 do Código Civil: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

RODRIGUES, 2020, p. 49), como evidencia o art. 1791⁵ do Código Civil. Tal confirmação se dá pelo § único do referido artigo, que preleciona que até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas decorrentes ao condomínio.

Nesse enquadramento, a partilha dos bens deixados pelo falecido, o processo de inventário e até mesmo o exato momento de abertura da sucessão, trazem diversos conflitos entre as partes. Para a resolução destes conflitos deve-se tomar certo cuidado, pois são assuntos muito delicados sobre o íntimo daquele sistema familiar, assim, o Código de Processo Civil de 2015, se preocupou em estimular a consensualidade como meio de resolução de conflitos, um exemplo, é o que preleciona o seu artigo 3^o, parágrafo 3^{o6}.

Logo, o acesso à justiça não deve ser mais visto como acesso a prestação jurisdicional justa apenas, mas sim, como um direito a solução justa para o conflito, e que nem sempre será aquela resolução imposta pelo Judiciário. Dessa forma, a cultura do litígio vem, aos poucos, tentando ser ressignificada a partir da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos, tornando a justiça um sistema multiportas, ou seja, que haja diferentes meios, portas, para se chegar a uma solução mais justa e satisfatória ao desejo das partes.

Nessa linha, o inventário é um dos campos em que é propício a consensualidade na solução do conflito. Porém, inúmeras vezes, os inventários não se dão pela via consensual em decorrência de tantos sentimentos inerentes às relações entre os herdeiros e deles com o falecido,

⁵ Artigo 1.791 do Código Civil: A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⁶ Artigo 3^o do Código de Processo Civil: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ocasionando muitos conflitos e, assim, se tornando litigioso. (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 341).

À vista disso, a utilização de meios consensuais na solução dos conflitos pode evitar que processos de inventário tramitem por anos no âmbito do Judiciário, por causa de toda a complexidade jurídica e afetiva deste caso. O próprio CPC/2015, como já citado, trouxe a desburocratização do inventário e da partilha, permitindo a sua realização por meio extrajudicial, através de escritura pública no Tabelionato de Notas. (SOUZA, 2019). Para tanto, como institui o art. 610⁷ do referido Código, os herdeiros devem ser maiores, capazes e acordados entre si, e devem estar representados por advogado ou defensor público. Além do inventário extrajudicial, pode ser realizado um arrolamento sumário judicial, fulcro artigo 659⁸ do CPC, o que expressa manifesta consensualidade. (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 340).

Hodiernamente, é muito buscado o inventário de forma extrajudicial, já que é muito mais ágil do que na via judicial. Conforme Ferreira e Rodrigues (2018, p. 241), não há e nunca houve ato notarial sem o consenso das partes, todos devem estar acordados referente aos cálculos, avaliações, a respectiva partilha e a eleição do inventariante. Se por acaso, alguma das partes demonstrar qualquer discordância sobre o conteúdo e a lavratura do ato, a escritura não deve ser feita e as partes devem desenvolver o inventário na via judicial.

⁷ Artigo 610 do Código de Processo Civil: Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁸ Artigo 659 do Código de Processo Civil: A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

É relevante destacar que as partes que irão compor o inventário são a viúva ou o viúvo meeiro, os herdeiros e seus eventuais cônjuges ou companheiros, que deverão ter capacidade plena. Se algum herdeiro for emancipado é permitida a execução do inventário e da partilha. (FERREIRA; RODRIGUES, 2018, p. 241). Vários requisitos devem ser observados na realização do inventário, seja na via administrativa ou na via judicial. Um desses requisitos determina que, a data do falecimento do autor da herança determinará a aplicação da vocação hereditária. A data do óbito é importante para definir a legislação aplicável à ordem de vocação hereditária e a partilha de bens. “Se o falecimento ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, esta é a lei aplicável à sucessão na escritura de inventário e partilha; se o óbito ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, o tabelião deve aplicar este regramento.” (FERREIRA; RODRIGUES, 2018, p. 245). Já que há diferença no tratamento sucessório nos dois Códigos, isto se refletirá no inventário e na partilha, assim, se deve ter cautela na aplicação da Lei correta.

Ao contrário do que foi mencionado, sendo o inventário não consensual e tendo partes menores e/ou incapazes deverá ser por meio judicial. Mas, é importante ressaltar que nada impede que um inventário tenha sido iniciado litigiosamente e não permaneça assim até o final. O já citado artigo 3º, § 3º do CPC, traz que é um dever de juízes, advogados, defensores e membros do Ministério Público promover métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial, dessa forma, nada impede que no curso do inventário, se chegue a uma solução consensual para o conflito. (ROSA; RODRIGUES, 2020, p. 341).

Ainda, no que se refere aos conflitos entre os herdeiros, a mediação pode ser um mecanismo muito eficiente para solucionar os problemas e permitir que cheguem a um acordo. Sendo cada vez mais utilizada, a mediação foi regulada pela Lei nº 13.140/2015, que traz no parágrafo

único⁹ do art. 1º, o seu conceito, o qual preceitua que a mediação deve ser exercida por um terceiro imparcial que auxilia as partes a desenvolver soluções consensuais para o conflito, isto é, tem o objetivo de prestar assistência na obtenção de acordos, em um ambiente em que as partes possam debater sobre seus interesses e necessidades de forma pacífica.

De acordo com Águida Arruda Barbosa (2013, p. 131), a mediação visa a comunicação entre os protagonistas e, cada mediando tem a palavra para expressar seu sentimento e cada um escuta o outro. Com mudança de comportamento e sem julgar o que é certo ou errado, a palavra articulada e escutada ganha vida, é dinamizada porque nesse diálogo há valoração da essência humana.

Por conseguinte, a mediação não visa um acordo, mas o restabelecimento da comunicação entre as partes daquele conflito. O inventário por si só, traz a possibilidade de os familiares daquele sistema reverem questões extremamente importantes e intensas, que podem até mesmo se tratarem de questões mal resolvidas, questões que nunca foram comentadas, emoções e sentimentos dos membros daquele núcleo, que fazem com que a situação não se resolva ou que aparentemente não haja solução.

Portanto, em muitos casos, nem mesmo a mediação é eficaz para se chegar num consenso. Diante de vários meios que vem surgindo para a solução consensual dos litígios, atualmente, conta-se com um novo instrumento que pode auxiliar a compreender os emaranhamentos existentes por trás do conflito, inclusive, no âmbito sucessório, que se trata do Direito Sistêmico por meio da aplicação das Constelações Familiares.

⁹ Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 13.140/2015: Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

2 Constelações Familiares e Direito Sistêmico: noções essenciais

A Constelação Familiar é considerada uma técnica psicoterapêutica sistêmica fenomenológica, pois seus fenômenos são observados na prática terapêutica e nos resultados relatados por quem passa ao processo. Todas as pessoas estão conectadas à história das suas famílias, a qual cada um é vinculado a fazer parte e, como herança, a história de cada família contribui para a personalidade de cada indivíduo. Assim, por ressonância, podem-se repetir os padrões vividos pelos antepassados já que é o que está no campo morfogenético, então, a Constelação Familiar pode contribuir com a dissolução dos antigos padrões familiares, que de alguma forma, impedem o livre fluxo do amor entre os membros daquele sistema familiar. (BRANCA; MATTEU, 2020, p. 76).

Seu criador, Bert Hellinger, nasceu em 16 de dezembro de 1925, em Leimen, na Alemanha, seus pais, Albert e Anna deram-no o nome de Anton. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 17). No início de 1946 ele entrou como noviço para um mosteiro de missionários em Würzburg, onde recebeu o nome religioso de “Suitbert”, porém preferiu abreviar, usando para o resto de sua vida somente “Bert”. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 51). Assim, o alemão ficou conhecido no mundo todo como Bert Hellinger.

Bert Hellinger formou-se em filosofia, teologia e pedagogia. Após, se tornou membro de uma ordem de missionários católicos, em que estudou, trabalhou e viveu por dezesseis anos na África do Sul, dirigindo várias escolas de ensino superior. Posteriormente, se tornou psicanalista e, através de dinâmicas de grupos, da terapia primal, da análise transnacional e de diversos métodos hipnoterapêuticos, desenvolveu a sua própria terapia sistêmica e familiar. (HELLINGER, 2007).

O alemão é considerado o mais inovador terapeuta contemporâneo e especialista em atendimentos pessoais, de casais ou famílias que estão

enfrentando situações difíceis, tornando-se um empírico por excelência. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 3). Ele desenvolveu um entendimento de que existem leis que regem os relacionamentos humanos e, segundo as quais, os membros de um sistema familiar ficam tragicamente implicados, assim, as Constelações Familiares surgiram com o intuito de uma solução imediata nos conflitos apresentados. Toda essa nova visão trazida por Bert Hellinger na solução dos conflitos, fazem com que ele seja uma das figuras principais do mundo psicoterapêutico atual.

Toda família faz parte de um sistema e as Constelações buscam observar um determinado sistema de forma ampliada, investigando se há algum emaranhamento, ou seja, se algum dos membros desta família encontra-se envolvido de alguma forma com questões pertencentes a outros integrantes deste grupo. Pode-se tomar como exemplo, um indivíduo do sistema que passa a viver inconscientemente o destino de um familiar de uma geração anterior, passa a ter sentimentos e comportamentos que sobrepõem a sua vontade consciente e, lançando luz a essas questões, torna-se possível liberar os envolvidos destes emaranhamentos. (AGUIAR et al., 2018, p. 40).

Com a Constelação é possível promover a consciência dos emaranhamentos, possibilitando que aqueles movimentos em desordens sejam vistos e que a ordem do sistema seja recuperada. Ela visa olhar de um modo contextual para o que gera os conflitos nas relações humanas e, essa abordagem considera o ser humano como parte de um todo que é influenciado e submetido às dinâmicas que regem seu sistema familiar, isto é, as pessoas são influenciadas pelos seus sistemas familiares para seguirem seus destinos. (CHECHI; VIERO, 2020, p. 32).

Na prática, a Constelação em grupo começa com uma conversa entre terapeuta e cliente, objetivando primeiramente, compreender o que incomoda o cliente para poder definir o tema da Constelação. Buscam-se

apenas fatos externos e significativos, excluindo-se o que os sujeitos pensam sobre aquela questão. A preocupação fica voltada para o que é de fato, sem julgamentos, interpretações ou explicações. Em seguida, é escolhido entre o público representantes dos membros do sistema a ser constelado, podendo ser pessoas completamente desconhecidas e, a partir delas, a Constelação se desenvolve passo-a-passo. (AGUIAR et al., 2018, p. 41-42).

Aos poucos, ao desenrolar da Constelação os representantes dos membros vão se movendo e praticando algumas ações, vão surgindo emoções e sentimentos que estavam ocultos perante aquele sistema, então, é possível observar o que estaria causando o emaranhamento, o conflito com os demais membros ou mesmo dentro de si. No final, o cliente tem uma nova concepção da sua família, mais completa, com elementos que antes ignorava, sendo capaz de a Constelação produzir mudanças profundas.

Ainda, como já mencionado, os indivíduos seguem o destino de seu sistema familiar e isso quer dizer que cada sistema possui uma consciência grupal, o que Hellinger trouxe como a boa e a má consciência. A boa consciência é quando cada indivíduo age em conformidade com as crenças de sua família, baseia seus valores sobre o que considera certo/errado, bom/mau, com a boa consciência, a pessoa se sente pertencida ao seu sistema familiar. Já, na má consciência, o indivíduo aborda comportamento diferente aos padrões/crenças existentes na sua família, são os novos conhecimentos, novas verdades, quebra de padrões de um sistema que só ocorre quando essa consciência surge. (CHECHI; VIERO, 2020, p. 43-45).

Na boa consciência sempre vai se seguir inconscientemente o ciclo vicioso, na má consciência a pessoa não age mais de modo automático, a lealdade ao sistema permanece, mas não é mais uma lealdade cega,

inconsciente. Por exemplo, em um sistema familiar em que se divorciar é algo incomum, surge um descendente que, por anos, leva uma relação difícil, aguentando aquele relacionamento, mas, até então esta fora dos padrões cessar com aquilo (boa consciência); em um dia, toma consciência de seu sofrimento e decide se divorciar. Essa atitude se relaciona a má consciência, porém, é só nela que existe progresso e evolução. Desse modo, é visível a necessidade da má consciência.

Diante de toda a sua significativa importância, as Constelações Familiares difundiram-se pelo mundo, chegando ao Brasil e, mais necessariamente, no Sistema Judiciário. O surgimento da expressão “*Direito Sistêmico*”, nome dado pelo Juiz de Direito, Sami Storch, corresponde ao âmbito de conhecimento que ele adquiriu através da aplicabilidade das leis sistêmicas trazidas pelas Constelações Familiares de Hellinger, nas questões jurídicas. As Constelações estão dentro do Direito Sistêmico, pois ele abrange outras ciências, já que o seu objetivo principal é encontrar uma boa solução para as partes do conflito. (BREVE, 2020, p. 69).

Conforme acima mencionado, o pioneiro desse movimento de transformação da justiça com as Constelações Familiares no Brasil é Sami Storch, Juiz de Direito do Estado da Bahia, graduado pela Faculdade de Direito da USP, mestrado em Administração Pública e governo pela EAESP – FGV/SP, ministra palestras e cursos no Brasil e exterior, é docente da Escola Hellinger da Alemanha, coordenador acadêmico da Pós-Graduação em Direito Sistêmico pela Hellinger Schule / Faculdade Innovare, formador credenciado da ENFAM, pesquisador associado da UFMT, além de ter recebido vários prêmios em decorrência da aplicação das Constelações na condução de processos judiciais. (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Sami Storch precisou de muito estudo, aprendizados e vivências para chegar até o Direito Sistêmico, revelando que, logo no primeiro workshop, percebeu que as Constelações tratavam de temas que o próprio direito trata, como divórcios, problemas entre pais e filhos, questões relativas a violência, assassinatos, adoções, enfim, diversas áreas. Todos os temas também têm reflexos jurídicos e, assim, poderiam ser tratados através das Constelações Familiares. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 32).

O direito tem abrangência em praticamente todos os atos da vida, seja na esfera cível, administrativa ou penal. Sami Storch coloca que, há doze anos, vem utilizando a prática sistêmica na Vara de Família e Sucessões, em questões relativas à infância e juventude, à área criminal e até mesmo em casos que sejam considerados bastante difíceis, sendo possível obter bons resultados para facilitação das conciliações e na busca da paz entre os envolvidos. (STORCH, 2018).

O nascimento da expressão Direito Sistêmico ocorreu em 2010 quando Sami Storch registrou o seu blog com esse nome. Desde 2006, vinha fazendo fora do fórum experiências com Constelações em seus processos e, somente em 2010, quando foi registrar o blog, no qual tinha o intuito de contar suas experiências e compreensões sobre o assunto, não encontrou nada parecido com isso. Ele buscava uma forma em que o processo judicial e o próprio tratamento legal sobre os casos pudessem ser sistêmicos, ou seja, melhores. Ele frisa sobre as incoerências da lei que, quando não produz os reflexos desejados, seja feita uma análise sobre a luz das ordens sistêmicas. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 106-107).

Nesse viés, no Direito Sistêmico é incluso as Constelações, mas também nele há uma visão do próprio direito, não é apenas um método ou uma teoria, mas se trata de uma ciência, pois o direito em si é uma ciência social com o objetivo de buscar a harmonização entre o convívio em sociedade e, o Direito Sistêmico, é um facilitador fantástico nesse

movimento. Na prática, é possível ver o quão transformador ele é, e o quão eficaz pode ser.

À vista disso, as Constelações Familiares acabaram tornando-se uma ciência pelo grande estudo e observação que Bert Hellinger teve ao longo de muitos anos e que foi denominada de “*Hellinger Sciencia*”. É uma ciência universal das ordens da convivência humana, começando pelas relações dentro do âmbito familiar, entre homem e mulher, pais e filhos, passando pelas ordens no âmbito do trabalho, profissão e organizações, chegando até as ordens entre povos e culturas. Ao mesmo tempo, é uma ciência universal de desordens que levam os conflitos para a convivência humana, que separam pessoas ao invés de uni-las. Bert Hellinger denominou esta ciência de “*Hellinger Sciencia*”, porque obteve e descreveu essas compreensões através de ações práticas, em que muitas pessoas puderam verificar os efeitos dessas compreensões em si mesmos, seja em seus relacionamentos ou em suas ações. Assim, se mostra como uma verdadeira ciência, e que está em movimento, em constante desenvolvimento, pois como ciência viva, não é como se já estivesse sido concluída e possível de ser transmitida como algo definitivo, é uma ciência aberta em todos os sentidos. (HELLINGER, 2009, p. 8).

Portanto, pode-se dizer que a Constelação Familiar é uma ciência aberta porque age conforme os relacionamentos humanos, os quais estão sempre em movimento e gradativas transformações. Nota-se que foi necessário muito estudo e aprofundamento para se chegar até o presente e, é possível comprovar resultados extremamente positivos. Nessa linha, a partir de questionários respondidos após audiência de conciliação por pessoas que participaram de vivências das Constelações ao longo do 1º semestre de 2013, na Vara de Família da Comarca de Castro Alves/BA, o Juiz Sami Storch obteve as seguintes respostas:

59% das pessoas disseram ter percebido, desde a palestra, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita. 59% afirmaram que a palestra ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito. 77% disseram que a palestra ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito. 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a palestra. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%. 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora. 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(u) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos. Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2014, s/p).

É possível observar que a prática sistêmica não contribui apenas para o aperfeiçoamento da justiça, mas também para a melhora nos relacionamentos familiares. Os membros do sistema familiar podem viver mais em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento de cada um ali pertencente, levando em consideração a importância que cada um tem dentro daquele sistema. Em contrapartida, melhorando os relacionamentos no seio familiar haverá redução de conflitos na comunidade, pois, tudo o que se é e se faz, parte do íntimo familiar.

Ademais, a prática sistêmica vem sendo utilizada na justiça brasileira em larga escala. Segundo Aguiar et al. (2018, p. 75), as Constelações

Sistêmicas vem sendo aplicadas em pelo menos vinte Tribunais do País, em diversas áreas jurídicas e em diferentes fases processuais ou pré-processuais. Nos Tribunais, Comarcas das regiões Nordeste, Sudeste, Centro Oeste, Norte e Sul têm-se utilizado o Direito Sistêmico nos processos, até mesmo realizando cursos, projetos, eventos e palestras sobre o tema a todos os servidores da justiça.

Nesse sentido, é importante destacar que os Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Alagoas já regulamentaram o uso das Constelações Familiares nos processos judiciais. Em Minas Gerais, a 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça regulamentou em março de 2021, as Constelações Sistêmicas através da Portaria nº 3.923, elaborada com o apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos (NUPEMEC). A decisão de regulamentar a matéria foi tomada no início do mês de março, quando o Nupemec reconheceu as Constelações como uma ferramenta auxiliar dos métodos autocompositivos, que poderá ser aplicada nas sessões de conciliação, mediação e práticas restaurativas. A formalização do uso das Constelações foi embasada nos resultados que foram obtidos em um projeto experimental em funcionamento nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Belo Horizonte, desde 2018. O 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e coordenador do NUPEMEC, desembargador Newton Teixeira Carvalho, explica que a Constelação Sistêmica contribui para a resolução mais rápida dos conflitos, com possibilidade de aplicação em todas as áreas, contudo, seu uso mais comum será nas áreas que envolvem sentimentos das partes, como no Direito de Família e de Sucessões, podendo agilizar a solução de conflitos que se estenderiam por anos na justiça. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2021).

Seguido do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Alagoas é o segundo do País a regulamentar as Constelações Familiares.

Com a Portaria nº 2/2021 do NUPEMEC, a técnica passa a ser usada de forma sistematizada na Justiça Estadual. O método tem o objetivo de facilitar acordos judiciais ao estimular pessoas envolvidas a refletir sobre seus vínculos familiares, afetividades e os motivos que levaram ao processo judicial. A referida Portaria define que as Constelações podem ser sugeridas pelo Juiz, Ministério Público, Defensoria, advogados, partes, equipe multidisciplinar ou perito, em qualquer fase do processo, ou ainda pelo conciliador ou mediador durante uma audiência, podendo ser utilizada antes ou durante uma sessão de conciliação para facilitar o acordo, ou em outro momento do processo. (PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, 2021).

Dessa forma, verifica-se que a utilização das Constelações Familiares vem ocorrendo em todas as regiões do Brasil, aplicadas em variadas áreas, inclusive no Direito Sucessório. O próprio Sami Storch coloca que, em questões de herança, já presenciou resultados impressionantes, soluções em processos que tramitavam por muitos anos. Logo, podem-se usar as Constelações Familiares tanto na área de sucessões quanto na falimentar e sobre a gestão e sucessão empresarial. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 159).

As Constelações são um instrumento importantíssimo para o Direito Sucessório, pois, usualmente, neste meio ocorrem conflitos infundáveis. Quem está dentro do sistema familiar em desordem não consegue perceber o tamanho do emaranhamento que as partes ali estão envolvidas, por exemplo, às vezes uma partilha de bens pode durar até duas gerações. Diante disso, vem em mente o questionamento de, porquê no campo sucessório existe tanto litígio, porque neste campo é tão complicado de se chegar a uma solução harmônica? Bert Hellinger trouxe por meio das Constelações, respostas para estes questionamentos com a aplicação de leis sistêmicas que trazem luz a esses conflitos sucessórios.

3 As Leis Sistêmicas aplicadas ao Direito Sucessório de Herança

Diferentemente da visão jurídica tradicional, para o Direito Sistêmico, a herança não deve ser tomada como um direito e sim, como um presente, pois se trata de um patrimônio que não decorre de esforço pessoal do próprio herdeiro, mas do trabalho e sacrifício do *de cuius*. Assim, à partida, toda herança é imerecida. (AGUIAR et al., 2018, p. 124). Essa visão sistêmica sobre a herança é totalmente diferente do que é trazido pela lei e costumes do direito, mas traz conclusões muito eficazes sobre o assunto.

Bert Hellinger faz algumas reflexões sobre o recebimento da herança, pois ela pode atuar como uma benção ou uma maldição para quem a recebe. Como, por exemplo, se ela condiz com o propósito pessoal, se ela se torna uma carga, que benção repousa nela, e quando se deseja, onde fica o respeito pelos pais e a memória amorosa destes. De fato, aquele que espera por uma herança e planeja seu destino, espera, inconscientemente, pela morte de quem a deixa. (HELLINGER, 2014, p. 113).

Renunciar a herança seria a maneira mais fácil e, frequentemente, é a certa. Quando há vários filhos que recebem juntos uma herança, muitas vezes, brigam pela sua parte e, principalmente, quando um deles é privilegiado, uma herança assim se torna uma maldição, pois ela tira algo ao invés de dar. Nesse sentido, há ganho sem esforço próprio e, como o dinheiro que se ganha sem esforço acaba, normalmente, escorrendo das mãos, porque, no fim, não se consegue segurá-lo, também acontece com a herança. Dessa maneira, Bert Hellinger concluiu que, nenhuma herança é merecida e, quando se reconhece isso, o indivíduo se torna livre dela, permanecendo livre para o futuro. (HELLINGER, 2014, p. 113-115).

Quando um ou mais filhos esperam por uma herança, mesmo que inconscientemente, estão desejando a morte de seus pais, esquecem que já

receberam a maior dádiva possível, a vida. A coisa mais valiosa que os filhos recebem dos pais; não importa quem eles sejam ou o que eles já tenham feito, é a oportunidade de viver. O amor só irá florescer quando os filhos valorizarem a vida que obtiveram, quando aceitam os pais como pais, qualquer outra coisa, de diversos modos, pode ser dada por outras pessoas aos filhos, mas somente os pais podem dar-lhes a vida. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 66).

Todavia, esse amor será agredido quando os filhos se sentem na faculdade de exigir uma herança que os pais adquiriram através de esforços e padecimentos próprios, até mesmo constroem todo um patrimônio ou humildemente o que conseguem, para dar um bom crescimento, uma vida digna aos filhos. E, por causa disso, podem ocorrer enormes conflitos que separam famílias e destroem todo o amor que um dia ali existiu. Desse modo, sendo a herança imerecida, os filhos ou quem a toma deve servir a vida com ela, ou seja, colocá-la a serviço do todo. (BRAGA, 2019, p. 219).

A herança é e deve ser vista como um presente dos pais para os filhos e, como qualquer presente, deve ser dada de acordo com o gosto de quem o presenteia. Quando um filho herda tudo e o outro nada, por exemplo, o ressentimento não traz consequências benéficas e, para que isso seja revertido, uma possível solução é que os que receberam mais podem muito bem dar uma quota aos que receberam menos, assegurando, assim, a paz e harmonia no sistema familiar. Sempre que os prejudicados se mostram insatisfeitos com o que receberam, a desordem se instala no fluxo do amor. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 71).

É sabido da liberdade que o herdeiro tem para deliberar sobre a aceitação ou a renúncia sobre a herança, como prevê o Código Civil Brasileiro. Caso o herdeiro ponderar que a herança está marcada por situações gravosas, cujo recebimento o enredará em circunstâncias

indesejáveis, como dívidas, o melhor a fazer é recusar o patrimônio do falecido. Outra hipótese a ser feita, é aceitar a herança e colocá-la a serviço da vida, promovendo o bem para outras pessoas, pois quanto mais a herança serve à vida mais o herdeiro torna-se merecedor dela, visto que, como já fora colocado, a *priori* não existe merecimento a nenhuma herança. (AGUIAR et al., 2018, p. 126).

Sintetizando, o mais simples é não herdar nada, pois, toda herança traz uma carga e às vezes também uma responsabilidade como, quando alguém assume uma empresa deixada por seus antecessores. Estar livre de heranças é muitas vezes melhor, pois aquilo que se ganha por si mesmo, com esforço, é merecido e permanece. Ninguém faz por merecer uma herança, quem a deixa é livre, quem a toma deve servir com ela. (HELLINGER, 2014, p. 129-134).

Dentro de todo esse contexto, para que o sistema permaneça em harmonia, em todos os aspectos e essencialmente na seara sucessória, existem três ordens básicas que devem ser seguidas, pois se estas são violadas geram desequilíbrios de diversas maneiras em todo o sistema, formando os já citados emaranhamentos. A essas três ordens descobertas por Bert Hellinger, ficaram conhecidas como Ordens do Amor ou Leis Sistêmicas. (DIEL, 2017, p. 86).

Essas três leis são fundamentais, ou melhor, pode-se dizer que são o alicerce para as Constelações Familiares, pois, quando Bert Hellinger observou a influência do sistema familiar na vida de cada ser humano, buscou tentar compreender sobre o que é preciso para organizá-lo da melhor forma possível e quais as consequências surgem diante de sua violação. Ele as denominou de “ordens do amor”, visto que elas possuem uma força incrível, pois movem tudo em direção ao amor, podendo esse amor ser o que cura, quando essas ordens são respeitadas, ou o amor que adoce, quando elas são violadas. (CHECHI; VIERO, 2020, p. 35).

Conforme coloca Bert Hellinger, a primeira ordem do amor é o direito ao Pertencimento. Ele fundamenta que a consciência coletiva ou de um clã é uma consciência grupal, dado que, todos os seres humanos estão ligados aos seus pais e ao seu clã em uma determinada comunidade de destino e, de acordo com esta ordem, todo membro da família possui igual direito de pertencimento. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 138-139). Em outras palavras, cada membro de uma família, seja vivo ou morto é indispensável e não pode ser esquecido, todos possuem direito de pertencer ao seu sistema familiar.

Bert Hellinger dá alguns exemplos de pessoas que pertencem como membros integrais da família, quais sejam: crianças abortadas, natimortas, as entregues para adoção, as esquecidas, meios-irmãos, os pais e seus irmãos de sangue ou abortados, natimortos, etc., ex-companheiros dos pais, os avós, todos cuja morte ou perda proporcionou algum benefício aos membros da família, membros da família que foram culpados pela morte de outras pessoas, suas vítimas também pertencem a família, se a família obteve alguma vantagem em detrimento de outrem, o prejudicado também fica vinculado ao sistema de quem se beneficiou. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 138).

Quando é apresentada alguma situação na Constelação, é possível observar que deve ser dada relevância a determinado membro que pertencia aquele sistema familiar, e porque não foi dada luz a ele é que ocasionou emaranhamentos no sistema. Podem passar-se duas ou mais gerações com desordens no sistema por não ser reconhecido o pertencimento de certo membro e, através da consciência grupal, outros membros futuros podem passar a representar aquele que foi excluído, deixado de lado.

Assim, a consciência grupal faz com que outro membro da família se conecte ao indivíduo que não pertence mais ao sistema, a pessoa imitará o

destino daquele sem ter a consciência disso. Trata-se de uma lealdade parental invisível, a pessoa segue aquele destino, que pode gerar conflitos, sintomas ruins, para chamar a atenção para aquilo que não está sendo visto. O indivíduo é conduzido inconscientemente através da força do sistema familiar para que seja resgatado o que se perdeu. (CHECHI; VIERO, 2020, p. 37). Tudo isso significa que existe um poderoso senso de ordem que zela para que todos os pertencentes do sistema familiar perdurem para além da morte, já que, embora com a morte perca-se a vida atual, nunca se perde o pertencimento à família. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 140).

Levando a ordem do pertencimento ao campo sucessório, citam-se aqui dois exemplos, um patrimônio herdado através do acúmulo de riquezas realizado à custa da exploração e prejuízos de terceiros e, a exclusão de algum (ns) herdeiro (s) pelos demais ou, quando a parcela devida não é entregue na sua totalidade a quem devia ser. Tais condutas afrontam diretamente a lei sistêmica do pertencimento. (AGUIAR et al., 2018, p. 127). Sendo que, posteriormente, os emaranhamentos decorrentes destas condutas devem ser desfeitos para que volte haver harmonia no sistema familiar.

A segunda ordem do amor é a Hierarquia, que prevê o respeito e a honra aos que chegaram primeiro, sempre respeitando a precedência na família. Como exemplo, um filho que não respeita e julga o destino de seus pais ou suas decisões ao longo de suas vidas, não respeita a ordem da hierarquia e se sente superior a eles, está fora do seu lugar de pequeno, podendo haver diversos conflitos em seus relacionamentos. (MEDEIROS; MELLO, 2020, p. 54).

O amor fluirá tranquilamente quando todos os membros da família obedecem à hierarquia. De acordo com Bert Hellinger, a hierarquia familiar deve atender a três critérios: tempo, peso e função. Com respeito

ao tempo, a hierarquia vem de cima, do mais antigo até o mais novo e, assim como ele, não pode ter direção invertida, ou seja, os filhos sempre vêm depois dos pais e os mais jovens sempre vêm depois dos mais velhos. Em relação ao peso, na família o relacionamento mais importante é entre o pai e mãe, depois entre os pais e os filhos, os relacionamentos com a família em geral e, por último, os relacionamentos com outros grupos. A função tem ligação com o tempo, pois cada um tem um papel no sistema familiar e tudo funcionará melhor quando os filhos ocupam o lugar de filhos e os pais de pais. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 67-74).

Há diversos casos em que são trocados os papéis, como no critério da função, em que um filho ou filha toma conta do sistema como se pai ou mãe fosse. Entretanto, o amor entre pais e filhos e outros integrantes sempre deve obedecer à hierarquia, já que, por natureza, os pais dão e os filhos recebem e, assim, vai seguindo. Quando a hierarquia familiar, baseada no tempo, peso e função for respeitada, o relacionamento em todo o sistema será melhor.

Bert Hellinger também coloca que a hierarquia é determinada pelo tempo do pertencimento, pois um avô tem precedência sobre seu neto, os pais tem procedência sobre seus filhos, o primogênito tem procedência sobre seu irmão mais novo e, assim por diante. Cada membro tem um lugar que lhe cabe na família, e ninguém pode nem está autorizado a disputá-lo, querendo ultrapassá-lo ou suprimi-lo. Nesse sentido, inúmeras vezes a hierarquia é violada, pois ela é desconsiderada por muitas pessoas, que levam em conta sua liberdade pessoal e agem conforme seus próprios conceitos. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 145).

Ainda, é importante destacar que a hierarquia é uma ordem fundamental em todas as áreas, e as consequências da violação sobre ela são devastadoras. Tendo como exemplo, herdeiros que receberam do pai

falecido uma empresa onde já foi estabelecido, na própria sucessão, o lugar que cada um deveria ocupar e, o herdeiro que desejar assumir um lugar ou posição mais alta do que aquela que lhe cabe, fracassará, pois trará conflitos em toda empresa e, conseqüentemente, em todo o sistema familiar. Conforme destaca Bert Hellinger, o fundador de uma empresa sempre ocupará o primeiro lugar e ninguém pode disputar ou dividir esse lugar com ele, visto que toda tragédia começa com uma violação da hierarquia. (BRAGA, 2019, p. 216).

Diretamente ligada à hierarquia, está a terceira ordem do amor: o Equilíbrio entre dar e receber, que aborda a reciprocidade relacionada às relações humanas, que são compostas entre o dar e o receber e, quando houver um descompasso nesses dois polos, haverá o desequilíbrio. O equilíbrio é a possibilidade de os membros poderem oferecer e receber, permitindo a evolução das relações, porque de forma natural, a troca vai ocorrendo e permitindo o crescimento dos vínculos familiares. (CHECHI; VIERO, 2020, p. 41-42).

A ordem do dar e receber surge através de consciência, em razão de que, quando se toma ou se recebe alguma coisa de alguém, o indivíduo, naturalmente, sente-se obrigado a recompensar de maneira correspondente e, até não fazer isso, não se sente livre. No entanto, quando a restituição não é suficiente, a relação continua existindo de forma que o primeiro se sente em dívida com o segundo, e esse ainda espera algo daquele, ou, quando um dá mais ao outro do que ele pode restituir, assim ocorre uma desordem e a relação perde o seu equilíbrio. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 149).

Dessa maneira, o equilíbrio entre o dar e receber também pode ser entendida como um reflexo da primeira ordem do amor, uma vez que, negado a um membro da família o seu direito de pertencimento, a consciência, ou melhor, o inconsciente da família busca reestabelecer essa

ordem que foi violada, - conectando o dar e o receber dentro do sistema - compensando com outro familiar, normalmente com um nascido posteriormente, criando, assim, uma ligação entre aquele que fora excluído e o compensado. (DIEL, 2017, p. 87).

Na família, a ordem do dar e receber é invertida quando quem vem depois, ao invés de receber de quem veio antes e honrá-lo por isso, quer dar-lhe algo como se fosse superior a ele. Isso ocorre, por exemplo, quando os pais recebem dos filhos e estes querem dar aos pais o que não receberam deles ou de seu parceiro. Os filhos querem dar como pais e os pais querem receber como filhos e, então, o dar e receber fluirá contra a força da gravidade, ocasionando certos impasses. No entanto, uma exceção deste exemplo é quando os filhos cuidam de seus pais na velhice, porque pais e filhos formam uma comunidade de destino e cada um deve contribuir com seu patrimônio para o bem estar de todos. (HELLINGER; HEILMANN, 2020, p. 150).

Adiante, há várias situações em que o dar e receber acaba sendo prejudicial. Por exemplo, quando um familiar receber mais herança do que os demais. E entre as coisas que os pais não devem dar aos filhos e esses não devem tomar, estão às dívidas, doenças, obrigações, encargos de ocasião, injustiças sofridas ou infligidas e os privilégios obtidos por mérito pessoal, pois são coisas que os pais conseguiram ou sofreram em decorrência de esforços e circunstâncias próprias, não foram herdadas de geração anterior para serem transmitidas. Se os pais dão o que é prejudicial ou os filhos o tomam, o amor será ferido. Outra hipótese negativa é quando jovens se julgam no direito às recompensas e privilégios de alguma pessoa mais velha, sem ter merecimento algum. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 70).

Ademais, é fundamental reconhecer que existem essas três leis que regem os sistemas e os relacionamentos humanos. O respeito a elas

possibilitará um clima de paz e harmonia dentro da organização familiar, contudo, quando elas são desrespeitadas podem provocar, desde pequenas, a grandes perdas para o sistema. Uma atenção especial sempre deve ser dada a questão da herança e da sucessão, ressaltando que ganhos indevidos certamente terão que ser compensados em momentos futuros, e que sempre é melhor entregar aos sucessores uma bênção. (BRAGA, 2019, p. 222).

Fica claro que estar conectado a estas leis sistêmicas e que se as seguir em plena harmonia elas tornam os relacionamentos possíveis e/ou melhores. Caso contrário, surgem diversos problemas, já que o rompimento de qualquer uma delas provoca um grande desequilíbrio dentro do sistema, surgindo os emaranhamentos. Por conseguinte, será evidenciado os emaranhamentos se ocorrer a Constelação Familiar, na qual será possível observar os acontecimentos mal resolvidos e o que está gerando a desordem naquele sistema. Logo, é de extrema importância as leis sistêmicas para que haja compreensão, resolução, paz e o restabelecimento da ordem e do amor no sistema familiar.

4 As possibilidades e os desafios para a aplicação das Constelações Familiares no âmbito do Poder Judiciário

É de conhecimento geral que o sistema de Justiça é moroso, pois são tantas demandas que provocam uma sobrecarga nos órgãos do Poder Judiciário. Pode-se afirmar que a sociedade brasileira culturalmente é litigante, visto que, qualquer fato que gere certo abalo emocional, financeiro ou psicológico ao indivíduo, o estimula e é motivo para buscar a tutela do Estado. (AGUIAR et al., 2018, p. 174-175). O indivíduo ingressa com um processo judicial seja por algum acontecido que o prejudicou de fato ou por quaisquer acontecimentos banais, tudo vira motivo pra solicitar a ajuda do Judiciário.

Nesse sentido, conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório Justiça em Números, elaborado em 2020, tendo como ano-base 2019, sobre o campo Gestão Judiciária – Litigiosidade, é apresentado que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 14,2 milhões, isto é, 18,5% estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório e esperavam alguma situação jurídica futura. Sendo desconsiderados tais processos, tem-se que ao final do ano de 2019, existiam 62,9 milhões de ações judiciais. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Através desta explanação trazida pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível compreender que realmente há muitas demandas no Judiciário. Nessa perspectiva, com o tempo se observou que as decisões exaradas pelo crivo judicial sanavam algumas questões, porém, os conflitos não eram eliminados porque geralmente uma das partes ou ambas, não se sentia satisfeita com o resultado da ação judicial, vindo a provocar novos conflitos e mais uma vez à necessidade da intervenção do Estado. (SILVA; FRANÇA, 2019, p. 42). É claro que isso é um direito de cada um, entrar com recurso, propor ação judicial, mas em virtude de tantas demandas, veio a se fazer necessário novas formas de resolução de conflitos, pois o Judiciário não é e nem deve ser a única forma de pacificação das relações humanas.

Os meios adequados de solução de conflitos são uma tendência em vários países, no Brasil, o que mais se destaca são as Constelações e a Justiça Restaurativa, que trazem novos paradigmas. O sistema Judiciário chegou a um nível de falência, pois já não estava mais dando conta, havia muito mais processos do que era possível julgar, ou seja, um índice de congestionamento de processos que provocava toda uma ineficiência e morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Diante disso e suas consequências, fez com que o Judiciário compreendesse que era preciso

mudar a visão, abrir-se para inovações e a busca de novos caminhos foi uma imposição da crise. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 171-172).

Nesse viés, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça criou a Política Judiciária Nacional no âmbito do Judiciário através da Resolução nº 125/2010, a fim de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. E assim, a Constelação Familiar apesar de ser um instrumento relativamente novo em aplicação no Judiciário, não contraria dispositivos legais, pois a sua utilização se encontra em consonância com a Resolução 125/2010 do CNJ, com diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC 2015) e com a Lei de Mediação nº 13.105/2015. (SILVA; FRANÇA, 2019, p. 48). Outrossim, há o Projeto de Lei nº 9.444/2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Familiar como um instrumento de tratamento de conflitos, tratando-se de um grande passo no mundo das Constelações, bem como, de resoluções de contendas no mundo jurídico.

As Constelações Familiares surgem como uma possibilidade de obter bons resultados a todos os envolvidos, sendo possível proporcionar o alcance de uma solução harmônica, para que as partes obtenham uma decisão satisfatória, pacífica e duradoura. A partir disso, evita-se ajuizamento de outras ações, o que sempre acaba acontecendo pelo motivo do conflito originário não ter sido efetivamente solucionado, e com a resolução adequada, alcança-se um resultado definitivo e eficiente para o litígio, por consequência, diminuindo a quantidade de processos judiciais existentes. (ARRUDA; CUNHA, 2020, p. 182). Todavia, deve-se deixar claro que as Constelações como forma adequada de resolução de conflitos, não surgiu no Judiciário com o intuito de substituí-lo, mas sim para auxiliá-lo, de forma complementar para chegar a soluções mais eficazes.

Constelar um processo não significa tirar a autonomia do Judiciário, dado que a homologação se faz necessária para efeitos legais e processuais.

Constelando um processo se trará luz para problemas que até então estavam ocultos, que ninguém os via, luz para que cada envolvido possua consciência para onde está direcionando o movimento e, assim, observar e assumir a responsabilidade que lhe cabe. Além do crivo judicial, isso também vale para os conflitos que são mediados extrajudicialmente pelas partes e advogados. (MORAES, 2020, p. 45). Conforme colocam Chechi e Viero (2020, p. 59), o Direito Sistêmico não visa fundamentar as decisões judiciais, aptidão que apenas a legislação brasileira tem, mas se trata de uma complementação que vem para somar as referidas decisões.

As Constelações proporcionam um novo modo de operar e se posicionar perante os litígios, entretanto, obviamente que os conflitos não serão todos eliminados e esse não é o objetivo desta dinâmica, visto que, as contendas são necessárias para a evolução e mudanças sócio jurídicas. Nessa perspectiva, pode-se dizer que o conflito é algo normal nas relações humanas e ele serve como um motor de mudanças. (LEDERACH, 2012, p. 17). Logo, se não houver conflitos, discussões sobre determinado fato, realmente não vai haver mudanças naquele campo, tudo ficará estagnado, assim, os conflitos se fazem necessários para se chegar a uma solução plausível, e aí entram as Constelações, como auxílio na busca da solução mais adequada para que as partes fiquem satisfeitas com o resultado.

Embora as Constelações Familiares ainda sejam uma ferramenta recente no Judiciário e que ainda exista resistência por parte de muitos operadores do direito, não há como negar que os resultados trazidos por essa técnica têm se mostrado de grande valia em todo território nacional onde as utilizam. Contudo, ainda faltam profissionais capacitados para desenvolver tal técnica e fazer uso efetivo dela. (SILVA; FRANÇA, 2019, p. 50). À vista da resistência por parte dos operadores do direito, pode-se começar com a mudança de mentalidade, para que estes olhem para o direito como um instrumento pacificador da sociedade e não combativo.

Isso se inicia na formação nos bancos acadêmicos, para que aprendam a pacificar as relações conflituosas e não apenas litigar, absorver da mente a existência exclusiva do método tradicionalista.

Numa perspectiva sobre a evolução do direito e do ensino jurídico, é difícil configurar algo que não seja Direito Sistêmico, em longo prazo não há como perdurar um direito que desconsidere as ordens sistêmicas. O Direito Sistêmico pode vir a se tornar uma matéria obrigatória nas faculdades de direito, não como um ramo, como é o direito civil, trabalhista ou penal, pois o Direito Sistêmico contém elementos de todas essas matérias e pode influenciá-las de algum modo, tornando-se referência para todas as questões que podem surgir no mundo jurídico. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 292-293). Felizmente, algumas faculdades já estão introduzindo esta abordagem com palestras ou seminários para os alunos, ou já oferecem cursos de extensão e até pós-graduação em Direito Sistêmico. Com o passar do tempo, a tendência é aumentar.

Quando os operadores do direito seguem a forma tradicionalista de resolver os litígios, que não envolvem meios adequados de resolução de conflitos, estão seguindo a boa consciência, como já explanado anteriormente. Se optarem por esse novo caminho do Direito Sistêmico, estarão seguindo a má consciência, e com ela será possível ter uma visão ampla do todo. Consequentemente, isso trará contribuições benéficas para o crivo judicial, pois a Constelação Familiar no processo traz maior clareza para todas as partes envolvidas, inclusive aos operadores do direito, sobre as dinâmicas ocultas que ali se encontram.

Isso tudo que está acontecendo é uma transformação na cultura da prática jurídica, e esse movimento não é apenas nos Tribunais, mas também em outras instituições, como na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A esse respeito, em 11 de abril de 2017 foi expedida a portaria de criação, na OAB Seccional de Florianópolis/SC, da primeira Comissão de

Direito Sistêmico do país e do mundo. Atualmente no Brasil, há 117 Comissões, sendo 20 estaduais, mais o Distrito Federal, que trabalham para o desenvolvimento de uma nova postura no exercício de uma advocacia baseada na cultura da paz. Esse movimento vem sendo construído por advogados que buscam através de seu exercício profissional, cumprir seu propósito de vida e que anseiam por uma nova consciência jurídica. (SCHLIECK, 2020).

Ademais, como já colocado, vários Tribunais do País vêm aplicando as Constelações Familiares. Em pelo menos 16 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas, Minas Gerais, entre outros) e o Distrito Federal já utilizam esta dinâmica. (BRANCA; MATTEU, 2020, p. 92). Especificadamente sobre o Rio Grande do Sul, o projeto “Justiça Sistêmica: Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares”, teve início na Comarca de Capão da Canoa e logo se estendeu sobre as Comarcas de Parobé e Novo Hamburgo. Com esse projeto foi possível colher importantes resultados, tal como o índice de não envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais, alcançando percentual de 93%, ou seja, 7% dos adolescentes encaminhados ao projeto voltaram a se envolver em outros atos infracionais no período de 07 meses, em que a taxa média de reincidência entre os adolescentes chegava a 68%, sendo a metade deles que estiveram em medida de internação tornaram a delinquir nos 03 primeiros meses de liberdade. Estes resultados apresentam impactos no âmbito jurídico e social. (AGUIAR et al., 2018, p. 101-102).

Nesse sentido, é possível perceber que se o profissional do direito não se adequar as formas adequadas de resolução de conflitos, terá dificuldade para exercer sua profissão, não será mais possível trabalhar com o direito apenas de forma racional e mecânica, sem a percepção sistêmica e fenomenológica. E diante disso, fala-se de um progresso na ciência

jurídica, visto que, é preciso se guiar pelo fenômeno que se mostra, e as Constelações na vida das pessoas faz com que os movimentos aconteçam, podem comprovar e validar as compreensões e mudanças advindas a partir delas. (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 297-298).

Também, é importante destacar que o direito, enquanto sistema organizado de leis e regulamentações dá conta de criar parâmetros e um campo de contenção. Entretanto, as pessoas não são iguais e não há lei que dê conta de endereçar as particularidades que cada um possui internamente. É valiosa a compreensão de que as relações jurídicas são relações humanas, assim, tudo o que é sentido, realizado e vivenciado por pessoas, ainda que represente repercussões e consequências meramente jurídicas, é originado no coração de um ser humano. Para entender os desdobramentos desta compreensão que surge o Direito Sistêmico. (SILVA, 2020, p. 87). É por isso que as Constelações Familiares se tornam algo efetivo, porque ela abarca o indivíduo em si, o universo que ele é e a qual pertence, isto é, trabalha todo o seu sistema.

Ressalta-se que, na prática judiciária, normalmente as Constelações são realizadas e, posteriormente, encaminham-se as partes para uma sessão de mediação, por isso também que o número de acordos se torna grande. Dessa forma, as Constelações não retiram o lugar do Judiciário, nem mesmo da mediação, pois configura como um procedimento complementar. Pode-se dizer que a Constelação não concorre com o Judiciário, com a conciliação ou com a mediação, não se compartimentalizando dessa forma, e sim, como um meio auxiliar, contributivo para o processo.

Portanto, a abordagem sistêmica do direito propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico, ela facilita a percepção para aspectos importantes que talvez até então não estivessem sendo considerados. Não se pode esquecer que o direito deve caminhar conforme

a evolução da sociedade e sempre buscar inovação conforme esta. Nesse sentido, há âmbitos que necessitam com mais precisão de meios adequados de resolução de conflitos, como é o caso do Direito Sucessório, que pode trazer emaranhamentos, conflitos estagnados por anos dentro do sistema familiar, assim, carece de certo cuidado, sensibilidade, decisões mais humanas, já que é através do sistema familiar que cada indivíduo constitui um primeiro perfil perante a coletividade.

Considerações finais

No decorrer do presente trabalho de pesquisa, foi possível verificar a importância dos meios adequados de resolução de conflitos no Judiciário, os quais possuem, sobretudo, respaldo no Código de Processo Civil e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Esses meios de resolução de controvérsias se mostram extremamente efetivos, pois auxiliam o Judiciário a prolatar decisões mais eficazes e satisfativas às partes litigantes.

Dentre os meios adequados, se encontra o método das Constelações Familiares, que se apresenta como um instrumento totalmente inovador na busca da solução do conflito. As Constelações visam olhar de um modo contextual para o que gera os conflitos nas relações humanas e o que os separa ao invés de reuni-los, considerando o ser humano como parte de uma totalidade a qual é influenciado e submetido às dinâmicas ocultas que regem o seu sistema familiar. Bert Hellinger, o criador das Constelações, observou o quanto os indivíduos são influenciados pelos seus sistemas familiares para seguirem seus destinos e, assim, identificou três leis sistêmicas, as quais denominou de Ordens do Amor, que regem os relacionamentos humanos, isto é, a ordem do Pertencimento, da Hierarquia e o Equilíbrio entre dar e receber.

Através das Constelações é possível observar os emaranhamentos que, até então, estavam ocultos no sistema familiar e, trazendo à luz estes emaranhamentos é possível chegar à solução. No presente artigo, se estudou sobre a aplicação das leis sistêmicas ao âmbito do Direito Sucessório, meio este que traz diversos conflitos, já que abarca questões sobre a herança, patrimônio e ao íntimo familiar de cada sistema, podendo ocorrer conflitos infundáveis por envolver questões tão delicadas.

Dessa forma, foi possível verificar que as Constelações Familiares aplicadas especificadamente em questões sucessórias e no Direito de Família se mostram efetivas, pois, juntamente com o pensamento sistêmico é possível chegar ao âmago, na origem dos conflitos. Com essas possibilidades é possível trazer mais humanidade no tratamento desses litígios e também na sua resolutividade, visto que, muitas vezes, os conflitos não são racionais, e sim, emocionais e se o Estado não oportunizar uma estrutura para que as pessoas se reconciliem afetivamente, outros processos advirão.

Conforme demonstrado neste artigo, diversos Tribunais do País já vem adotando a postura sistêmica. O Direito Sistêmico tem se apresentado como um grande auxiliador para o Judiciário, já que traz mais clareza para as partes e aos operadores do Direito sobre as dinâmicas ocultas ali presentes. Assim, o Judiciário brasileiro já evoluiu muito, entretanto, ainda há um longo caminho a percorrer, no sentido de que a mudança na mentalidade dos operadores da lei permita a compreensão de que, em essência, o Direito trata-se de um instrumento pacificador da sociedade e não combativo.

Referências

AGUIAR, Ana Cecilia Bezerra de. et al. *Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

- ARRUDA, Mirelle Thays Espírito Santo; CUNHA, Cintya Leocadio Dias. O Direito Sistêmico como forma de solução de conflitos no Direito de Família: a aplicabilidade das Constelações Familiares nos Tribunais de Justiça da região centro-oeste. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 2, 2020. *Anais...* p. 171-191.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação em empresas familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. (Org.). *Mediação de Conflitos* São Paulo: Atlas, 2013. p. 127-136.
- BRAGA, Ana Lucia. (Org.). *Constelações Sistêmicas: diversos olhares para diferentes realidades*. Curitiba: Appris, 2019. *e-book*.
- BRANCA, Carla Alessandra; MATTEU, Douglas De, (Coord.). *O Futuro Humanizado do Direito: novas abordagens: pensamento sistêmico, PNL, coaching e constelação familiar*. São Paulo: Literare Books International, 2020. *e-book*.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 9.444, de 20 de dezembro de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>>. Acesso em: 18 jun. 2021.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm>. Acesso em: 15 mar. 2021.
- BREVE, Cristina Samara Siqueira. Percepções sistêmicas sobre o papel do operador do direito. In: ROMA, Andréia; PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. (Coord.). *Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos: estudo de casos*. São Paulo: Leader, 2020. cap. 4. p. 61-70.

- CHECHI, Angélica; VIERO, Isabela. *Direito sistêmico: a transição para uma nova consciência jurídica por meio da constelação familiar*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2021.
- DIEL, Taís Ortolan. A Aplicação das Constelações Familiares de Bert Hellinger como método auxiliar a Conciliação. *Faz Ciência*, v. 19, p. 79-98, 2017.
- FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas II: atos notariais em espécie*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Coleção cartórios; coordenador Christiano Cassettari.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil: direito das sucessões*. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Coleção sinopses jurídicas; v. 4.
- HELLINGER, Bert. *Leis Sistêmicas na Assessoria Empresarial*. tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2014.
- HELLINGER, Bert. *O Amor do Espírito na Hellinger Ciência*. tradução de Filipa Richter, Lorena Richter e Tsuyuko Jinno-Spelter. Patos de Minas: Atman, 2009.
- HELLINGER, Bert. *Ordens do amor: um guia para o trabalho com Constelações Familiares*; tradução de Newton de Araujo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, Bert; HEILMANN, Hanne-Lore. *Bert Hellinger: Meu Trabalho. Minha Vida*. A autobiografia do criador da Constelação Familiar; tradução de Karina Jannini. São Paulo: Cultrix, 2020.
- HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. *A Simetria Oculta do Amor: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo*; tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo, Cultrix, 2006.
- LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos*. tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 6.

MEDEIROS, Kellen Carneiro de.; MELLO, Rosana. A visão sistêmica como forma de resolução de conflitos familiares e sucessórios. In: ROMA, Andréia; PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. (Coord.). *Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos: estudo de casos*. São Paulo: Leader, 2020. cap. 3. p. 49-59.

MORAES, Nathally Priscylla Ferreira. Advocacia sistêmica com a prática de constelação processual. In: ROMA, Andréia; PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. (Coord.). *Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos: estudo de casos*. São Paulo: Leader, 2020. cap. 2. p. 37-48.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. *Diretoria de Comunicação – Dicom TJAL. TJAL regulamenta uso de constelações familiares nos processos judiciais. 10 maio 2021. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=18225>>. Acesso em: 11 jun. 2021.*

ROSA, Conrado Paulino da.; RODRIGUES, Marco Antonio. *Inventário e Partilha: teoria e prática*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

SCHLIECK, Eunice. *A expansão das Comissões de Direito Sistêmico no país*. IBDSist. Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico. nov. 2020. Disponível em: <<https://ibdsist.com.br/a-expansao-das-comissoes-de-direito-sistêmico-no-pais/>>. Acesso em: 30 maio 2021.

SILVA, José Antonio Da.; FRANÇA, Sandra Gonçalves Daldegan. As Constelações Sistêmicas Familiares: uma proposta de mediação mais humana para o Judiciário. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 28, 2019, Goiânia. *Anais...*Goiânia: 2019. p. 41-57.

SILVA, Luciana Macedo Vieira Gonçalves da. Direito Sistêmico: ferramentas de autoconhecimento na prática jurídica. In: ROMA, Andréia; PRÉCOMA, Daniele Cristine Andrade. (Coord.). *Práticas Sistêmicas na Solução de Conflitos: estudo de casos*. São Paulo: Leader, 2020. cap. 6. p. 83-93.

SOUZA, Rafaela Cadeu de. *A partilha de bens sob a visão do direito sistêmico*. Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná. 16 ago. 2019. Disponível em: <<http://www.anoregr.org.br/artigo-a-partilha-de-bens-sob-a-visao-do-direito-sistêmico-por-dra-rafaela-cadeu-de-souza/>>. Acesso em: 07 out. 2020.

STORCH, Sami. *Constelações Familiares na Vara de Família viabilizam acordos em 91% dos processos*. Direito Sistêmico. 19 mar. 2014. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2014/03/19/constelacoes-familiares-na-vara-de-familia-viabilizam-acordos-em-91-dos-processos/>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. ConJur. 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>>. Acesso em: 07 out. 2020.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. *A Origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares*. Brasília: Tagore Editora, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Assessoria de Comunicação Institucional - Ascom Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. *TJMG regulamenta uso das Constelações Sistêmicas nos Cejuscs*. 26 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-regulamenta-uso-das-constelacoes-sistemicas-nos-cejuscs.htm#.YMqXH6hKjIU>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

Educação ambiental (ea): instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social

*Aline Hoffmann*¹
*Liton Lanes Pilau Sobrinho*²

Introdução

O artigo pesquisa a Educação Ambiental (EA) como um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. A educação ambiental, a ética ecológica ou ambiental e a sustentabilidade como uma inter-relação social e ambiental, incluindo o processo do conhecimento, do saber e a atuação de diversos atores, numa perspectiva que priorize o modelo de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Inicialmente, indaga na pesquisa se a Educação Ambiental (EA) é um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social na sociedade moderna? Diante disso, indaga na pesquisa se o ser humano pode e deve transformar e reformar o seu pensamento e conhecimento sobre o método de educação ambiental?

Posteriormente, o artigo investiga que as ações de educação ambiental destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a integração

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Graduada em Pedagogia pela Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Especialista em Orientação Educacional pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Estudante e Integrante do Grupo de Pesquisa: Jurisdição Constitucional e Democracia da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. E-mail: alinee_ho@hotmail.com.

² Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo. Coordenador do PPGDireito da Universidade de Passo Fundo. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - US - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2008), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

equilibrada das múltiplas dimensões da sustentabilidade – como a ambiental, a social, a ética, a cultural, a econômica e a política – ao desenvolvimento do país, por intermédio do envolvimento e da participação social na proteção e conservação ambiental, assim como na qualidade de vida da população.

Finalmente, o artigo estuda que a Educação Ambiental (EA) tem por objetivo a construção, a conscientização, a sensibilização e a mobilização da sociedade como um todo, desde a classe mais baixa da como a mais alta da população, para que se construa um novo modelo de vida sustentável, que se mudem os valores e, principalmente as atitudes e hábitos dos indivíduos.

Por fim, quanto à metodologia utilizada na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, na fase de tratamento de dados o método cartesiano, e no relatório dos resultados foi empregada à base lógica indutiva.

1. O desenvolvimento histórico da educação ambiental³

Atualmente, a sociedade moderna vive uma crise social, econômica, política e ética, especialmente, uma crise ambiental e ecológica. A humanidade ou o ser humano adotou como meio de sobrevivência e estilo de vida, utilizar os recursos naturais de maneira excessiva, negligente, imprudente e, sem a mínima preocupação com as gerações futuras, sem se preocupar com seus próprios descendentes. A educação ambiental (AE) é um processo de ensino, do qual todos os indivíduos precisam passar pela educação de crianças, adolescentes e adultos. A Educação Ambiental é uma reflexão sobre sua própria vida no planeta Terra. Deste modo, é necessário

³ Capítulo publicado no livro: HOFFMANN, Aline. Educação ambiental: instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. *In*: CARVALHO, Sonia Aparecia de. **Diálogos e reflexões jurídicas** (org.). Porto Alegre- RS: Editora Fi, 2018, p. 124-142.

que todos os indivíduos evoluam através do ensino, para que esse processo ocorra de maneira eficaz e tenha efeito mediato. A (EA) não terá eficácia e efeito imediato devido à crise social, econômica, ambiental, ecológica, política e ética que existe na sociedade contemporânea. Mas, ela terá eficácia se for introduzida no contexto escolar, isto é, desde as séries iniciais das crianças. A finalidade da (EA) no contexto escolar estabelece o conceito e a conscientização de sustentabilidade, na formação de novos cidadãos críticos e éticos na sociedade. Através do conceito, da conscientização e dos conhecimentos adquiridos na (EA), desde as séries iniciais das crianças, a sociedade e a família contribui para a qualidade de vida e promove um avanço qualitativo e quantitativo sobre a educação ambiental que compromete a vida de todos os indivíduos. A Educação Ambiental (EA) tanto no Brasil como no mundo iniciou a partir da década de 70, entretanto, a educação ambiental passou e vem passando por vários períodos históricos. A Educação Ambiental surgiu no ano de 1960, mas a educação ambiental somente se consolidou no ano de 1977, na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, conhecida como a Conferência de Tbilisi.⁴

A partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, realizada em Tbilisi, nos Estados Unidos da América, em 1977, inicia-se um amplo processo em nível global orientado para criar as condições que formem uma nova consciência sobre o valor da natureza e para reorientar a produção de conhecimento baseada nos métodos da interdisciplinaridade.⁵

Os princípios estabelecidos na Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental representaram um avanço na educação ambiental, na

⁴ LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 148.

⁵ LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 148.

medida em que relacionaram os processos de aprendizagem na busca da sustentabilidade. A educação ambiental é considerada como um instrumento de sustentabilidade e definida como “um processo educacional que prepara o indivíduo a perceber que as relações sociais e econômicas, socialmente construídas pela humanidade, devem ser justas e considerar a Terra a partir da finitude dos seus recursos naturais existentes”.⁶

De acordo com o Manifesto pela vida e por uma ética para a sustentabilidade, elaborado durante o Simpósio sobre Ética e Desenvolvimento Sustentável, celebrado em Bogotá, na Colômbia, em 2002:

A educação para a sustentabilidade deve ser entendida neste contexto como uma pedagogia baseada no diálogo de saberes, e orientada para a construção de uma racionalidade ambiental. Esta pedagogia incorpora uma visão holística do mundo e um pensamento da complexidade. Mas vai mais além ao fundar-se numa ética e numa ontologia da alteridade que do mundo fechado em inter-relações sistêmicas, do mundo objetivo, do mundo dado, abre-se para o infinito do mundo do possível e a criação, do que ainda não é. É a educação para a construção de um futuro sustentável, equitativo, justo e diverso. É uma educação para a participação, a autodeterminação e a transformação; uma educação que permita recuperar o valor da sensibilidade na complexidade; do local perante o global; do diverso perante o único; do singular perante o universal.⁷

A Organização das Nações Unidas (ONU), os governos, as organizações e as escolas educativas de todo o mundo deverão contribuir para difundir o Manifesto pela vida, para propiciar um amplo diálogo e

⁶ LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável**: gestão ambiental. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 167-168.

⁷ GALANO, Carlos *et al.* **Manifesto pela vida**: por uma ética para a sustentabilidade. p. 5. Disponível em: <http://www.pnuma.org/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2012.

debate que conduzam a estabelecer e praticar uma ética para a sustentabilidade. A educação voltada para o meio ambiente ou Educação Ambiental está prevista na CF/88, em seu artigo 225, inciso VI, a qual estabelece ser dever do Estado e de todos promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito de Educação Ambiental está estabelecido no artigo 1º e 2º da Lei nº 9.795 de 1999.⁸

Devido às inúmeras transformações que ocorrem no planeta Terra, e principalmente nas últimas décadas. Essas transformações estão diretamente ligadas à degradação do meio ambiente, aos impactos da crise econômica dos anos 80, ao aquecimento global e a destruição da camada de ozônio. Ainda, essas modificações são problemas ambientais ou crises ambientais, desde o âmbito local ao global.⁹

A partir de 1987, a publicação do Relatório *Brundtlandt*, também conhecido como “Nosso futuro comum” defende a importância do “desenvolvimento sustentável”. O Relatório *Brundtlandt* recomenda a atenção para a necessidade de um reforço de uma postura ética em relação à proteção e preservação do meio ambiente, caracterizada pela responsabilidade das presentes e futuras gerações, como também, da sociedade moderna. Na Conferência da Rio 92, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, coloca

⁸ “Art. 1º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal”. BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 25 set. 2018.

⁹ JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março, 2003, p. 193. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

princípios para os educadores ambientais, colocando a qualidade de vida e a conservação e preservação do meio ambiente.¹⁰

Na Rio 92, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global coloca princípios e um plano de ação para educadores ambientais, estabelecendo uma relação entre as políticas públicas de educação ambiental e a sustentabilidade. Enfatizam-se os processos participativos na promoção do meio ambiente, voltados para a sua recuperação, conservação e melhoria, bem como para a melhoria da qualidade de vida.¹¹

A dimensão socioambiental da sustentabilidade envolve um conjunto de atores no processo de ensino e de conhecimento na promoção do desenvolvimento da educação ambiental. A educação e o conhecimento devem “contemplar as inter-relações do meio natural com o meio social, [...] o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social, [...] com ênfase na sustentabilidade socioambiental”.¹²

Portanto, o enfoque da educação ambiental é principalmente buscar a solidariedade, a igualdade e o respeito de maneira democrática, referente à mudança de comportamentos dos indivíduos e a transformação no padrão do consumo excessivo e insustentável. É nesse momento que o papel da escola ingressa como uma ferramenta importante, pois a escola é uma instituição dinâmica que consegue processar juntamente com os educandos o processo de EA, ademais o conceito da EA, estabelecido no ordenamento jurídico, visa a proteção e a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade socioeconômica.

¹⁰ JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março, 2003, p. 194. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹ JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março, 2003, p. 194. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹² JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março, 2003, p. 190. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

1.1 Princípios fundamentais e diretrizes da educação ambiental

Os princípios fundamentais da Educação Ambiental (EA) transcendem o ambiente físico e biótico e fundamentam-se em uma ética humana de agir com harmonia e respeito, com todos os seres vivos que habitam a biosfera ou o meio ambiente natural. Deste modo, há similaridade entre os princípios ambientais e diretrizes das políticas e dos programas nacional e estadual de Educação Ambiental. Assim, a Educação Ambiental instituída durante a Conferência do Rio 92 instituiu que os princípios da EA são fundamentados em valores e ações que contribuem para a transformação humana e social e para a preservação e proteção ambiental e ecológica.¹³

As escolas de ensino infantil, fundamental e básico devem incentivar os alunos mediante a efetiva educação ambiental, estimular a mudança efetiva quanto às relações sociais, políticas, econômicas e culturais. Deve estimular as atitudes do individual para uma ação conjunta entre sociedade e políticas públicas.¹⁴ No artigo 4º da Lei 9.795 de 1999 descreve os princípios da Educação Ambiental.¹⁵

Desse modo, os princípios da Educação Ambiental (EA) tratam o meio ambiente como uma totalidade, como inclusão de toda a sociedade, pois o ambiente construído ou artificial não se separa do meio ambiente natural. Também, a ética, a coerência e a transparência permeiam entre

¹³ MACEDO, Aparecida Dias de; FARIA, Ariane Delprete. **Definições e princípios para uma educação ambiental efetiva**. Disponível em: <http://www.minerva.edu.py/archivo/11/7/DEFINICOES%20E%20PRINCIPIOS%20PARA%20UMA%20EDUCACAO%20AMBIENTAL%20EFETIVA%20artigo.pdf>.

¹⁴ MACEDO, Aparecida Dias de; FARIA, Ariane Delprete. **Definições e princípios para uma educação ambiental efetiva**. p. 2-3. Disponível em: <http://www.minerva.edu.py/archivo/11/7/DEFINICOES%20E%20PRINCIPIOS%20PARA%20UMA%20EDUCACAO%20AMBIENTAL%20EFETIVA%20artigo.pdf>.

¹⁵ “I - Concepção de ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência sistêmica entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o físico e o espiritual, sob o enfoque da sustentabilidade; II - Enfoque humanista, histórico, crítico, político, democrático, participativo, inclusivo, dialógico, cooperativo e emancipatório; [...] VI - Compromisso com a cidadania ambiental”. INEA. Instituto Estadual do Ambiente. **Educação ambiental: conceitos e práticas na gestão ambiental pública**. Coordenação de Geisy Leopoldo Barbosa e Raquel Pinhão da Silveira. Rio de Janeiro: INEA, 2014. p. 16-17. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Guia-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ambiental.pdf>.

os princípios e diretrizes como instrumentos legais. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu também os princípios do Direito Ambiental ao consagrar o meio ambiente como um direito humano fundamental.

Em 1972, a Organização das Nações Unidas organizou a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, aprovando a Declaração Universal do Meio Ambiente que declarava que os recursos naturais, como a água, o ar, o solo, a flora e a fauna, devem ser conservados em benefício das gerações futuras, cabendo a cada país regulamentar esse princípio em sua legislação de modo que esses bens sejam devidamente tutelados para as gerações presentes e futuras. [...] No Brasil o marco do surgimento do Direito Ambiental foi a Lei nº 6.938 de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e que começou a tratar os recursos ambientais de forma integrada.¹⁶

Percebe-se que a sociedade como um todo, Estado e população não reconhecem a importância dos princípios da EA. A preocupação com o meio ambiente natural saudável e equilibrado evoluiu desde 1970, porém é importante perceber que os princípios da EA são modos de vida saudável. Ainda, falta o ensino eficaz de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e a consciência desde a infância da criança. Portanto, a ética começa com a formação dos indivíduos e com o ensino de pensar e agir, de maneira que formem a consciência sobre a importância da EA. Também, a ética inicia com a preocupação com a coletividade e futuras gerações. Os princípios da EA foram estabelecidos através de compromissos de Países, os quais o Brasil firmou e assumiu com outros países em decorrência dos problemas ambientais que surgiram a partir da década de 1970.

¹⁶ FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Revista Âmbito Jurídico**. 2 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/#:~:text=Segundo%20Paulo%20de%20Bessa%20Antunes,%2C%20responsabilidade%2C%20poluidor%2Dpagador.>

1.2 Educação ambiental como direito fundamental, social e humano

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece no seu artigo 225¹⁷ que o meio ambiente sustentável, saudável e equilibrado é um direito fundamental. Com base na Constituição Federal de 1988 o meio ambiente é um direito fundamental, um direito de terceira geração e um direito difuso e coletivo. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 em seu § 1º, inciso VI,¹⁸ estabelece a educação ambiental como um direito constitucional que incube ao poder público, como também o artigo 3º da Lei nº 9.795, de 1999, Lei da Educação Ambiental. Também, o meio ambiente é um direito social, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n. 9.394 de 1996¹⁹ para a educação ambiental. No Brasil, a obrigatoriedade de promover a Educação Ambiental (EA) em todos os níveis de ensino nas instituições iniciou com a Constituição Federal de 1988. Assim, o meio ambiente sustentável, saudável e equilibrado é um direito de todos, e a educação ambiental é um dos pilares desse direito. A educação ambiental promove a modificação e transformação da sociedade, mesmo que seja em longo prazo, pois ela se dá início desde as séries iniciais, desde a infância da criança.

A educação ambiental é um dos meios mais eficazes para promover mudanças de hábito e uma visão crítica e à conscientização do aluno,

¹⁷ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹⁸ Lei 9.394 de 1996, § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “VI- promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. Art. 3º Inciso I: “Cabe ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.” BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 25 set. 2018

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2010.

visando à construção de um mundo mais justo, sustentável e ético. Assim, a educação ambiental realizada com crianças apresenta resultados mais favoráveis, com grande assimilação dos conhecimentos transmitidos aos alunos. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) a EA está estabelecida no artigo 32, inciso II,²⁰ segundo o qual exige para o Ensino Fundamental obrigatório. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei n. 9.394 de 1996 e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) caracterizam a educação ambiental como uma questão que exige cuidado e atenção, pois são indispensáveis para a manutenção e continuidade da vida no planeta.

A evolução da Educação Ambiental se intensifica a partir dos anos 1970. A questão ambiental provoca crítica de discursos e práticas educativas: de um lado, uma Educação Ambiental voltada para os conflitos socioambientais; do outro, uma Educação Ambiental que crítica os conflitos para fortalecer o controle da sociedade sobre a gestão ambiental pública.²¹

Os conflitos ambientais refletem sobre a responsabilidade da sociedade como um todo, pois a discussão e reflexão que exige teoria, prática, interações dos seres humanos para construção e transformação de novos conceitos. Os PCNs estabelecem que a EA nas escolas tenham interdisciplinaridade, isto é, que envolvam os conteúdos de EA com o problema ambiental, devendo ser trabalhada de forma articulada desde as séries iniciais. Assim, “a educação ambiental contribui diretamente para a

²⁰ “A compreensão ambiental natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade”; e no artigo 36, § 1º, segundo o qual os currículos do ensino fundamental e médio “devem abranger, obrigatoriamente, [...] o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil”. BRASIL. Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2010.

²¹ INEA. Instituto Estadual do Ambiente. **Educação ambiental: conceitos e práticas na gestão ambiental pública**. Coordenação de Geisy Leopoldo Barbosa e Raquel Pinhão da Silveira. Rio de Janeiro: INEA, 2014. p. 19. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Guia-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ambiental.pdf>.

promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, fundamentada na Constituição Federal brasileira de 1988 e nas das demais normas e princípios jurídicos”.²² A educação ambiental é um direito humano porque protege a dignidade da pessoa humana baseada nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A EA busca alcançar um mundo mais sustentável por meio da transformação dos indivíduos. É um dos meios mais eficazes para promover as mudanças de hábito e uma visão crítica. Desse modo, algumas escolas já introduziram em sua grade curricular a EA, sendo em suas disciplinas ou até mesmo com oficinas. Os professores avaliaram as oficinas e o conteúdo programático, o qual desenvolveu uma visão crítica, não só quanto às questões ambientais, mas também quanto aos aspectos sociais da realidade desses alunos.

2. A ética ecológica e a educação ambiental enquanto pilares de sustentabilidade²³

A ética ecológica é a responsabilidade pela proteção e manutenção do planeta Terra e de todos os seres que vivem na biosfera. O ser humano é um ser de responsabilidade, pois a ética é também promover a solidariedade geracional no sentido de respeitar o futuro daqueles que ainda não nasceram. A ética ecológica reconhece que os outros seres, também têm o direito de continuar a existir e a coexistir conosco e com outros seres, eles têm o direito para o presente e para o futuro.

²² MADEIRA, Júlio César; MADEIRA, Carlos Guilherme; MADEIRA, Sérgio Danilo. **A educação ambiental enquanto um direito humano e fundamental**: uma análise da experiência constitucional brasileira. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 368-378. I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA III SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA. Disponível em: www.ufsm.br/redevistadireito.

²³ Capítulo publicado em Anais de Evento: CARVALHO, Sonia Aparecida de. Educação ambiental: um instrumento para a sustentabilidade. In: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA IV SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA, 2013, Santa Maria-RS. Anais do II Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política IV Seminário Ecologia Política e Direito na América Latina. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. v. 2. p. 492-505.

La ética de la sociedad dominante hoy es utilitarista y antropocêntrica. Considera al conjunto de los seres como algo al servicio del ser humano, que puede disponer de ellos a su antojo atendiendo a sus deseos y preferencias. Cree que el ser humano, hombre y mujer, es la corona del proceso evolutivo y el centro del universo. Lo ético sería desarrollar un sentido del límite. [...] El ser humano es también, y principalmente, un ser de comunicación y de responsabilidad. Entonces lo ético sería también potenciar la solidaridad generacional en el sentido de respetar el futuro de los que aún no han nacido.²⁴

O caminho da ética ecológica é a maneira de comportamento do ser humano com a natureza ou meio ambiente. A ética ecológica é o equilíbrio da comunidade terrestre, é reconhecer o valor intrínseco dos demais seres vivos que existem na natureza. A ética ecológica ou ambiental é o modo de agir do ser humano no meio social e no meio ambiente ou natureza. A ética considera que a conservação da vida humana está intrinsecamente ligada à proteção e conservação da vida de todos os seres que existem no planeta Terra.²⁵

A sustentabilidade implica uma inter-relação necessária da educação ambiental, da justiça social, do equilíbrio ecológico, do uso adequado dos recursos naturais e da ruptura do atual paradigma de desenvolvimento. O processo de desenvolvimento possui sustentabilidade quando consegue a satisfação das necessidades sem comprometer os recursos naturais e sem lesar o direito das presentes e futuras gerações.

A produção de conhecimento deve, necessariamente, contemplar as inter-relações do meio natural com o meio social, incluindo a análise dos determinantes dos processos, a atuação de diversos atores envolvidos e as

²⁴ BOFF, Leonardo. **Ecología**: grito de la Tierra, grito de los pobres. Traducción de Juan Carlos Rodríguez Herron. Madrid: Editorial Trola, S. A, 1996, p. 20.

²⁵ BOFF, Leonardo. **La dignidad de la Tierra**: ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma. Traducción de José Luis Castaneda Cagigas. Madrid: Editorial Trola, S. A, 2000, p. 39.

formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize o modelo de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.²⁶

A noção de sustentabilidade como um novo critério básico e integrador precisa estimular as responsabilidades éticas. Portanto implica uma inter-relação necessária da justiça social com a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, procedendo à ruptura com o atual modelo de desenvolvimento.²⁷

A partir da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Suécia, o Relatório *Brundtland*, de 1987, é o documento intitulado Nosso Futuro Comum, estabeleceu como diretriz fundamental a proteção ao meio ambiente através do desenvolvimento sustentável, e estabelecendo um de seus fundamentos²⁸ que:

A Terra é um, mas o mundo não é. Todos nós dependemos de uma biosfera para sustentar nossas vidas. No entanto, cada comunidade, cada país, esforça-se para a sobrevivência e prosperidade com pouca consideração por seu impacto sobre os outros.²⁹

Com a publicação do Relatório de *Brundtland* estabeleceu a definição de “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações

²⁶ LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 147- 148.

²⁷ LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009, p. 147- 155.

²⁸ PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 29. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook.

²⁹ United Nations World Commission on Environment and Development *apud* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente**. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 29. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook.

futuras de atender suas próprias necessidades”, e a noção de sustentabilidade, como também estabeleceu os três pilares das dimensões da sustentabilidade, a econômica, a social e a ambiental.

A Conferência do Rio, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992 foi convocada dois anos após a publicação do Relatório *Brundtland* elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. [...] O relatório introduziu, igualmente, novos enfoques e cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, objetivo que exige equilíbrio entre três pilares: as dimensões econômica, social e ambiental.³⁰

Desse modo, os recursos naturais existentes no planeta são finitos, é necessário que cada comunidade, que cada país estabeleça o cuidado e proteção com o planeta, através do processo da educação ambiental, para que as presentes e futuras gerações possam utilizar os recursos naturais e promover o desenvolvimento sustentável.

A educação ambiental foi concebida a partir da Conferência de Tbilisi, nos Estados Unidos da América (EUA) em 1977, “como um processo de construção de um saber interdisciplinar e de novos métodos holísticos para analisar os complexos processos socioambientais que surgem da mudança global”.³¹ Com isso a educação ambiental se manifesta em ações de conscientização dos cidadãos e, a ética ambiental traz novos valores e princípios que se manifestam nas ações de diversas Organizações não Governamentais (ONGs). Na educação ambiental confluem os princípios da sustentabilidade e da interdisciplinaridade, entretanto, as ações “dependem das estratégias de poder que emanam dos discursos da

³⁰ ARANHA, André Correa do Lago *apud* PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017, p. 30. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook.

³¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p.223.

sustentabilidade e se transferem para o campo do conhecimento”,³² além disso, “a educação ambiental adquire um sentido estratégico na condução do processo de transição para uma sociedade sustentável”.³³

Desta maneira a aprendizagem é um processo de produção de significações e uma apropriação subjetiva de saberes. Neste sentido, o processo educacional auxilia a formação de novos atores sociais, capazes de conduzir a transição para um futuro sustentável. [...] A educação ambiental inscreve-se num processo de construção e apropriação de conceitos que geram sentidos divergentes sobre sustentabilidade.³⁴

Por conseguinte, a sustentabilidade é multidimensional, tendo interconexão jurídica, política, ética, social, econômica e ambiental, devendo ser construída e consolidada mediante ensinamentos científicos das diversas áreas do saber, bem como integrar a base de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas. Trata-se, enfim, de uma categoria que requer a consolidação e a atuação de vários campos do saber humano por meio da educação ambiental. A educação Ambiental (EA) se constitui numa forma abrangente de educação do meio ambiente, que se propõe atingir todos os cidadãos, através de um processo de consciência sobre os problemas ambientais e sobre a mudança de comportamento da sociedade.

O processo de educação ambiental requer uma mudança no nosso comportamento, é necessário mudar a relação do ser humano com a natureza, e buscar a sustentabilidade do planeta Terra [...] A educação ambiental é um

³² LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 247.

³³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 251.

³⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 246.

processo longo, pois é necessária a conscientização e principalmente uma mudança de comportamento, através da nossa própria consciência.³⁵

Entretanto, o problema ambiental mundial confronta-se com a educação do futuro, pois exige inadequação entre os saberes desunidos, divididos, compartimentados e as realidades ou os problemas multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários.³⁶ Dessa maneira, entende-se que, para organizar os conhecimentos a fim de conhecer os problemas mundiais, faz-se necessária uma mudança do pensamento.

A educação deveria mostrar e ilustrar o destino multifacetado do humano: o destino da espécie humana, o destino individual, o destino social, o destino histórico, todos entrelaçados e inseparáveis. Assim, uma das vocações essenciais da educação do futuro será o exame e o estudo da complexidade humana.³⁷

Acerca da necessidade de uma nova consciência ecológica, o fundamento encontra-se em uma mudança na concepção de conhecimento. No entanto, “o progresso das ciências da natureza provoca regressões que afetam a questão da sociedade e do ser humano”,³⁸ porque falta a ciência com consciência, assim como falta à responsabilidade da ciência em relação ao universo. As cegueiras da construção política

³⁵ SILVA, Danise Guimarães da. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Ciências Biológicas com ênfase em Gestão Ambiental), Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, São Joaquim, 2012, p. 4-9. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/DANISEGUILMARAES-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³⁶ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000, p. 36.

³⁷ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000, p. 61.

³⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 119.

degeneram o conhecimento consciente, fundado na ecologia, e impedem a ciência a tomada de consciência nas esferas científicas, técnicas, sociológicas e políticas, assim como o impedem de conceber a complexidade da relação ciência e sociedade.

3. Educação ambiental: instrumento de política pública do meio ambiente e ferramenta de transformação social

Os indivíduos estão ligados no meio ambiente, pois existe uma relação direta nas ações relacionadas com o meio ambiente e a contribuição para a crise ambiental no mundo hoje. Sendo assim, a preocupação com o meio ambiente se discute em medidas eficazes para que possam conter a ação do homem ou ser humano no meio ambiente. A sociedade deve conscientizar que a preservação e conservação do meio ambiente é uma necessidade para se viver de maneira saudável, digna e equilibrada.

Os seres humanos estão constantemente estabelecendo relações com o meio ambiente através das suas ações no cotidiano. “A educação é uma ferramenta de mudança social que pode estimular a formação de novos costumes que privem atos que gerem impactos negativos para o ambiente”.³⁹ Dessa maneira, deve haver uma maior preocupação com o meio ambiente e o reconhecimento do papel da educação para melhorar a relação entre homem/ser humano e o meio ambiente. A educação ambiental é a ação humana de transformar a natureza em cultura.

A educação ambiental é um instrumento para dar efetividade social ao direito fundamental ao meio ambiente. O artigo 1º, da Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, define a

³⁹ SILVA JUNIOR, Osias Raimundo da. *et al.* Aprendendo educação ambiental: a escola como uma ferramenta de mudança social. In: ATENA EDITORA. **Políticas públicas na educação brasileira**: educação ambiental. Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2018. p. 6. Disponível em:

<https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2018/03/E-book-PP-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ambiental.pdf>.

educação ambiental como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”⁴⁰ Essa definição de educação ambiental pode ser considerada um instrumento do Poder Público capaz de gerar valores sociais, os quais podem contribuir para a conservação do meio ambiente como um todo.

Ainda, a educação ambiental é “um componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades de processo educativo, em caráter formal e não formal”, conforme define o artigo 2º, da Lei nº 9.795, de 1999.⁴¹ A Política Nacional de Educação Ambiental reforça o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade. A educação tem natureza jurídica de direito fundamental associado de direito social do Estado, mas também função da família e da sociedade, ligado aos objetivos da Constituição Federal de 1988. A educação deve utilizar o ensino para concretizar os objetivos do Estado brasileiro estabelecido na Constituição Federal de 1988. Assim sendo, “o ensino é a transmissão de conhecimentos, de informações ou esclarecimentos úteis ou indispensáveis à educação”.⁴² A educação voltada para o meio ambiente ou Educação Ambiental está prevista na

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

⁴¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

⁴² BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 22. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso VI, a qual estabelece ser dever do Estado e de todos promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. O conceito de Educação Ambiental é estabelecido pela Lei n.º 9.795, de 1999.⁴³

A Constituição Federal de 1988, atendendo às necessidades de uma mudança de modo de educação, incluiu o direito fundamental à Educação Ambiental, seja ele formal ou não formal, ligado ao direito fundamental à educação, com o fim de promover no educando a conscientização crítica da importância do meio ambiente para a vida no planeta e da utilização dos recursos naturais com responsabilidade. Dessa maneira, está previsto no artigo 225, § 1.º, VI, o direito à Educação Ambiental em todos os níveis de ensino.⁴⁴

A Lei de Política Nacional de Educação Ambiental regulamenta o artigo 225, § 1.º, VI, prevendo o ensino da Educação Ambiental em instituições de ensino formais e não formais.

A Educação Ambiental, portanto, deve ser consolidada como política pública, com fundamento na Constituição Federal de 1988, e regulamentada também em outras leis no ordenamento jurídico, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como em documentos firmados

⁴³ “Art. 1.º Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 22. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

⁴⁴ “Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 148. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

pele Brasil no âmbito internacional, como a Conferência Intergovernamental de Educação Ambiental de Tbilisi em 1977 e o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, em 1992, e a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992.⁴⁵

É necessária a formulação e implementação de programas e políticas públicas de educação ambiental. “O ProNEA desempenha um importante papel na orientação de agentes públicos e privados para a reflexão, a construção e a implementação de políticas públicas que possibilitem solucionar questões estruturais, almejando a sustentabilidade socioambiental”.⁴⁶

O Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) cujo caráter prioritário e permanente deve ser reconhecido por todos os governos, tem como eixo orientador a perspectiva da sustentabilidade ambiental na construção de um país de todos. Suas ações destinam-se a assegurar, no âmbito educativo, a interação e a integração equilibradas das múltiplas dimensões da sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, espacial e política – ao desenvolvimento do país, buscando o envolvimento e a participação social na proteção, recuperação e melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida. [...] O ProNEA estimula o diálogo interdisciplinar entre as políticas setoriais e a participação qualificada nas decisões sobre investimentos, monitoramento e avaliação do impacto de tais políticas. Para que a atuação do poder público no campo da educação ambiental possa viabilizar a articulação entre as

⁴⁵ BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017, p. 152. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdd>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.

⁴⁶ ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental**: por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014, p. 24. Disponível em: <file:///E:/Downloads/pronea4.pdf>. Acesso em: 10 jan.2018.

iniciativas existentes no âmbito educativo e as ações voltadas à proteção, recuperação e melhoria socioambiental – propiciando um efeito multiplicador com potencial de transformação e emancipação para a sociedade.⁴⁷

A educação ambiental é um dos instrumentos fundamentais de gestão ambiental, sustentabilidade socioambiental e transformação social. Desse modo, um dos sete saberes necessários para a formação de cidadãos, que é completamente ignorado tanto no ensino primário, secundário e quanto universitário, e um dos sete buracos negros da educação seria o conhecimento. Sabe-se que o ensino nos oferece conhecimento, mas sabe-se que existe uma problemática dentro do conhecimento que é o erro e a ilusão. O problema do conhecimento não deve ser somente enfrentado e discutido pelos filósofos, mas deve ser enfrentado pela sociedade, e por todos os cidadãos.⁴⁸

Portanto, é necessário reformar o pensamento para reformar o ensino e reformar o ensino para reformar o pensamento. A reforma do pensamento permite o uso da inteligência para solucionar os problemas globais. Trata-se de uma reforma não programática, mas paradigmática, concernente a nossa aptidão para organizar o conhecimento.⁴⁹ A reforma do ensino deve levar à reforma do pensamento, e a reforma do pensamento deve levar à reforma do ensino. A sociedade moderna vive uma crise social e ambiental a nível mundial, que está mudando o modo de ensinar e o futuro da educação da humanidade e do planeta Terra. Há uma crise mundial que atinge a humanidade como o “desregramento

⁴⁷ ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental**: por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014, p. 23. Disponível em:

file:///E:/Downloads/pronea4.pdf. Acesso em: 10 jan.2018.

⁴⁸ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

⁴⁹ MORIN, Edgar. **A cabeça bem - feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 20.

ecológico, exclusão social, exploração sem limites dos recursos naturais, busca frenética e desumanizante do lucro, aumento das desigualdades encontram-se no cerne das problemáticas contemporâneas.”⁵⁰

Hoje em dia, a escola não ensina as novas gerações e as futuras gerações a viver na sociedade moderna, pois a finalidade do ensino deve ser ensinar e aprender a viver diante das incertezas com que apresenta a existência humana.⁵¹ A mudança na educação tem a finalidade de repensar e a tratar de todos os diversos problemas que afetam o sistema de ensino na escola. Portanto, a escola “não fornece as defesas para se enfrentar as incertezas da existência, não fornece as defesas contra o erro, a ilusão, a cegueira.”⁵² Portanto, é necessária uma reforma do ensino para reformular o pensamento. A reforma do pensamento é uma mudança da educação e do ensino.⁵³ É uma reforma do pensamento de ensino que provoca profundas mudanças no método de educação ambiental.

Conclusão

A pesquisa do artigo demonstrou que a Educação Ambiental (EA) deve ser um instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. Nessa perspectiva, o ser humano precisa transformar seu pensamento, conhecimento e saber sobre a complexidade ecológica e social, porque a educação ambiental consiste num processo educacional voltado para a conscientização da população. A educação ambiental é um processo extremamente importante para a vida das presentes e futuras gerações. Diante dessa perspectiva, demonstrou na pesquisa do artigo que a Educação Ambiental (EA) é um instrumento de

⁵⁰ MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 5.

⁵¹ MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 9.

⁵² MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 54.

⁵³ MORIN, Edgar. **A cabeça bem - feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

sustentabilidade socioambiental e de transformação social na sociedade moderna. Também, que o ser humano pode e deve transformar e reformar o seu pensamento e conhecimento sobre o método de educação ambiental. A pesquisa do artigo evidenciou que os princípios e diretrizes da educação ambiental, como a ética ecológica ou ambiental são pilares de sustentabilidade. Também, demonstrou que a educação ambiental é um instrumento de política pública do meio ambiente e ferramenta de transformação social. Diante disso, constatou que é através do ensino o ser humano pode e deve transformar e reformar o seu pensamento e conhecimento sobre o método de educação ambiental.

Portanto, é imprescindível organizar os conhecimentos a fim de conhecer os problemas ambientais mundiais, como é indispensável reformar o pensamento e a cultura. É uma questão de educação, uma vez que os problemas e as realidades apresentam-se cada vez mais multidisciplinares, globais e planetários. A noção transdisciplinar de sustentabilidade socioambiental e de educação ambiental almeja contribuir para o fortalecimento de uma cultura de valorização do ser humano e do meio ambiente.

Referências

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.
- BADR, Eid *et al* (org.). **Educação Ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99)**: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental. Manaus: Valer, 2017. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf>. Acesso em: 4 de nov. de 2017.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito de la Tierra, grito de los pobres. Traducción de Juan Carlos Rodríguez Herronz. Madrid: Editorial Trolla, S. A, 1996.

_____. **La dignidad de la Tierra:** ecología, mundialización, espiritualidad. La emergencia de un nuevo paradigma. Traducción de José Luis Castaneda Cagigas. Madrid: Editorial Trola, S. A, 2000.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110259/lei-daeducacao-ambiental-lei-9795-99>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 25 set. 2018.

CARVALHO, Sonia Aparecida de. **Educação ambiental: um instrumento para a sustentabilidade.** In: II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA IV SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA. Santa Maria-RS: UFSM, 2013. v. 2. p. 492-505.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Revista Âmbito Jurídico.** 2 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/#:~:text=Segundo%20Paulo%20de%20Bessa%20Antunes,%2C%20responsabilidade%2C%20poluidor%2Dpagador.>

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALANO, Carlos *et al.* **Manifesto pela vida: por uma ética para a sustentabilidade.**

Disponível em: < http://www.pnuma.rog/educamb/Manif_pela_Vida.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2012.

HOFFMANN, Aline. Educação ambiental: instrumento de sustentabilidade socioambiental e de transformação social. In: CARVALHO, Sonia Aparecia de. **Diálogos e reflexões jurídicas** (org.). Porto Alegre- RS: Editora Fi, 2018, p. 124-142.

INEA. Instituto Estadual do Ambiente. **Educação ambiental: conceitos e práticas na gestão ambiental pública.** Coordenação de Geisy Leopoldo Barbosa e Raquel Pinhão da Silveira. Rio de Janeiro: INEA, 2014. p. 16-17. . Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/Guia-de-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ambiental.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

JACOBI, Pedro. Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, n. 118, p. 189-205, março, 2003, p. 193. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Epistemologia ambiental.** Tradução de Sandra Valenzuela. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LUIZ, Leliana Aparecida Casagrande. **Educação ambiental e desenvolvimento sustentável: gestão ambiental.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

MACEDO, Aparecida Dias de; FARIA, Ariane Delprete. **Definições e princípios para uma educação ambiental efetiva.** Disponível em: <http://www.minerva.edu.py/archivo/11/7/DEFINICOES%20E%20PRINCIPIOS%20PARA%20UMA%20EDUCAO%20AMBIENTAL%20EFETIVA%20artigo.pdf>. Acesso em: 20 març. 2021.

MADEIRA, Júlio César; MADEIRA, Carlos Guilherme; MADEIRA, Sérgio Danilo. **A educação ambiental enquanto um direito humano e fundamental: uma análise da experiência constitucional brasileira.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da

UFSM, p. 368-378. I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA III SEMINÁRIO ECOLOGIA POLÍTICA E DIREITO NA AMÉRICA LATINA. Disponível em: www.ufsm.br/redevidadireito.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2000.

_____. **A cabeça bem - feita**: repensar a reforma reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

ProNEA. PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Educação Ambiental**: por um Brasil sustentável - ProNEA, Marcos Legais & Normativos. 4. ed. Brasília: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014. Disponível em: <file:///E:/Downloads/pronea4.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2017. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, Danise Guimarães da. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Curso de Ciências Biológicas com ênfase em Gestão Ambiental), Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA, São Joaquim, 2012. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wpcontent/uploads/2014/04/DANISE-GUIMARAES-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

A necessidade de políticas sociais no combate à violência doméstica ¹

*Aline Fernanda Sutil²
Ezequiel Paulo Zanellato³*

Introdução

Este artigo tem como tema a importância das políticas sociais como forma de fortalecer as leis de proteção à mulher no Brasil, no que tange ao feminicídio e aos demais crimes praticados contra as mulheres.

Visa mostrar como a legislação brasileira de proteção à mulher, em casos de violência doméstica e feminicídio, evoluiu através dos anos, inclusive tendo mudanças recentes, como a Lei Maria da Penha e a Lei 11.340/2006, mas que mesmo com toda essa evolução, ainda não consegue ser totalmente eficiente, considerando que os índices de violência contra a mulher e feminicídio vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, fato que comprova a necessidade de uma complementação à legislação.

É um assunto de suma importância, muito comentado, de grande relevância social, e que se tornou ainda mais escancarado com a pandemia da Covid-19. Afinal as muitas mulheres que tem sido afetadas pela violência são negras, com baixa escolaridade, com uma família grande e de baixa renda, que suportam a violência justamente por achar que

¹ Artigo científico produzido no Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, Campus Lagoa Vermelha/RS, no ano de 2021.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 157901@upf.br.

³ Professor Mestre da faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e orientador da pesquisa realizada. E-mail: zequi@upf.br.

dependem dos agressores para garantir a sua sobrevivência e de seus filhos.

A importância deste tema vem do fato de que muitas mulheres sofrem diariamente com agressões físicas, verbais, psicológicas e em casos mais extremos, acabam morrendo após as reiteradas agressões, pois a violência vai se tornando cada vez mais presente e evolui para o caso mais grave: o feminicídio.

Os índices alarmantes do feminicídio e da violência, são um alerta para o quão grave é a situação e o quanto é necessário que algo seja feito para combater essa realidade de que as mulheres são exterminadas pelos homens apenas por razões de gênero, pelo preconceito, indiferença, machismo e ignorância, por não reconhecer a igualdade e o empoderamento da mulher na sociedade.

O objetivo deste artigo é analisar informações que demonstrem a importância da inclusão da mulher na sociedade, abordando o que significa a mulher como agente de mudanças sociais, através de quais meios é possível que haja a inserção das mulheres no âmbito social e quais são as consequências, benefícios e impactos na vida das mulheres e também na sociedade como um todo.

Busca-se também apresentar o Projeto Mais Marias, que se iniciou nas cidades de Garibaldi/RS e Carlos Barbosa/RS, recentemente implantado na cidade de Lagoa Vermelha/RS. Podendo-se observar a importância das políticas sociais, e como a sociedade pode contribuir com a legislação, fazendo com que se cumpra o objetivo de proteção da mulher. Observar-se-á que este projeto também é um exemplo de mulheres agentes de mudanças sociais.

1. Contexto histórico e evolução da legislação de proteção à mulher

A violência contra a mulher é um fenômeno social grave, atinge mulheres do mundo todo, de todas as raças, cores, culturas, idade e classe social, verificando-se um maior número de vítimas nas classes sociais mais carentes.

Historicamente, no Brasil colônia (1530 a 1822), o patriarcalismo concedia aos homens uma posição hierárquica superior às mulheres. Elas viviam sob o poder e controle dos homens, consideradas incapazes, como crianças ou doentes. Existia até mesmo um provérbio português que dizia que as mulheres só podiam sair de casa para “eventos” formais, para serem batizadas, casar ou serem enterradas, e era dessa forma que viviam, sendo que o entendimento e justificativa para isso era que deveriam viver assim para manter a sua honra (NARVAZ e KOLLER, 2006; CONSELHO NACIONAL DOMINISTÉRIO PÚBLICO, p. 120, 2018).

Tinham funções predeterminadas de acordo com preceitos cristãos, sendo sua função a educação dos filhos, cuidar do sustento e saúde deles, e a obediência e ajuda aos seus maridos, tanto que, se uma mulher não vivesse de acordo com essas imposições, seriam consideradas como “diabos domésticos”, vista como um ser perigoso e mentiroso, conforme era ensinado na época. Todos esses fatos constituem o patriarcalismo, o qual imperou na antiga sociedade e sobrevive até hoje, transmitido culturalmente de geração para geração (SENADO FEDERAL, 2020)

O Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas (1603-1822), de acordo com as quais a mulher era incapaz de praticar atos da vida civil, podendo ser representada pelo marido ou um outro representante legal. Criminalmente, aqueles que agredissem ou castigassem mulheres, eram isentos de pena, assim como, em caso de adultério tinham o direito de matar suas mulheres, sem necessidade de prova do fato, apenas rumores públicos (PORTAL GELEDÉS, 2013).

Em 1830, com a vigência do Código Criminal, afastaram-se algumas previsões das Ordenações, como as que autorizavam castigos e morte de mulheres por adultério. Porém, manteve o tratamento desigual entre homens e mulheres, tipificando o adultério com pena de prisão para ambos os cônjuges, pois a Constituição brasileira de 1824 trouxera igualdade para todos, mas o adultério cometido por uma mulher casada seria crime em qualquer situação, já para o homem, somente era considerado crime quando o adultério fosse público e estável, e envolvesse outras circunstâncias ofensivas (CARVALHO, 1999; AMARAL e PEREIRA, 2018).

O Código Penal de 1890 trouxe duas figuras jurídicas para a defesa dos maridos que eram acusados de assassinar suas companheiras, os chamados ‘crimes passionais’ e a ‘legítima defesa da honra’, termos que foram muito utilizados em defesas, e em razões de julgamento, alegando que no momento do crime o agente se encontrava privado de inteligência e sentidos (CARVALHO, 2017).

Valendo-se de um exemplo da teledramaturgia, a série “Coisa Mais Linda”, original da Netflix retrata, em sua segunda temporada, o julgamento do personagem Augusto, que foi a júri pelo assassinato de sua ex-mulher Lígia, e pela tentativa de assassinato de Malu, melhor amiga de Lígia. No julgamento, é possível observar a utilização das figuras acima, pois tanto Augusto, quanto seu advogado e sua mãe, denigrem a imagem das vítimas alegando que seu comportamento “inadequado” foram razão para que Augusto disparasse os tiros contra elas, sob o argumento de que a forma como Malu trabalhava (dona de um clube de música), não a deixava bem vista, como mulher, perante a sociedade, e que ela havia levado Lígia para o mal caminho. A tese utilizada pela defesa foi aceita pelo tribunal e Augusto foi condenado a 4 anos de prisão em regime aberto.⁴

⁴ O ocorrido na citada série da Netflix, “Coisa Mais Linda”, foi baseado no famoso caso Doca Street, ocorrido no Brasil no ano de 1976, na cidade de Búzios/RJ. Raul Fernando Doca Street assassinou Ângela Diniz por não aceitar o fim do

As figuras da legítima defesa da honra e crime passionai deixaram de ser aceitas com o advento do Código Penal de 1940, que previu que emoções não poderiam excluir a responsabilidade penal, apenas amenizar a pena (GUIMARÃES, 2014). Porém, a figurada legítima defesa da honra continuou a ser utilizada por muitos anos e apenas em 1991 ela foi afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça⁵, através do RESp n.1.517/PR, Rel. Ministro José Candido de Carvalho Filho, 6ªT., DJ 15/4/1991, que registrou em seu voto as seguintes palavras:

Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, (...), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do Código Penal. A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao aduiterar, não preservou a sua própria honra. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, p. 190, 1991)

O Código Civil de 1916 instituiu o pátrio poder, sendo o homem o responsável pela função do poder familiar, ou seja, representando os

relacionamento. Doca se escondeu por um tempo quando retornou recorreu à imprensa dizendo que havia agido em defesa de sua honra. Em sua defesa foram utilizadas as teses de legítima defesa da honra e crime passionai, denegrindo a imagem da verdadeira vítima, utilizando o termo “mulher fatal”, fazendo com que Doca parecesse a vítima e culpando Ângela pela própria morte. Tais argumentos foram aceitos pelo júri e Doca foi condenado a apenas 02 anos de prisão em regime aberto, tendo sido ovacionado pela população na saída do julgamento. Porém, os movimentos feministas da época ganharam voz, fazendo com que houvesse novo julgamento do caso, ocasião na qual foi condenado a 15 anos de prisão. (MIGALHAS, 2018; UOL, 2020)

⁵ Mesmo havendo essa decisão em 1991, a tese da legítima defesa da honra ainda continuou sendo utilizada e por vezes aceita por Tribunais do Júri. Tal fato fez com que o Partido Democrático Brasileiro acionasse o Supremo Tribunal Federal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, para que analisasse a inconstitucionalidade da tese, neste ano de 2021. Em liminar foi impedido que tal tese fosse usada, e após referendo, em 12 de março de 2021, o STF proibiu a utilização da tese em crimes de feminicídio. (PORTAL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021)

interesses de todos que fizesse parte da sociedade conjugal, inclusive a mulher que permaneceu como incapaz (KUMPEL, 2021). A mulher só passou a ter plena capacidade civil no ano de 1972, com a Lei 4.121, o Estatuto da Mulher Casada, que apesar de lhe dar capacidade civil, no que tange a liberdade de trabalhar e auferir patrimônio particular sem precisar comunicar a família, ainda mantinha o marido como chefe da sociedade conjugal (BARROCA, 2012 apud VIANNA, 2011, p. 01).

Outro passo significativo na legislação veio com a Lei do Divórcio em 1977, Lei 6.515, que previu que a manutenção dos filhos deveria ser de responsabilidade de ambos os cônjuges proporcionalmente ao que cada um conseguisse alcançar a estes; e ainda, trouxe a nova possibilidade de dissolução do casamento, o que foi muito importante para as mulheres que sofriam violência, uma maneira de sair da situação degradante em que vivia. (VALADARES e GARCIA, 2020)

Felizmente, com o passar dos anos o tratamento desigual para com as mulheres no direito penal e civil foi se desconstruindo, graças à resistência de mulheres que não concordavam com essas práticas abusivas e opressoras; mais recentemente essa desconstrução continuou através de movimentos feministas contra a violência doméstica e a favor dos direitos iguais para as mulheres. Esses movimentos cooperaram também para reformas legais, no campo penal leis discriminatórias foram alteradas ou excluídas, como por exemplo, o crime de adultério, que fez parte de todos os códigos penais, foi afastado em definitivo pela Lei nº 11.106/2005.

No que tange à proteção da mulher frente à violência, um dos maiores marcos e grande símbolo da luta contra a violência doméstica e familiar, foi a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁶. A coragem de

⁶ A lei foi batizada com esse nome devido ao caso de violência sofrido por Maria da Penha, ela sofreu duas tentativas de homicídio por parte do marido, inclusive levando um tiro, fato este que acabou por deixá-la paraplégica. Na época desses acontecimentos, no ano de 1983, ainda não existia nenhuma lei específica para tratar do caso, sendo aplicado o código penal vigente, que tratava a violência de maneira geral. A forma como os casos eram tratados na época,

Maria da Penha em expor, em âmbito internacional, o que estava passando, situação que muitas outras mulheres passavam e ainda passam, trouxe uma grande mudança na sociedade, a qual passou a ter uma posição de enfrentamento.

A mais recente mudança legislativa em prol a proteção da mulher, se deu no ano de 2015. A Lei 13.104 modificou o Código Penal, trazendo ao artigo 121 o crime de feminicídio, caracterizado como o assassinato de mulheres em razão de gênero, como crime de homicídio qualificado, também tipificando-o como crime hediondo⁷.

Como pode-se observar, a palavra feminicídio só passou a integrar o ordenamento jurídico em 2015, porém, cabe referir onde se deu sua origem. Foi no ano de 1976, devido à reunião de aproximadamente 600 mulheres de 26 países diferentes se reuniram na cidade de Bruxelas no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, que tinha como objetivo estudar e eliminar os crimes contra as mulheres. Tal fato ocorreu no Dia da Mulher, e a palavra “feminicídio” apareceu no Jornal Folha de São Paulo. (MIGALHAS, 2018)

A história mostra que a evolução da legislação de proteção à mulher esteve andando a passos lentos, houve muitas conquistas dentro desta luta por igualdade. Porém, mesmo com todas as mudanças que foram feitas, ainda não se chegou a um resultado satisfatório, pois os índices de violência contra a mulher continuam a subir. E é por essa razão que ainda

fazia com que as mulheres tivessem dificuldade em denunciar, pois por muitas vezes precisam continuar convivendo com o agressor, lhe causando muito mais risco, e devido a isso acabavam por retirar denúncias ou desistir de processos já em andamento. (LEITE e GUASSÚ, 2014)

⁷ Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

é extremamente necessário que este assunto continue sendo pauta de debates, para que em um futuro próximo seja possível alcançar, de fato a verdadeira proteção da mulher.

Para garantir que se alcance essa verdadeira proteção às mulheres, e também garantir sua igualdade e seu espaço dentro da sociedade é necessário debater sobre as formas pelas quais isso pode ser feito. Será visto a seguir como se dá à mulher a condição de agente de mudança social e quais são os diversos impactos que isso traz para as próprias mulheres e para a sociedade.

2. A Mulher em Condição de Agente de Mudanças Sociais

A violência contra a mulher é um problema social muito grave, atinge mulheres de todo o mundo, de todas as raças, culturas e classes sociais. Essa violência, além de gerar consequências negativas para as mulheres diretamente, também gera um impacto em toda a sociedade, indiretamente. Existe uma certa invisibilidade sobre esse assunto perante a sociedade, justamente porque há a dificuldade em reconhecer que esse não é um problema privado, mas da sociedade como um todo; a violência só se torna visível a partir do momento em que deixa de ser vista como problema individual e passa a ser social.

Muitos fatores existentes na sociedade contribuem para a perpetuação dessa situação de violência, um destes fatores é o fato de que desde recém-nascidos já passam a ser impostos certos padrões para meninas e meninos, apontam-se as posições que cada um deverá ocupar na sociedade. Esses padrões são nitidamente visualizados, por exemplo, em lojas de brinquedos, onde há a separação dos brinquedos para meninas, em sua maioria utensílios domésticos, e para meninos, carros e jogos, já definindo indiretamente qual deve ser o papel de cada um, moldando o entendimento de vida de cada um. Isso demonstra que a

divisão do trabalho na sociedade está condicionada à cultura e não ao sexo, pois segue perpetuando o mito de que a mulher é frágil e não pode desenvolver certas funções. (VIANA, 2016; REVISTA GALILEU, 2017)

Amartya Sen em seu livro “Desenvolvimento como Liberdade”, desmistifica esses padrões, e traz à tona uma outra vertente que deve ser visualizada pelo movimento feminista e conseqüentemente incorporado a ele: a mulher como agente de mudanças na sociedade, um fator muito importante para o fortalecimento da igualdade entre os gêneros também da mulher por si só, para que adquira seu espaço na sociedade como pessoa, e em consequência não se coloque em posição de vítima de agressões. O autor ainda demonstra o grande impacto que essa condição de agente da mulher trás para toda a sociedade. (SEN, 1999, p. 246-249)

Cabe definir, primeiramente, o que significa para Sen quando fala em “agente”, ele não fala daquele que age em nome, e conforme os objetivos de outra pessoa, mas sim daquele que age e ocasiona uma mudança social, sendo que as realizações são julgadas conforme seus próprios valores e objetivos, agindo nas mais diversas esferas. (PORTINHO, 2019 apud SEN, 2010, p. 34)

Desde o início dos movimentos feministas, a sua pauta esteve no prezar pelo bem-estar das mulheres, o que é extremamente necessário, e uma luta que deve continuar. Porém, mostra-se de suma importância adicionar ao movimento a questão da mulher como agente de mudança, demonstrar que a mulher não atua somente como paciente, mas também como agente ativo que contribui com a sociedade e a família.

Um dos fatores que contribui para chegar a essa condição é o trabalho fora de casa, que deixa nítida a igualdade de gênero, pois assim a mulher tem condições de assumir a própria vida. Lukács (1997), considera o trabalho como um elemento central para a transformação social, pois é pelo trabalho que o humano se constitui enquanto tal, modifica o mundo e

a si mesmo num constante pôr do novo, criando novas necessidades e possibilidades, complexificando cada vez mais a si próprio e a totalidade social. (MAGALHÃES e SILVA, 2010, p. 03, apud LUKÁCS, 1997)

Com um trabalho a mulher passa a contribuir no sustento de sua família e a ter voz ativa nas decisões familiares, funcionando também como um fator educativo, mostrando a realidade de fora de suas residências, contribuindo no sentido de ser agente de mudança, olhando ao seu redor e percebendo o que necessita de mudança.

Mesmo que a mulher realize atividades fora de casa, permanece impedida de abandonar as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos, que por ser um trabalho não remunerado, não recebe grande valorização, fazendo com que sua participação seja considerada quase inexistente, como se não houvesse efetiva contribuição para o bem-estar da família. No entanto, quando a mulher passa a trabalhar fora de casa e receber um salário, adquirindo independência financeira, a visão muda, dessa forma, por ser independente de outras pessoas, passa a aumentar sua liberdade e impactar diversas outras áreas.

Segundo Bruschini (2000), ainda existem dificuldades para as mulheres se dedicarem ao trabalho, ou fatores que não as permitem desempenhar sua função livremente, como, citado acima, o fato de ainda serem responsáveis pelas atividades domésticas e o cuidado com os filhos. Nesse contexto, cita-se a falta de creches públicas como um entrave para esse atrapalho na realização do trabalho fora de casa. Muito embora essa análise tenha sido feita a muitos anos atrás, esse é um problema que ainda permanece na sociedade. (MAGALHÃES e SILVA, 2010, p. 03, apud BRUSCHINI, 2000)

Para haver a total independência econômica e essa emancipação social, é necessária a desconstrução do atual pensamento, deve ser aceita a ideia de liberdade das mulheres para que façam parte de todos os setores

da sociedade, e para isso acontecer deve-se iniciar pela coisa mais básica, que é o bem-estar da mulher. Fazer com que as mulheres percebam que não precisam se submeter à violência, e que agressões, sejam físicas, verbais, etc., são erradas, fará com que elas passem a ter maior segurança para agir em sociedade.

A pesquisadora Patricia Fagundes Cabral traz importantes considerações acerca da inserção da mulher no mercado de trabalho. Acredita ser necessário um trabalho amplo no processo de aprendizagem social, para que haja a compreensão de que um perfil de liderança, por exemplo, compete à ambos os gêneros, por serem características do ser humano e não somente de determinado gênero. Tal pensamento corrobora com as palavras de Sen:

Há muitas provas de que, quando conseguem as oportunidades que em geral são reservadas aos homens, as mulheres saem-se tão bem quanto eles no aproveitamento desses recursos – que, ao longo dos séculos, os homens têm alegado serem só seus. (SEN, 1999, p. 259)

A pesquisadora acredita que para existir essa mudança social é necessária educação, para formar cidadãos conscientes que promovam a igualdade de gênero. “Uma sociedade em que a justiça não se faça apenas na preservação da igualdade, mas também no respeito e na oferta de oportunidades à diversidade”, cita ela. (GALILEU, 2017)

A mulher, quando se insere no mercado de trabalho, desempenha funções muito significativas, atingindo sua independência, e conquistando poder, sendo responsável pela construção de sua identidade, e ditando seu próprio destino, e principalmente tendo a capacidade de discernir quando se encontra em um relacionamento abusivo e escolher não aceitar isso para si.

Conforme já citado, analisa Amartya Sen, que a inserção da mulher como agente de mudança da sociedade gera impacto em diversas áreas, como por exemplo no que tange à redução da mortalidade infantil. Comprovadamente, o aumento da alfabetização e do trabalho da mulher fora de casa, reduz os índices de mortalidade infantil, sendo considerada como a maior influência nesse quesito, isso porque, a mulher tendo voz ativas nas decisões familiares, preza pelo bem-estar de seus filhos, dando maior atenção e prioridade aos cuidados com os filhos. Nesse mesmo viés, os fatores educação e trabalhota também tem efeitos benéficos sobre o grau de desvantagem feminina no que diz respeito a sobrevivência. (SEN, 1999, p. 253-257)

Outro ponto citado pelo autor, é o da redução da fecundidade, que surge a partir do empoderamento das mulheres. A mulher instruída desenvolve o pensamento de que não deveria ficar amarrada apenas à criação dos filhos, essas mulheres desenvolvem a independência para que possam ser agentes nas tomadas de decisões da família, inclusive no que diz respeito à gestação de filhos. (SEN, 1999, p. 257-259). Observa-se no Brasil, que devido às transformações sociais que mudaram as condições do trabalho feminino, bem como os movimentos feministas do ano de 1970, trouxeram a conquista da atuação das mulheres em espaços públicos. Tais fatos, tiveram como consequência a queda da fecundidade. (MAGALHÃES e SILVA, 2010, p. 07)

No que diz respeito à política, era raro que as mulheres tomassem poder de cargos importantes, isso ocorria apenas em caso de morte de pais ou maridos, porém, quando se encontravam nessa posição, desempenhavam seu papel com excelência. (SEN, p. 259, 1999).

Fica demonstrada também a influência gerada pela mulher na sociedade, quando esta ocupa cargos econômicos na sociedade. Para Sen, o grande fator impeditivo de mulheres na economia, é a falta de acesso à

recursos, como propriedade e capital, que em sua maioria se concentram nas mãos dos homens. O autor cita dois projetos que tem como escopo fornecer crédito às mulheres para que possam se inserir no contexto econômico, são eles, o Banco Grameen e o Bangladesh Rural Advancement Committee, ambos localizados em Bangladesh. Projetos como esse contribuem fortemente para a condição de agente da mulher, gerando diversas mudanças na sociedade (SEN, p.260-262, 1999)

Pode-se perceber, pela história do Brasil, o quanto é importante a inserção da mulher na sociedade e as consequências positivas que isso traz para o desenvolvimento. Um exemplo a ser citado como marco que contribuiu para a emancipação feminina, foi a possibilidade de ingressar em uma faculdade, tal fato ocorreu no ano de 1879 com o Decreto Lei 7.247, porém, ainda precisavam da autorização dos pais ou do marido para ingressar nos cursos. Ainda assim, isso resultou em diversas profissões nas quais as mulheres poderiam ocupar cargos. Um exemplo de agente de mudança no Brasil, foi Myrthes Gomes de Campos, a primeira mulher a entrar em um tribunal de justiça como advogada, a qual também conseguiu entrar para o Instituto dos Advogados do Brasil (atual Ordem dos Advogados do Brasil). (VALADARES e GARCIA, 2020)

Esse novo caminho, proporcionou um grande avanço na representatividade feminina no século XX, no Brasil, onde pode-se citar a eleição da primeira mulher a um cargo do Executivo, fato que levou muitas outras mulheres a ingressarem na política e serem bem-sucedidas. Após, em 1927, veio o primeiro alistamento feminino e o início do movimento sufragista, que buscava o poder de voto às mulheres, o qual só foi concedido em 1934. Fatos que demonstram que partindo do momento em que foi permitido às mulheres o acesso ao ensino superior, se desencadearam diversas outras formas de empoderamento. (VALADARES e GARCIA, 2020)

Como consequência dessa independência feminina, tem-se também a autossatisfação quando a mulher se conscientiza de seu valor e importância, como pode-se observar no relato a seguir, de uma participante do Fundo Social Elas, fundo de investimento voltado à promoção das mulheres: “Eu não sabia que tinha essa capacidade. Às vezes, a gente ouve do esposo: você não presta para nada. E eu cheguei aqui e sei que presto. Sou mulher, sou guerreira, tenho capacidade, e daqui pra frente é para melhor”. Isso demonstra o quão grande é o impacto na transformação das mulheres quando elas veem o quanto são capazes. (MACHADO, 2010)

Nesse sentido, como uma alternativa ao empoderamento feminino, pode-se citar também a influência que um projeto como o Mais Marias pode ter, pois são mulheres sendo agentes de mudança na sociedade, inspirando outras a se tornarem ativas também, ajudando a si próprias e a outras mulheres.

3. O Projeto Mais Marias como Mecanismo de Empoderamento

Conforme já comentado anteriormente, existem maneiras pelas quais a sociedade pode ajudar nesse problema tão grave que é a violência contra a mulher. A seguir, apresentar-se-á o Projeto Mais Marias, o qual tem atuação de advogadas em algumas cidades do Rio Grande do Sul.

Os números relacionados ao feminicídio e outros crimes contra a mulher são extremamente alto no estado do Rio Grande do Sul, tendo sido classificado, no ano de 2020, como o quarto maior estado do país em número de vítimas desses crimes (GULARTE, 2020). Durante a pandemia essa situação piorou, acredita-se que pelo fato de as mulheres estarem “confinadas” com seus agressores. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, houve um aumento de 71% nos

casos de feminicídio entre os meses de janeiro a abril de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019. (FONSECA, 2020)

Somente no mês de abril de 2021 houve um aumento de 55% nos casos de feminicídio, crimes de ameaça, lesão corporal e estupro, no estado do Rio Grande do Sul. Entre os problemas apontados como razão para esse aumento, tem-se a falta de medidas protetivas de urgência, e a falta de registro de ocorrência das agressões sofridas anteriormente, considerando que, de acordo com a diretora da Divisão de Proteção à Mulher (Dipam), é muito raro que o feminicídio se dê em uma primeira agressão⁸. (GAÚCHA ZH, 2021)

As mulheres suportam a violência justamente por achar que dependem dos agressores para garantir sua sobrevivência e de seus filhos. Além da dependência financeira, existem outras causas que levam a mulher que sofre agressão a manter o relacionamento com o agressor, às vezes tem vergonha de admitir que foi agredida, acredita que ele vai mudar e voltar a ser o homem que conheceu, tem medo de denunciare sofrer represália, sem contar, que a sociedade é machista, e julga muito as mulheres. (BARCELOS, 2020)

A importância de falar sobre isso vem do fato de que muitas mulheres acabam morrendo após reiteradas agressões, pois a violência vai se tornando cada vez mais presente e evolui para o caso mais grave: o feminicídio. A violência, a princípio, vem mascarada pelo ciúme, ofensas,

⁸ A personagem Raquel Murillo, da série La Casa de Papel, original da Netflix, fez uma declaração que explica perfeitamente como ocorre o processo de violência: “A realidade é que não começa com um tapa. Se fosse assim, ninguém ficaria com um homem violento. Ao contrário, é que você se apaixonou por um homem encantador, inteligente, que faz você se sentir o centro do universo. E quando ele pede para mudar a sua foto do perfil, para colocar de sua filha, você acha até bonitinho. E quando ele fala que é melhor você não colocar uma mini-saia para trabalhar, você pensa, eu sou uma mulher que trabalha no mundo dos homens, então na realidade ele está me protegendo. E depois, um dia, ele grita com você. É como descer uma escada bem devagar. Como nesses filmes de terror, tem sempre alguém que desce para o porão e todo mundo pensa, ‘não desce aí! Não desce aí!’, e então me deu o primeiro tapa, e depois o segundo, e o terceiro...”

humilhações e ironias, e infelizmente muitas mulheres não possuem o discernimento para identifica-la e denuncia-la.

É muito comum que as mulheres que resolvem representar contra os seus agressores, acabem deixando de comparecer à audiência de conciliação, ou decidam por arquivar os processos, desistindo de dar andamento até o final, onde, de fato, haveria a punição dos agressores. São vários os fatos que fazem com que isso ocorra, como o medode represálias, a necessidade de sustento, ou a falta de acompanhamento de um profissional, visto que a maior parte das mulheres que sofrem violência pertencem às classes mais baixas da sociedade.

Neste ponto referente à falta de acompanhamento profissional cita-se o Projeto Mais Marias como um forte apoio às mulheres vítimas de agressão, e um exemplo de como a sociedade pode ajudar a legislação a cumprir sua função de proteção à mulher. Este projeto nasceu nas cidades de Carlos Barbosa/RS e Garibaldi/RS, no ano de 2016.

A decisão de criar este projeto, surgiu a partir de uma conversa entre as advogadas e o Delegado da Polícia Civil de Garibaldi. Nesta oportunidade houve a ciência da precariedade, ou inexistência, das orientações às vítimas de violência doméstica antes da audiência inicial, fato que fazia com que muitas mulheres acabassem por desistir do processo, deixando os agressores impunes, e livres para que continuassem a agredir suas companheiras. (DUARTE, 2019)

Na cidade de Lagoa Vermelha/RS, o Projeto foi implantado no início do ano de 2019, vindo da iniciativa e coordenação da Comissão da Mulher Advogada do município, que tem como presidente, atualmente, a advogada Eliane Quadri. Também estão engajados nesse projeto o poder judiciário, Ministério Público, CRAS e Prefeitura Municipal, bem como, deve-se dar destaque ao trabalho de assistentes sociais, e da psicóloga Denise

Tragnago, que se voluntariou ao atendimento das mulheres vítimas de violência que são assistidas pelo Projeto Mais Marias. (FAGUNDES, 2020)

A advogada Eliane Quadri, afirmou em entrevista para o Jornal Folha do Nordeste, que a iniciativa de implantar este projeto na cidade de Lagoa Vermelha se deu diante dos grandes índices de violência doméstica que vinham ocorrendo, e além disso, afirma ela:

E também pelo que víamos dentro do fórum, onde as vítimas chegavam sozinhas, desamparadas, com medo. Já seus agressores, que estavam juntos na mesma sala, chegavam acompanhados pela Defensoria Pública ou pelos seus advogados, o que intimidava muito mais as vítimas. Foi quando sentimos a grande necessidade de apoio a essas mulheres. Sentimos, naquela oportunidade, a necessidade de dar um apoio jurídico e um apoio de mulher para mulher às vítimas de agressão familiar. Uma palavra de conforto, um estímulo a essa mulher no sentido de elevar a sua autoestima para que pudesse reagir diante da violência.

O Projeto tem como objetivo criar um grupo de advogadas para atender gratuitamente as mulheres que foram vítimas de violência de doméstica, lhes passando orientações jurídicas e fazendo o acompanhamento dessas mulheres nas audiências preliminares, sendo que tal atendimento ocorre semanalmente.

Um dos principais benefícios verificados com a implantação do projeto, é o fato de fornecer às mulheres vítimas de violência, o apoio e as informações necessárias para levar adiante um processo judicial. No momento em que comparecem à delegacia para prestar queixa, as vítimas são informadas da existência do Projeto, e que se escolherem representar contra o agressor, terão uma advogada para lhes acompanhar na audiência de conciliação.

Saber dessa possibilidade faz com que mais mulheres optem por representar contra os agressores e também faz com que se sintam mais

seguras para comparecer à audiência, pois muitas dessas mulheres escolhem não comparecer justamente por não terem o conhecimento do que fazer naquele momento. Importante também mencionar que o atendimento prestado visa esclarecer como se dará o prosseguimento do processo após a audiência de conciliação.

O atendimento prestado pelas advogadas se dá de forma voluntária e gratuita. Os atendimentos ocorrem no fórum de Lagoa Vermelha, mas com o advento da pandemia algumas audiências são realizadas por meio virtual. Atualmente, são 14 (quatorze) advogadas participantes do projeto. Ressalta-se que todas as advogadas participantes assinam um termo de compromisso, no qual existe a informação de que elas só poderão prestar esse atendimento na audiência preliminar, não estabelecendo nenhum vínculo com as vítimas.

O início dos atendimentos do projeto Mais Marias, em Lagoa Vermelha, se deu no dia 27 de junho de 2019. No período compreendido entre os dias 27 de junho de 2019 até dezembro de 2020, foram atendidas 97 (noventa e sete vítimas). Destas 97 mulheres, 86 delas são da cidade de Lagoa Vermelha, 3 (três) moram na zona rural da cidade de Lagoa Vermelha, 7 (sete) são da cidade de Ibiraiaras/RS, e uma mulher da cidade de Círiaco/RS.

Destes casos, 45 (quarenta e cinco) foram arquivados, houveram 37 (trinta e sete) representações, 2 (dois) acordos, e 7 (sete) mulheres estavam acompanhadas por seus advogados particulares.

Para as mulheres que são atendidas pelo projeto, lhes é oferecido um atendimento psicológico, também gratuito. De acordo com os relatórios, 24 (vinte e quatro) vítimas disseram precisar desse tratamento psicológico, porém, 49 (quarenta e nove) mulheres alegaram não precisar dele, e outras 24 (vinte e quatro) não prestaram nenhuma informação sobre isso.

Segundo informações das vítimas, destas 97 mulheres, 62 alegaram que a violência praticada pelos agressores era reincidente, ou seja, vinham sofrendo reiteradamente com a violência. Também foi observado se os agressores possuíam algum tipo de vício, concluindo-se que em 10% dos casos o agressor tinha personalidade agressiva; em 20% dos casos o agressor é usuário de drogas; e em 70% das vezes, o agressor fazia uso de álcool⁹.

Na mesma entrevista ao Jornal Folha do Nordeste, houve o questionamento referente ao consumo de bebida alcoólica e drogas estarem por trás da violência doméstica, a advogada Rosecler Fortuna Menegaz, afirmou que “na verdade, é uma questão cultural”. Já a advogada Eliane Quadri complementou dizendo “Uma coisa é consequência da outra. Sem contar com fator cultural, onde o machismo ainda impera, onde o homem acredita que manda, que possui, que tem propriedade da mulher. Que a mulher tem que ser submissa”. Afirmativas essas que corroboram com a já mencionada ideia de que a violência contra a mulher é precisamente um problema social.

O trabalho desenvolvido pelas advogadas participantes do projeto, traz à tona a importância da sororidade, que de acordo com a advogada Glauca Lauletta Frascino, é um sinônimo de atitude. Para ela é fundamental que haja apoio mútuo entre as mulheres, que exista o compartilhamento de suas experiências, vulnerabilidades, desafios, desejos e planos para o futuro, pois muitas vezes a preocupação de uma mulher pode ser a mesma de várias outras, e praticar a sororidade seria olhar para essas dificuldades e estender a mão a quem está ao lado, compreendendo cada situação com sensibilidade e sem julgamentos,

⁹ Todos os índices referentes ao Projeto Mais Marias foram contabilizados a partir de relatórios feitos com base nas informações prestadas pelas vítimas, cujos quais estão disponíveis na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Lagoa Vermelha. A responsável pela análise dos relatórios e transformação em índices é a advogada participante, Doutora Viviane Machado Holleben Leite, a qual disponibilizou os dados para a confecção do presente artigo

buscando a melhor maneira de solucionar os desafios e facilitar a inserção das mulheres na sociedade para que passem a ser também, agentes de mudança.(FRASCINO, 2020)

Conforme o exposto sobre o projeto Mais Marias, pode-se primeiramente relacioná-lo a uma das formas pelas quais as mulheres podem ser agentes de mudança na sociedade, pois a atitude tomada pelas advogadas participantes tem a capacidade de mudar a vida de muitas mulheres que sofrem violência e não tem a instrução adequada para saber quais condutas podem ter nessas situações. Em um segundo momento, observa-se que este projeto é uma maneira pela qual a sociedade por si só, pode verificar que existe um problema e encontrar uma forma de cooperar para que haja a sua solução.

Considerações Finais

Os crimes cometidos hoje contra a mulher, tem embasamento cultural. A mulher sempre foi vista como um ser inferior, que tinha apenas a função de criar os filhos e realizar trabalhos domésticos, limitadas a tais ações e podendo ser castigadas se cometessem atos divergentes destes pré-determinados. Essa cultura foi adotada também pela lei, que por muitos séculos permitiu que fosse negado às mulheres o direito de viver com dignidade, pois havia permissão legal para que seus pais ou maridos tivessem o total controle sobre seus atos.

Infelizmente, essa cultura ainda se perpetua na atualidade, pois observou-se que ainda existem inúmeras mulheres que sofrem agressões diariamente, sejam elas físicas, verbais ou psicológicas, e que muitas são assassinadas por seus companheiros, devido a esse pensamento ultrapassado de que as mulheres são propriedades dos homens e devem respeitar todas as suas imposições, por mais absurdas que sejam.

Essa cultura da violência é passada de geração para geração, pois em um ambiente familiar, os filhos irão presenciar a violência ocorrendo e poderão normalizar tais atitudes, os meninos pensando que podem bater nas mulheres, e as meninas pensando ser normal que um companheiro a agrida. Por esse fato, é que se torna tão difícil acabar com esse ciclo de violência.

O Estado prevê as maneiras de punir os agressores legalmente, mas olhando para os índices de violência que não param de crescer, percebe-se que somente a legislação não tem sido suficiente no combate a violência, deixando a desejar no que se refere a proteção da integridade das mulheres, e com isso, deixando de garantir que as mulheres vivam com dignidade e igualdade.

Existem meios pelos quais se pode chegar a uma sociedade em que a mulher é vista como igual, que é a inserção dela à sociedade. Os meios para ocorrer essa inserção são o trabalho e a educação, a educação para instruir adequadamente as mulheres para que tenham as condições necessárias para exercer funções, e o trabalho como meio de demonstrar à sociedade de que é tão capaz quanto um homem, de estar presente e fazer diferença em diversos âmbitos.

Diante dos fatos analisados, notou-se essa insuficiência da legislação, e a necessidade de um complemento a ela, o qual poderia vir também do Estado, em forma de educação por exemplo, mas conforme o exposto, fica claro que a sociedade por si só pode também contribuir para que haja a concretização da proteção à mulher, para fortalece-la, apoia-la, e fazer com que todas percebam que tem alguém em quem confiar, onde pode encontrar força.

O Projeto Mais Marias se mostra como um grande aliado das mulheres que sofrem com a violência doméstica. O trabalho realizado pelas advogadas participantes pode ser definido como humanitário, é uma

maneira de dizer para as mulheres “ei você não está sozinha”, e esse apoio dado pelo projeto fortalece as mulheres, preparam-nas para que consigam encarar de forma adequada o seu agressor, e tenha a segurança e o conhecimento necessário para tomar uma atitude e não se colocar mais no lugar de vítima de agressões.

Esse projeto dá todo suporte necessário para que as mulheres saibam todas as opções que tem a seu favor, desde o momento em que vai fazer a denúncia, pois atualmente, devido a divulgação do projeto, já é de grande conhecimento da população sua existência, então, já sabem que feita a denúncia, elas terão uma advogada para lhes orientar. As mulheres precisam desse apoio, precisam se sentir seguras para denunciar a agressão, e precisam saber que tem o apoio da sociedade.

Referências

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. 2018. Disponível em: http://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislaca_o.pdf. Acesso em: 23 de março de 2021.

BARCELOS, Felipe. Violência doméstica I. Jornal Folha do Nordeste, Lagoa Vermelha/RS, 15 de maio de 2020, edição nº 1630.

BARROCA, Natália Gonçalves. A institucionalização da mudança dos paradigmas jurídico-valorativos e a democratização das relações sociais de gênero. Jus, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21665/a-institucionalizacao-da-mudanca-dos-paradigmas-juridico-valorativos-e-a-democratizacao-das-relacoes-sociais-de-genero>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência Contra a Mulher: Um Olhar do Ministério Público Brasileiro. Brasília. CNMP, 2018, p. 120-121.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Recurso Especial nº 1.517-PR. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Lopes. Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho, 15 de abril de 1991.

CARVALHO, Jociel. Afinal, o que é a legítima defesa da honra? Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/459668535/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra>. Acesso em: 16 de março de 2021.

CARVALHO. Luís Francisco. Adultério era mais grave. Folha de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq25069920.htm>. Acesso em: 24 de março de 2021.

CRIMES contra a mulher obrigam evolução legislativa de proteção. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/285503/crimes-contra-a-mulher-obrigam-evolucao-legislativa-de-protecao>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

DIALOGANDO Sobre a Lei Maria da Penha. Senado Federal: Plataforma Saberes. Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/enrol/index.php?id=1611>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

DUARTE, Adriano. Mais Marias coloca advogadas no caminho de mulheres agredidas em Garibaldi e Carlos Barbosa. Gaúcha ZH, 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2019/01/mais-marias-coloca-advogadas-no-caminho-de-mulheres-agredidas-em-garibaldi-e-carlos-barbosa-10690709.html>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

EPSÓDIO 4 (Temporada 1, ep. 04). La Casa de Papel. Direção: Jesús Colmenar; Álex Rodrigo; Javier Quintas. Produção: Álex Pina; Sonia Martínez; Jesús Colmenar; Esther Martínez; Lobato Nacho Manubens. Produtora Netflix, 2017-presente.

FAGUNDES, Ademar. Violência doméstica: os números do Projeto Mais Marias. JornalFolha do Nordeste, Lagoa Vermelha/RS, 21 de fevereiro de 2020, edição nº 1618.

FONSECA, Inara. Femicídios aumentam durante quarentena no Rio Grande do Sul. Ponte, 2020. Disponível em: <https://ponte.org/femicidios-aumentam-durante-quarentena-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

FRASCINO, Gláucia Lauletta. Sororidade é atitude. JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/sororidade-e-atitude-31082020#:~:text=Gláucia%20Lauletta%20Frascino&text=Nos%20v%C3%A1rios%20debates%20sobre%20igualdade,numa%20boa%20parte%20dessa%20discuss%C3%B5es>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.

GALILEU, Revista. 5 passos para acelerar a igualdade de gêneros no mercado de trabalho. Estúdio Globo, 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/01/5-passos-para-acelerar-igualdade-de-generos-no-mercado-de-trabalho.html>. Acesso em: 24 de março de 2021.

GELEDÉS, Portal. Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria mulher. Portal Geledés, 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

GULARTE, Jeniffer. RS é o quarto Estado em número de vítimas de feminicídio no país. Diário Gaúcho, 2020. Disponível em: <http://diariogauchoclicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/10/rs-e-o-quarto-estado-em-numero-de-vitimas-de-femicidio-no-pais-14233380.html>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

HOMICÍDIOS e latrocínios caem, mas feminicídios aumentam em abril no RS. GaúchaZH, 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/>

2021/05/homicidios-e-latrocinios-caem-mas-feminicidios-aumentam-em-abril-no-rs-ckooqtcofo03e0180n063py70.html. Acesso em: 17 de junho de 2021

KUMPEL, Vitor Frederico. Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto? Migalhas, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar--o-fim-do-instituto>. Acesso em: 13 de abril de 2021.

LEITE, Karina Balduino; GUASSÚ, Rivadavio Anadão de Oliveira. Lei Maria da Penha: uma evolução histórica. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/198444/lei-maria-da-penha--uma-evolucao- historica>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

LIMINAR impede uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Portal Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

MACHADO, Flávia. As mulheres como protagonistas da transformação social. Mobilizadores, 2010. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/as-mulheres-como-protagonistas-da-transformacao-social/>. Acesso em: 18 de maio de 2021. MAGALHÃES, Belmira; SILVA, Geice. A mulher no trabalho, na família e na universidade. Revista Eletrônica Arma da Crítica, 2010. Disponível em: <http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/12-%20a%20mulher%20no%20trabalho%20na%20familia%20e%20na%20universidade-%20belmira%20magalhaes%20e%20geice%20silva.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2021.

NARVAZ, Marta Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Scielo, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkPBDpL4Xn/?lang=pt>. Acesso em: 24 de março de 2021.

ORDEM dos Advogados do Brasil. Comissão da Mulher Advogada Seccional de Lagoa Vermelha. Projeto Mais Marias, 2019-presente.

PDT pede inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra. Portal Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458295&ori=1>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. O papel da mulher na economia: por um empoderamento e sua condição de agente ativo. Carvalho e Portinho Advogados, 2019. Disponível em: <https://www.carvalhoportinhoadvogados.com.br/blog/o-papel-da-mulher-na-economia-por-um-empoderamento-e-sua-condicao-de-agente-ativo>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A inconstitucional tese da legítima defesa da honra. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89004/a-inconstitucional-tese-da-legitima-defesa-da-honra#:~:text=11.03.1991%2C%20DJU%2015.04.,25%20do%20C%3%B3digo%20Penal>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

SEGUNDA Chance. ESCOLHAS (Temporada 2, ep. 05 E 06). Coisa Mais Linda. Direção: Caíto Ortiz; Hugo Prata; Julia Rezende. Produção: Beto Gauss; Francesco Civita. Produtora Netflix, 2019-2020.

SEN, Amartya. A condição de agente das mulheres e a mudança social. In: Amartya Sen. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das letras, 2010. (p. 246-263) STF proíbe uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio. Portal Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1>. Acesso em: 17 de junho de 2021.

UNIVERSA, Camila Brandalise de. Doca matou Ângela e abalou o país: lembre caso que inspira “Coisa Mais Linda”. UOL, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm>. Acesso em: 24 de março de 2021.

VALADARES, Rafael da Silva. GARCIA, Janay. A evolução dos direitos da mulher do contexto histórico e os avanços no cenário atual. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/#:~:>

text=0-,A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20da%20Mulher%20do%20Contexto,os%20Avan%C3%A7os%20no%20Cen%C3%A1rio%20Atual&text=Evidenciando%20o%20arabou%C3%A7o%20legislativo%20que,pele%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988. Acesso em: 17 de maio de 2021.

VIANA, Daniela Araújo Rufo. A proteção da mulher frente à violência doméstica: a evolução das políticas públicas no brasil. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47917/a-protexao-da-mulher-frente-a-violencia-domestica-a-evolucao-das-politicas-publicas-no-brasil>. Acesso em: 17 de maio de 2021.

(In)constitucionalidade da proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol: uma análise a partir do princípio da legalidade

*Caroline Chaves de Souza*¹

Introdução

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), se consolidou como um importante instrumento do direito desportivo, abrangendo e regulamentando as atividades esportivas nacionais. Buscando ampliar a prevenção e repressão de atos violentos praticados nos eventos esportivos, o Estatuto do Torcedor foi alterado em 2010 pela Lei nº 12.299, com a finalidade de promover civilidade e segurança.

Uma alteração que trouxe muita discussão está associada à proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas haja vista serem consideradas como influenciadoras diretas do comportamento agressivo dos torcedores. A discussão jurídica em torno do tema ganhou força a partir dos eventos mundiais realizados no Brasil, especialmente no ano de 2013 na Copa das Confederações e em 2014 na Copa do Mundo, onde a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*) conseguiu a permissão do Governo para que fosse possível a venda de bebidas nos estádios. Na Olimpíada de 2016, também houve permissão para venda de cerveja nas dependências dos locais onde as competições ocorreram.

Essas decisões abriram precedentes, trazendo conflitos de ordem econômica e política, pois vieram contra aquilo que está disposto no

¹ carolsouza.cs690@gmail.com

Estatuto do Torcedor. A partir disso, alguns estados, como Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, entre outros, também editaram leis que deram permissão aos estádios de seus territórios para venda e consumo de bebidas alcoólicas, apresentando uma interpretação do Estatuto do Torcedor diferenciada.

No entanto, a grande controvérsia gerada por essas decisões nos Estados fez com que a Procuradoria Geral da República perpetrasse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), considerando que as legislações estaduais ferem a Lei Federal (Estatuto do Torcedor). Ademais, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.788/2019 que visa proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos. Tal instrumento também visa reforçar o Estatuto do Torcedor e minimizar a violência no contexto do futebol, elevando à esfera criminal essa questão.

Nessa perspectiva, essa discussão levanta questões importantes a serem consideradas, especialmente do ponto de vista da legalidade e competência legislativa, abrindo lacunas acerca do padrão inconstitucional das decisões estaduais. Desse modo, o fato de que a matéria ainda não tem pacificação leva a uma importante análise, pois ressalta-se a necessidade de compreender os elementos embasadores de cada uma das partes envolvidas na controvérsia, sob o aspecto jurídico e constitucional.

Portanto, o objetivo principal deste artigo é analisar a (in)constitucionalidade das leis estaduais que afrontam o Estatuto do Torcedor e autorizam a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. Busca-se apresentar os elementos que fazem parte do princípio da legalidade e as orientações acerca da competência para legislar presentes no ordenamento jurídico, destacando as premissas do Estatuto do Torcedor e sua relação com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Também se faz um exame de legislações estaduais que

regulamentam a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios e as ADI's ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, fazendo um paralelo argumentativo referente a questões de constitucionalidade.

Princípio da legalidade e a competência para legislar

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para o estabelecimento dos princípios e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, fundamental na consolidação do Estado Democrático de Direito. Elencado no rol de princípios, está o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, que prevê: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nessa dimensão, o princípio da legalidade está relacionado ao fato de que o indivíduo só pode fazer ou deixar de fazer, o que está previsto em lei, ou seja, sem previsão legal, o seu comportamento será permitido (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2013). Esse princípio é considerado base do Estado de Direito e parâmetro norteador de todos os atos do poder público e das pessoas. Não obstante, tem uma aplicação diferenciada para o Estado e para as pessoas em geral, cabendo àquele o dever de fazer o que a lei determina, o que a lei impõe. Por sua vez, para o particular tem aplicação diversa: o particular pode fazer o que a lei não proíbe (NUNES JUNIOR, 2019). Assim, a norma constitucional “garante que o indivíduo não será compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa por força de um ato administrativo, mas exclusivamente em virtude de lei” (ARAÚJO; NUNES, 2013, p. 185).

Conforme Di Pietro (2019), o princípio da legalidade postulado no direito positivo brasileiro, associa-se a ideia de liberdade explícita no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse pressuposto está associado à noção de que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar

obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. A observância do referido preceito constitucional é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ainda que a mesma decorra de ato da Administração.

O princípio da legalidade foi incorporado expressamente pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no qual dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. O entendimento do conteúdo relativo ao princípio da legalidade da Administração é “obtida por contraste com a esfera de liberdade geral ou residual que o princípio da legalidade (art. 5º, II) reserva aos particulares, devendo Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza” (BRANDÃO; CAVALCANTI; ADEODATO, 2009, p. 236).

A previsão constitucional da legalidade, submete a administração pública direta e indireta a certos limites, ao lado do princípio da judicialidade (exigência de controle judicial), sendo esses dois princípios basilares ao Estado de Direito, pois constituem as principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade (DI PIETRO, 2019).

A interpretação e alcance desse princípio perpassa a questão das competências dos entes federados prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecidas pela Constituição Federal a partir do princípio da predominância do interesse, que é responsável por nortear a repartição das competências administrativas e legislativas (MOTTA, 2020).

O termo “competência” quer, neste caso, designar a atribuição de cada ente. Essa repartição é considerada um dos elementos essenciais ao federalismo. Por não haver hierarquia entre os entes federados, e para garantir-lhes a autonomia, a Constituição procede a uma repartição de competências (PADILHA, 2020, p. 409).

O esquema constitucional efetivo da repartição horizontal de competências, no sistema federal brasileiro segue o modelo norte-americano, com enumeração da competência da União e atribuição aos Estados dos poderes reservados ou não enumerados. A Constituição de 1988 inovou ao elencar também os elementos de competência dos municípios (art. 30). Todavia, a repartição de competências não se limita ao plano da repartição horizontal da matéria legislativa, que coloca a sua ênfase no processo discriminatório e faz da repartição uma demarcatória de fronteiras normativas do Estado Federal, explorando a repartição vertical de competências quando estabelece a competência concorrente no art. 24 (MOTTA, 2020).

Os critérios adotados na repartição de competências podem ser assim sintetizados:

Dois são os critérios adotados pela Constituição Federal na repartição de competências: horizontal e vertical. Pelo critério horizontal são atribuídas competências exclusivas ou privativas para cada entidade federativa. Pelo critério vertical certas competências são dadas para diversas entidades federativas, estabelecendo-se regras para seu exercício simultâneo. Por esses critérios são fixadas as competências comuns, concorrentes e suplementares (PINHO, 2018, p. 22).

Desse modo, Tavares (2020) salienta que a sistemática brasileira envolve a combinação da técnica clássica, com poderes enumerados, e a técnica das competências concorrentes (arts. 22, 23 e 24 da Constituição

de 1988). Quanto à forma, a competência pode ser expressa, destacando as atribuições específicas feitas pela Constituição para cada entidade federativa. Nesse ínterim, a União possui competência enumerada nos arts. 21, 22, 24, 153, dentre outros; os Estados possuem competência enumerada em vários artigos, dentre os quais os arts. 18, § 4º; 23; 24; 25, §§ 2º e 3º; e 155. Os Municípios têm competência elencada nos arts. 30 e 156. O Distrito Federal, por sua vez, acumula competência de Estados e Municípios (art. 32, § 1º). Ademais, podem ser descritas as competências reservadas (residuais ou remanescentes), ou seja, aquelas que não foram atribuídas a nenhuma entidade federativa. Em regra geral, a competência residual cabe aos Estados (art. 25, § 1º). Entretanto, tratando-se de impostos residuais e contribuições sociais residuais, a competência passa a ser da União (arts. 154, I, e 195, § 4º). E, por fim, as competências implícitas (resultantes, inerentes ou decorrentes), que envolvem atribuições que decorrem da própria natureza do ente federativo, embora nãoexpressamente previstas no texto constitucional (PADILHA, 2020).

Especialmente com relação à competência legislativa, que está intimamente relacionada ao tema do presente artigo, Motta (2020), orienta que a partir das atribuições para legislar é conferido a cada ente federado o poder para ditar normas jurídicas sobre determinados assuntos. A repartição constitucional de competências legislativas é uma descentralização política essencial para que exista a federação, sendo que sua violação pode ferir o pacto federativo.

Essa competência, prevista no art. 24 trata-se de uma demonstração do federalismo de cooperação, pois enquanto a União faz a lei geral, o Estado possui competência complementar, devendo fazer a lei específica (NUNES JUNIOR, 2019). Pode assumir a forma de competência complementar ou também denominada como suplementar, onde União é responsável pelo estabelecimento de normativas gerais sobre

determinadas questões, podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborarem desdobramentos derivados a esse regramento geral, com a finalidade de adaptar a norma às suas realidades (arts. 24, §§ 1.º, 2.º, e 3º, II). E, também pode ser uma competência concorrente supletiva decorrente da inexistência da legislação federal sobre normas gerais em matéria de competência concorrente. Desse modo, os Estados e o Distrito Federal passam a ter a competência para o exercício da ação legislativa plena visando atender às suas peculiaridades. Neste caso, a superveniência da legislação federal suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária (art. 24, §§ 3º e 4º) (PADILHA, 2020).

Na discussão acerca das competências para legislar entre os entes federados, a análise da competência concorrente é fundamental, pois inúmeros são os temas que podem pautar as atribuições da União, Estados e Municípios (MOTTA, 2020). A Constituição estabeleceu de forma clara o poder de cada um dos entes federados, mas nem sempre a discussão acerca das normas é pacífica

Direito do torcedor e o Código de Defesa do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 ampliou o destaque à prática desportiva em todo o Brasil, consolidando-a como direito de todos (art. 217), ao mesmo tempo em que institui o dever do papel do Estado em viabilizar políticas públicas voltadas ao desporto (CARDOSO FILHO, 2011). Considerada a principal modalidade esportiva no Brasil, o futebol é uma paixão nacional, sendo que o principal elemento que marcou a criação do Estatuto do Torcedor foi a questão da violência nos estádios. Nessa perspectiva, cumpre salientar que:

A violência no futebol brasileiro não é um fenômeno recente. No entanto, foi somente a partir de meados da década de 1990, após a ocorrência de alguns trágicos episódios de violência, com enorme repercussão nos meios de

comunicação, que as autoridades públicas passaram a tomar uma série de providências. Entre elas, a elaboração e implementação da Lei nº 10.671/03, mais conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, posteriormente modificada pela Lei nº 12.299/2010. Este estatuto foi inicialmente proposto em 2002, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados como projeto de Lei nº 7.262/02. Depois, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei nº 1/03, sendo sancionado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 15/05/2003 (LOPES; REIS, 2017, p. 195).

Com quarenta e cinco artigos, o arcabouço legal trazido pelo Estatuto do Torcedor dispõe das seguintes questões:

[...] a concepção de torcedor-consumidor, aspectos de transparência da organização e regulação das competições e também elementos próprios da relação de consumo e proteção ao torcedor com relação à segurança no evento esportivo, ingressos, transporte, alimentação e higiene. Além disso, são estipuladas regras relativas à arbitragem, clube, justiça desportiva, torcida organizada, cambismo e penalidades (CAÚS; GÓES, 2013, p. 12).

Mesmo após sua promulgação, não foi verificada redução da violência e vandalismo nos estádios de futebol, observando que nenhuma política de prevenção foi implementada concomitantemente. Assim, a solução do legislador foi ampliar as penalizações, sendo que a Lei nº 12.299/2010 veio criminalizar certas condutas (Capítulo XI-A – Dos Crimes), sendo que além da violência, abarcou a questão da fraude nos resultados esportivos, corrupção e cambismo. Desse modo, a formulação de regras e delineamento de penalidades (art. 37 a art. 41-A), trouxe novas perspectivas jurídicas nesse contexto (GOMES, 2010).

O Estatuto do Torcedor equiparou como fornecedor tanto a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, conforme orienta o Código

de Defesa do Consumidor. Assim, a proteção do torcedor também está amparada nos elementos jurídicos cabíveis a partir da relação de consumo (LEITÃO, 2012). A partir daí os torcedores foram equiparados a consumidores, e a entidade responsável pela organização da competição e a detentora do mando de jogo a fornecedores (art. 3º). A mudança no trato de ambas figuras, mostram que a relação entre torcedores e organizações esportivas é considerada uma relação de consumo (REIS, 2010).

Assim, a legislação específica dos cidadãos-torcedores veio reforçar a esfera juridicamente protegida dos cidadãos-consumidores. Esta intenção do legislador de “reforçar” institutos da legislação do consumidor é abertamente refletida na redação dos dispositivos dos arts. 3º, 14, 19 e 40 do Estatuto do Torcedor, pelos quais se remete expressamente aos institutos previstos nos arts. 3º, 12, 14 e 81 e seguintes do CDC. Os artigos citados referem-se, respectivamente, à definição de fornecedor, responsabilidade do fornecedor em caso de acidente de consumo e defesa dos direitos e interesses dos consumidores em juízo (NASCIMENTO, 2013).

Apresentados os elementos da relação de consumo, considera-se que no âmbito do Estatuto do Torcedor, ficou reconhecida a necessidade de tutela do consumidor/torcedor das diferentes modalidades esportivas, incluindo as relações ocorridas em competições ou eventos reconhecidos como profissionais (art. 43) (BRASIL, 2003).

A relação de consumo do futebol pode ser constituída nas seguintes hipóteses:

- pela vinculação dos torcedores às entidades desportivas na condição de consumidores destinatários finais (espectadores pagantes ou torcedores partícipes) dos serviços consistentes na promoção e na realização de partidas ou espetáculos de futebol oferecidos mediante remuneração;

- por força da intervenção de coletividades de indivíduos, ainda que indetermináveis, nas relações de consumo das entidades desportivas e dos destinatários finais de seus serviços;
- nos casos de acidentes de consumo envolvendo espectadores pagantes ou torcedores partícipes, ou ainda, danos causados a terceiros por defeitos de organização e/ou execução dos eventos esportivos;
- em virtude da exposição dos consumidores, torcedores ou não, às práticas comerciais das entidades desportivas, em especial da publicidade e dos contratos de televisão com cláusula de exclusividade (NASCIMENTO, 2013, p. 82).

A proteção do torcedor agrega na relação de consumo também a questão da segurança a que ele tem direito no âmbito do evento esportivo. O torcedor tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos antes, durante e após a realização das partidas. Tratado como principal aspecto no Estatuto, a segurança do torcedor é aspecto importante, definindo a lei que a responsabilidade pela segurança do torcedor é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes (CAÚS; GÓES, 2013).

Os direitos do torcedor e o CDC mostram complementaridade das normas de defesa do torcedor e consumidor, sendo que mesmo que vários direitos contemplados no Estatuto já contassem com a proteção da legislação de regência das relações de consumo, por serem nitidamente decorrentes desse tipo de relação jurídica, destaca-se a inovação trazida a partir da proteção de interesses e direitos específicos dos torcedores, prevendo responsabilidades igualmente específicas às entidades desportivas com fundamentos autônomos em relação ao CDC ou a qualquer outra norma jurídica (NASCIMENTO, 2013).

Inadmissibilidade da venda de bebidas alcoólicas nos estádios

Um dos motivos para a formulação do Estatuto do Torcedor foi a questão da segurança dos torcedores e a necessidade de minimizar a

violência nos estádios. Nessa perspectiva, uma importante discussão levantada foi relacionada à venda de bebidas alcoólicas nos estádios e como isso pode estar relacionado com o aumento da violência. O Estatuto do Torcedor destaca a regra no seu art. 13-A:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [...]

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [...]

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e [...]

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis (BRASIL, 2003).

Os argumentos acerca da proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios seguem duas direções opostas. De um lado os que acreditam que o consumo de álcool tem relação direta com a violência perpetrada nos estádios, e de outro uma corrente que considera inconstitucional a proibição desse tipo de consumo haja visto que a questão da violência é muito mais abrangente e cultural. Sobre isso, ressalta-se:

Sem dúvida reduzir as raízes e causas da violência ao consumo de bebida alcoólica é um reducionismo inaceitável e uma explicação sociológica inconsistente. No entanto, compreendendo a problemática da violência em torno do futebol, principalmente aquelas manifestadas nas grandes cidades em dias de jogos de futebol profissional entre equipes arquirrivais como um problema complexo e multifatorial, pode-se sim incluir entre os fatores geradores de violência o uso abusivo de álcool pelos jovens espectadores de futebol (REIS, 2012, p. 80).

Conforme Lopes e Reis (2017), o Estatuto do Torcedor foi considerado um instrumento legal importante para a prevenção da violência relacionada aos espetáculos esportivos, porém bastante limitado, uma vez que a violência no futebol brasileiro é um fenômeno complexo, que não apenas envolve o principal esporte do país, mas que possui sérias implicações econômicas, políticas e sociais.

Muitos foram os episódios de violência durante e depois de jogos de futebol observados e relatados pela mídia em diferentes cidades brasileiras. Isso porque a atmosfera do futebol pode ser vista como um contexto de vulnerabilidade, onde se exacerbam situações de violência física, moral e patrimonial, além de danos sociais, pois a rivalidade entre torcedores é histórica e o caráter coletivo do esporte gera encantamento e sentimento coletivo de fúria, onde as atitudes podem ser incontroláveis. O próprio Código Penal brasileiro (art. 65) dá ênfase ao crime cometido sob influência de multidão em tumulto, como atenuante genérica na aplicação da pena (RODRIGUES, 2012).

Especialmente sobre a relação entre o álcool e a violência entre os torcedores dos clubes de futebol, importantes questionamentos podem ser assim levantados:

Qual é o sentido de impedir o consumo interno no evento se o torcedor pode entrar após consumir durante o dia todo na parte externa do estádio? [...]. Quantas brigas, emboscadas e mortes que envolvem torcida organizada deixariam de ocorrer em função do não consumo de álcool? Sabemos que os torcedores organizados ajustam confrontos com torcidas rivais com dias de antecedência, via internet. Como dizer que o álcool é um fator relevante para estimular confrontos marcados com antecedência? E mais, atualmente os confrontos de torcedores ocorrem de modo sistemático fora dos estádios. [...] é superficial imaginar que o fato de torcedores consumirem bebidas em estádios é fator conexo às verdadeiras batalhas promovidas por torcedores

organizados que ocorrem, combinadas via internet, em locais distantes das praças esportivas (CARDOSO FILHO, 2011, p. 124-125).

O Estatuto do Torcedor foi criado a partir da intenção de criminalizar aspectos corriqueiros que acontecem no meio do esporte profissional. Nesse ínterim, sua função foi reduzir a violência, dar mais segurança aos torcedores, penalizar cambistas, gerar mais idoneidade às competições, entre outras. No entanto, Gomes (2010), ressalta que no meio de tantas promessas, poucos “remédios” criados pelo Estatuto funcionaram, sendo que aumentaro rigor penal não significa efetivamente uma melhoria.

A mudança na legislação e a proibição da venda de bebidas nos estádios, até mesmo a adesão às torcidas únicas não limitou a violência perpetrada historicamente no futebol nacional. A discussão jurídica sobre essa questão de interesses, conflitos de normas e contradições aponta para diferentes aspectos, seja a inconstitucionalidade da proibição, seja pela possibilidade de atuação dos Estados agirem de forma independente no regramento da questão, pois o assunto é parte de sua competência concorrente para legislar. O art. 13-A, II, do Estatuto do Torcedor não especifica quais seriam as bebidas proibidas, pois em nenhum momento verifica-se o termo “alcoólicas” no texto. Desse modo, considera-se que podem os Estados suplementar a lei federal a partir de regramentos próprios (LEITÃO, 2020).

Especialmente sobre essa questão do consumo D’Urso (2019) orienta que a comercialização e o consumo de bebidas alcoólica em dias de jogos dentro dos estádios de futebol não pode ser visto como ato ilícito, pois se garante ao cidadão/consumidor o direito de acesso ao consumo. Além disso, o torcedor quando vai até o estádio assistir a uma partida, mantém como o clube uma relação de consumo, devendo ter a sua disponibilização todos os produtos lícitos a esse consumidor. O jogo de futebol é evento

privado (mesmo os estádios sendo de origem pública) e, não cabe a esses espaços serem afetados com restrições de consumo de produtos lícitos em seu interior.

Questão polêmica acerca desse assunto foi a abertura proposta pela Lei da Copa (Lei nº 12.663/2012), e cuja vigência foi temporária, até o dia 31/12/14. O referido dispositivo trouxe divergências ao próprio Estatuto do Torcedor e também a dispositivos estaduais que também regem a matéria, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em seus estádios. No entanto, os interesses financeiros falaram mais alto, tendo em vista que um dos patrocinadores da Copado Mundo é uma fabricante de cerveja, sendo que a FIFA impôs ao Brasil a abertura para a venda de bebidas, ignorando a legislação pátria e a política sobre o consumo de álcool no país (RODRIGUES, 2012).

A medida imposta para a liberação da venda de bebidas alcólicas durante a Copa do Mundo afrontou a soberania nacional, sendo que ficou efetivado que as modificações de leis e abertura de exceções expressas pela FIFA, pelo Governo e Congresso Nacional desprezaram aspectos da soberania e ética na política (REIS, 2012).

Proibição do consumo de bebida alcoólica nos estádios: a (in)constitucionalidade das legislações estaduais

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem relação com a supremacia constitucional no ordenamento jurídico, incluindo também aspectos relativos à competência para legislar e sua hierarquização, consistindo em uma ação de controle abstrato de competência do STF, que tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese federal e estadual (PADILHA, 2020).

A partir da Lei nº 12.299/2010, que alterou o Estatuto do Torcedor e proibiu a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, diversos Estados desenvolveram legislação própria com a finalidade de autorizar a venda.

Buscando analisar a discussão gerada pelas leis implementadas nos Estados e os argumentos apresentados pela liberação ou proibição da venda, e questões relativas à competência legislativa, diversas ADI's foram promovidas.

Destaque para o exemplo do Estado da Bahia, cuja lei foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte. Esse Estado foi o primeiro a iniciar o processo legal acerca da volta da venda de bebidas alcoólicas nos estádios, promulgando a Lei nº 12.959/2014. Contudo, a PGR, sob a alegação de que a lei era inconstitucional por desrespeitar o Estatuto do Torcedor e a competência legislativa, ingressou no STF, a partir dos seguintes argumentos:

Em afronta direta às disposições das mencionadas normas gerais federais – e a todo entendimento até aqui exposto – a Lei baiana 12.959, de 14 de fevereiro de 2014, foi não só inconstitucional como extremamente infeliz e sociologicamente inadequada ao autorizar a comercialização de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas no Estado da Bahia (art. 1º), dispor sobre requisitos e condições para venda e consumo desse produto (art. 2º) e estabelecer penalidades ante o descumprimento de suas normas (art. 3º). Fazendo-o, extrapolou os limites da competência estadual, para indevidamente mesclar-se com as normas gerais editadas pela União em tema de consumo e desporto. A análise da inconstitucionalidade demanda exame direto de compatibilidade entre a lei baiana e a Constituição da República, de modo que não se trata de ofensa meramente reflexa. A lei estadual não é ato secundário, infralegal, que estaria a regulamentar a lei nacional, mesmo porque não existe hierarquia entre ambas. Trata-se de invasão de competência legislativa (BRASIL, 2014, p. 15).

De acordo com a decisão proferida pelo STF (ADI nº 5.112/2014), destaca-se que as medidas de restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas esportivas alude à questão da segurança dos torcedores em eventos e competições, assegurando a atenção

e segurança ao público como consumidor. Ademais, reconhece-se o dever do Estado em não violar bens jurídicos da esfera constitucional, pois “a violação à proporcionalidade não ocorre apenas no excesso da ação estatal, mas também quando ela se apresenta gravemente insuficiente” (BRASIL, STF, 2014, p. 19).

A decisão da Suprema Corte evidenciou a inconstitucionalidade da lei estadual, fazendo relações entre a norma constitucionais (art. 24) da competência concorrente, o Estatuto do Torcedor (Lei nº 12.299/2010), o caráter de excepcionalidade apresentado pela Lei da Copa que deliberou sobre a venda de bebidas alcoólicas nos eventos esportivos daquele período, bem como enfatizando a necessidade do controle da venda de bebidas com vistas à segurança e minimização da violência nos estádios.

Contudo, ao longo do ano de 2019, decisões do STF culminaram com o julgamento improcedente de ADI's acerca de leis que regulamentavam a venda de bebida alcoólica, destacando-se, a seguir, àquelas envolvendo os Estados do Mato Grosso e Paraná.

No Estado do Mato Grosso a Lei nº 10.524/2017 foi colocada sob análise da Suprema Corte, a partir da ADI nº 6.193/2019. A PGR argumentou a favor da inconstitucionalidade da referida lei, considerando que é competência da União ditar normas gerais sobre consumo e desporto, sendo que o Estado do Mato Grosso havia ultrapassado os limites legislativos. Além disso, defendia que a norma estadual era contra uma das finalidades do Estatuto do Torcedor relacionada à segurança dos torcedores nos estádios e arenas esportivas.

Contudo, o STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, declarando a constitucionalidade da Lei nº 10.524/2017 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator Min. Alexandre de Moraes:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO AUTORIZADA A EDITAR NORMAS GERAIS. ART. 13-A, II, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO GERAL E ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE COMPLEMENTAR DOS ESTADOS (CF, ART. 24, §§ 1º A 4º). LEI 10.524/2017 DO ESTADO DE MATO GROSSO. RAZOABILIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS NÃO DESTILADAS COM TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 14% EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, EM DIAS DE JOGO. IDÊNTICO PERMISSIVO NOS GRANDES EVENTOS MUNDIAIS – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DA FIFA E OLIMPÍADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. [...] (BRASIL, STF, ADI nº 6193, Relator Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020).

De acordo com a decisão, o STF destacou alguns pontos de análise. O primeiro, relativo à distribuição de competências legislativas gerou o entendimento de que o princípio da predominância do interesse aponta para o fato de que a CF ora acentua “maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permite uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I)”. Esse argumento levou a interpretar que no caso em análise existe consolidada a competência concorrente para a matéria (CF, art. 24), pois o inciso II do art. 13-A do Estatuto do Torcedor estabelece condições gerais de acesso e permanência do torcedor em recintos esportivos, entre as quais a de não portar bebidas proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, não particularizando, entretanto, quais seriam essas bebidas. Outro ponto destaca a razoabilidade e proporcionalidade na regulamentação estadual, com “permissão somente de bebidas não destiladas com teor alcoólico inferior a 14%, igualmente autorizadas nos grandes eventos mundiais de futebol e outros esportes, inclusive na Copa do Mundo organizada pela FIFA e nas Olimpíadas”. Esse

entendimento vem considerar que o baixo teor de álcool vendido nos estádios já foi aceito pela Lei da Copa do Mundo, que gerou um precedente e também gerou muita discussão sobre a matéria. Por fim, a decisão do STF também estabelece que a lei estadual não eleva o risco social, “pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acaba gerando o consumo de todos os tipos de bebidas nas imediações”. Esse argumento está relacionado com a questão específica do consumo de álcool e a violência, não considerando apenas o interior das praças esportivas, mas sim o que acontece fora delas (BRASIL, STF, ADI nº 6193/2020).

Observa-se que a decisão levou em conta argumentos sobre a competência concorrente dos Estados relativos à assuntos que fazem parte de seu contexto. Sobre isso, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, trouxe em seu voto a seguinte análise:

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexo em diversos ramos do Direito, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (BRASIL, STF, 2020, p. 6).

A decisão do STF também discutiu a questão que envolve consumo de álcool nas redondezas dos estádios e que no interior das arenas, a lei estabelece o consumo de bebidas de baixo teor alcoólico. A opção pela constitucionalidade da lei vincula-se à elementos de razoabilidade e proporcionalidade, não considerando afronta à competência da União,

pois alega-se competência do Estado para discutir questões do direito do consumidor.

Outra decisão julgada procedente diz respeito à Lei do Estado do Paraná (PR) nº 19.128/2017. Nesta regulamentação, a venda de bebidas alcoólicas em dias de jogos fica autorizada nas arenas esportivas, desde a abertura dos portões para acesso do público até o término do evento (art. 2º). Contudo, apenas cerveja e chope são liberados, vedando-se quaisquer outras espécies sejam elas destiladas ou fermentadas (art. 3º). Mantém-se a regra do consumo em copos descartáveis (art. 4º), proibindo a entrada das pessoas com bebidas nos locais (art. 6º), venda para menores de 18 anos (art. 7º), exigindo-se o desenvolvimento de ações de marketing acerca dos perigos do consumo de bebidas alcoólicas em locais visíveis do estádio (art. 8º) e penalização do torcedor em caso de associação entre bebida e atos de violência ou tumulto (art. 9º). Evoca-se o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor.

A PGR implementou a ADI nº 6.195/2019 com o intuito de estabelecer a inconstitucionalidade dessa lei. Entretanto, o STF manteve a posição, baseada na decisão que proclamou acerca da lei mato-grossense, considerando-a constitucional.

Aspectos da decisão estão consolidados no princípio da predominância do interesse e na competência concorrente do Estado em exercer sua autonomia frente a matérias e especificidades locais a partir da dimensão da razoabilidade e da proporcionalidade. Outro argumento de peso diz respeito ao fato de que a lei permite apenas bebidas de baixo teor alcoólico (cerveja e chope), o que não impacta num risco social maior, se comparado ao fato de que nas imediações dos estádios há consumo de todos os tipos de bebidas. A decisão do STF também adequa a questão do torcedor como espectador-consumidor no âmbito do CDC, entendendo

que há maior competência legislativa concorrente dos Estados em assuntos específicos do direito do consumidor.

A decisão do STF abriu precedentes acerca da constitucionalidade das leis estaduais que visam autorizar a venda de bebidas nos estádios e arenas esportivas. Uma das principais questões, relacionadas à competência legislativa concorrente parece ter sido dirimida na matéria em questão, pois ficou definido que o legislador estadual pode definir exatamente quais bebidas devem ser proibidas. Ao mesmo tempo, não se considera cabível o argumento de que o consumo no estádio (com bebidas de baixo teor alcoólico) possa ser equiparado ao consumo que ocorre nas imediações dos eventos (BRASIL, STF, 2020).

Ademais, importante considerar que “o Estatuto do Torcedor fala em não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou que possam gerar a prática de atos de violência”, não especificando que tipos de bebidas, muito menos apresentando o termo “alcoólicas” em seu texto. A interpretação e as disposições genéricas apresentadas pela lei federal, dão espaço ao legislador estadual definir melhor as especificidades locais, incluindo as bebidas que serão proibidas ou liberadas ao consumo dos torcedores (BRASIL, STF, 2020).

O reconhecimento por parte do STF acerca da constitucionalidade das leis estaduais que autorizam a venda de bebidas alcoólicas nas arenas esportivas do Estado do MT e do PR, abriu novos precedentes. Antes dessas decisões já se discutia se o teor do art. 13-A, inciso II do Estatuto do Torcedor, fazia ou não alusão à bebida alcoólica, sendo que ficou evidenciado que isso não corresponde, pois, a Suprema Corte aderiu à interpretação de que a proibição diz respeito ao:

[...] acesso e a permanência do torcedor no recinto esportivo que porte de bebida suscetível de acarretar um perigo de dano, gerador em potencial de atos de violência. Assim, por exemplo, uma lata ou garrafa de vidro contendo

bebida (pouco importandose alcoólica ou não). Daí a razão pela qual, nas praças esportivas, bebidas em geral são acondicionadas em copos plásticos, incapazes de utilização como objetivo ofensivo. Como se percebe, esse dispositivo legal não fez menção direta às bebidas alcoólicas, mas às bebidas em geral, desde que suscetíveis a gerar ou possibilitar a prática de atos violentos (RODRIGUES, 2012, p. 4).

A constitucionalidade das leis estaduais, afirmada pelo STF está associada à uma concepção hodierna de legalidade que supera a noção da lei formal e abrange o sistema jurídico em sua integralidade e a partir da realidade. Nesse sentido, supera-se a ideia de que o princípio da legalidade somente estaria presente naqueles atos cujo conteúdo estivesse conforme a uma hipótese abstrata posta de modo claro por uma lei formal (DÉAK; NOBRE JR. 2017). Bulos (2018) orienta que inconstitucionalidade e ilegalidade estão imbricadas, ambas ensejando transgressões normativas. Na inconstitucionalidade ferem-se preceitos da constituição; já na ilegalidade são afetadas normas de hierarquia inferior do ordenamento jurídico. Essa análise leva a perceber que a inconstitucionalidade é uma forma qualificada de ilegalidade, o que não se aplica no caso discutido no presente estudo, uma vez que as leis estaduais foram consideradas constitucionais e adequadas ao princípio da legalidade por estarem em consonância com a competência legislativa concorrente, sem atingir a supremacia da União.

Outro fato importante acerca da constitucionalidade dessas leis está na necessidade de consolidar as relações de consumo e o direito do consumidor-torcedor, no âmbito do futebol. Esse foi um dos objetivos do Estatuto do Torcedor, tornando a relação entre torcedor e entidade desportiva uma relação de natureza consumerista. Assim, a decisão do STF vem para consolidar as normas protetivas e direitos do torcedor, assegurando que sua participação nos eventos esportivos fosse realizada

de maneira segura e leal, respeitados os aspectos relativos ao consumo, “sem abusos, sem distorções ou interpretações que levam ao absurdo e que se afastem da real intenção do legislador” (AVANCINI NETO; MANSSUR, 2003).

Tramita no Senado Federal um Projeto de Lei (PL nº 3.788/2019), que altera o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), para proibir o uso e criminalizar a venda de bebidas alcoólicas no interior de estádios esportivos, agravando a pena para quem promove tumulto em eventos esportivos (SENADO FEDERAL, 2020). Esse PL já recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e segue o seu curso para votação. Se aprovado, esta mudança no texto do Estatuto do Torcedor deixará especificada a proibição da venda e utilização de bebidas alcoólicas, criminalizando a prática.

Atualmente, as proibições – e também as autorizações, quanto à venda e consumo são impostas por legislações estaduais. Exemplo disso, é que entre os Estados com os times mais relevantes do Brasil, São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas são os únicos que ainda proíbem a venda de álcool em jogos de futebol. No Estado de São Paulo, conforme a Lei 9.470/1996, é proibida a venda, a distribuição ou a utilização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, ginásios de esporte e demais estabelecimentos congêneres, enquanto nos dias de jogos essa proibição se estende a um raio de 200 metros de distância das entradas dos estádios de esporte. No Rio Grande do Sul, a Lei nº 12.916/2008 proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esportes. Em março de 2019, a Assembleia Legislativa Gaúcha manteve o veto do governador ao PL nº 192/2018 que buscava autorizar a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, até o período de intervalo e após o término da partida (MAGRI, 2019).

Desde 2014, quando a FIFA conseguiu liberar a venda de bebidas alcoólicas durante os jogos da Copa do Mundo em todas as sedes do país, indo contrária à legislação nacional, há uma intensa discussão acerca da questão. Ao contrário do que aconteceu no Mundial, a CONMEBOL não conseguiu a liberação para vender as bebidas em São Paulo e Rio Grande do Sul na Copa América de 2019, mas comercializou a bebida normalmente em Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Salvador (MAGRI, 2019).

Essas decisões mostram que as leis dos Estados, tanto na proibição quanto na liberação da venda de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, parecem ter força, demonstrando a natureza da competência legislativa concorrente que cabe aos entes federados quanto à matéria. O aval do STF acerca da constitucionalidade das leis estaduais aponta para novas perspectivas que podem ser suscitadas pelos Estados com vistas à autorização da venda e consumo de álcool nas arenas esportivas, sendo que observa que uma das diretrizes de aceitação está associada ao baixo teor de álcool das bebidas a serem oferecidas aos torcedores nas dependências do estádio. Outra discussão está relacionada ao fato de que o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas em dias de jogos dentro dos estádios de futebol é visto como uma conduta lícita, com amparo na CF, e o CDC, que é lei infraconstitucional, tem como premissa o direito de acesso ao consumo pelo cidadão (D'URSO, 2019).

Considerações finais

Considerando a matéria analisada ao longo deste estudo, verifica-se que a competência concorrente foi invocada dentro da regra constitucional, na perspectiva de complementaridade por parte dos Estados ao texto da União. Além da legalidade dos instrumentos estaduais, destaca-se também a observância do princípio da predominância do interesse, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

Identificam-se argumentos que levam a analisar aspectos da constitucionalidade das leis ordinárias estaduais acerca da venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol. Destaque para os principais pontos levantados pelo STF, considerando que o Estatuto do Torcedor não prevê, expressamente, a proibição da venda e consumo de bebidas no interior dos estádios; queas leis estaduais autorizam a venda de bebidas de baixo teor alcoólico; e que cabe aos Estados, a partir da competência legislativa concorrente, regular questões relativas ao direito do consumidor.

Analisando o objeto de discussão, não se pode justificar ofensa ao princípio da legalidade, pois o próprio Estatuto do Torcedor não foi claro ao determinar sobre o consumo evenda de bebidas alcoólicas nos estádios. Isto posto, não opera uma determinação legal capaz de embasar a ilegalidade do ato por parte dos consumidores, mantendo-se o pressuposto constitucional presente no art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O fato da lei federal não especificar, no art. 13-A sobrea proibição da venda e consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol e arenas desportivas, abriu espaço para que as leis estaduais pudessem ser aprovadas visando a permissão da venda e consumo.

Não fica pormenorizado o propósito do legislador em buscar a segurança e proteção dostorcedores, subentendendo-se que o álcool é um elemento capaz de dar amplitude aos ânimos eemoções dos torcedores, desencadeando a violência dentro e fora dos estádios, afetando a segurança não apenas dos envolvidos, mas das famílias que participam dos jogos, dos comerciantes e do patrimônio público e privado que pode ser alvo de vandalismo.

A questão central é que a mudança da regra exige a inclusão expressa no teor do Estatutodo Torcedor, fato que já vem sendo observado pela

tramitação de PL no Senado Federal. No entanto, até o momento, a constitucionalidade das leis, garante os argumentos daqueles Estados que pleiteiam a liberação, ao passo, que há outros que ainda insistem na consolidação de leis que proíbem expressamente a venda e consumo de bebidas, como é o caso dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

Enfim, o debate apresentado ultrapassa o campo das normas legais e traz à tona uma série de questões culturais e sociais que fazem parte da relação que os torcedores têm com seus clubes do coração, envolvendo também garantias como segurança e liberdade no contexto de todas as relações de consumo que se estabelece entre torcedores/consumidores e entidades esportivas. Por isso, não foi intenção do presente estudo dirimir todas as questões relativas ao tema. O anseio é que a legislação possa cumprir um papel não apenas repressor, mas que outras alternativas e políticas públicas sejam geradas para modificar a realidade social que impacta sobre a violência. Espera-se que novas pesquisas possam ser desenvolvidas, ampliando a análise acerca da legalidade e da competência legislativa, tão importante na esfera jurídico-constitucional.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

AVANCINI NETO, Marcelo; MANSSUR, José Francisco C. Aspectos jurídicos do Estatuto do Torcedor. **Migalhas**, set./2003. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/2705/aspectos-juridicos-do-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 05 ago. 2020.

BAHIA. **Lei n. 12.959 de 14 de fevereiro de 2014**. Dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos esportivos, estádio e arenas desportivas no Estado da Bahia. Salvador, 2014. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12959-2014-bahia-dispoe-sobre-a>

autorizacao-e-regulamentacao- da-venda-e-o-consumo-de-bebidas-alcoolicas-em- eventos-esportivos-estadios-e-arenas- desportivas-no-estado-da-bahia?q=12.959>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício. **Princípios da legalidade**: da dogmática jurídica à teoria do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 12set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm#art4> Acessoem: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012**. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da

Juventude - 2013 [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm> Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. **Pedido de ADI nº 1.943/AsJConst/SAJ/PGR**. Procurador Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, 14 de abril de 2014. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736662>> Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.112**, de 23 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4562622>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.193**, de 17 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736662>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.195**, de 17 de julho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5736667>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm> Acesso em: 10 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARDOSO FILHO, José Adriano Souza. Reflexões sobre o estatuto do torcedor. **Revista Direito Mackenzie**, v. 5, n. 1, 2011.

CAÚS, Cristiano; GOÉS, Marcelo. **Direito aplicado a gestão do esporte**. São Paulo: Trevisan, 2013.

DI PIETRO, Maria S. Z. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

D'URSO, Luiz Flavio Borges. A inconstitucional proibição de venda de bebidas alcoólicas nas arenas esportivas. **Migalhas**. Publicado em 31/07/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/307711/a-inconstitucional-proibicao-de-venda-de-bebidas-alcoolicas-nas-arenas-esportivas>> Acesso em: 14 set. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **O "novo" Estatuto do Torcedor e o populismo penal**. Publicado em 2010. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 09 set. 2020.

LEITÃO, Edio. A defesa e proteção do torcedor por meio do Estatuto do Torcedor. **IBDD**, 03fev. 2012. Disponível em: <<http://ibdd.com.br/a-defesa-e-protecao-do-torcedor-por-meio-do-estatuto-do-torcedor/>>. Acesso em 09 set. 2020.

LOPES, Felipe Tavares Paes; REIS, Heloisa Helena Baldy dos. A política nacional de prevenção da violência e segurança nos espetáculos esportivos: desafios e propostas. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 31, n. 1, p. 195-208, 2017.

MAGRI, Diogo. Cerveja nos estádios de São Paulo e Rio Grande do Sul, a proibição que divide especialistas. **Jornal El País**. Publicado em 20/10/2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/16/deportes/1568669289_569781.htm> Acesso em: 22 out. 2020.

MATO GROSSO. **Lei nº 10524, de 27 de março de 2017**. Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=341255>. Acesso em: 05 out. 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NASCIMENTO, Antonio R. **Futebol & relação de consumo**. São Paulo: Manole, 2013.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PARANÁ. **Lei nº 19128, de 25 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas arenas desportivas e estádios no âmbito do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legisl/?id=350697>. Acesso em: 05 out. 2020.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Direito constitucional**: da organização do Estado, dos poderes, e histórico das constituições. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. O espetáculo futebolístico e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 31, n. 3, p. 111-130, 2010.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. Lei geral da copa, álcool e o processo de criação da legislação sobre violência. **Movimento**, v. 18, n. 1, p. 69-99, 2012.

RODRIGUES, Vinícius Medeiros Bittencourt. O esporte bretão, a Copa do Mundo e as bebidas alcoólicas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3352, 4 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22554>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3788, de 2019** (em tramitação). Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/137482>> Acesso em: 23 out. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

A problemática do discurso de ódio escudado pela liberdade religiosa ¹

*Eduardo Pires Rodrigues Borges²
Ezequiel Paulo Zanellato³*

Introdução

O presente trabalho tem como escopo explorar a problemática do discurso de ódio relacionado à liberdade religiosa. O principal objetivo é demonstrar a colisão entre ambas as liberdades fundamentais, de crença e de manifestação de pensamento, que necessitam de ponderação para que resguardecam a dignidade da pessoa humana, conforme garante o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Justifica-se a realização da pesquisa, mormente, pelo aumento significativo de casos relacionados ao discurso de ódio, com grande repercussão tanto em âmbito nacional quanto internacional. Vale ressaltar que a problemática se tornou tanto um incômodo nas relações sociais quanto um obstáculo jurídico, pois afeta diretamente a sociedade democrática de direitos.

Para tanto, enfatiza-se ao conceito e análise do discurso de ódio e suas nefastas consequências à sociedade. Apresentam-se casos e legislações internacionais, com o afã de solidificar a visão acerca da problemática. Finaliza-se o estudo com a análise de casos já enfrentados pelos Tribunais

¹ Artigo científico produzido por Eduardo Pires Rodrigues Borges, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2020.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: 161126@upf.br . Link para o currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6331840990652440>.

³ Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e orientador da pesquisa realizada. E-mail: zequi@upf.br. Link para o currículo na plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6004723721744395>.

brasileiros, demonstrando, por conseguinte, a relevância do tema, assim como a necessidade de aprofundamento acerca do conteúdo haja vista a disparidade do teor das decisões e seus efeitos sociais e jurídicos.

1 Características do discurso de ódio e seus efeitos para a sociedade democrática de direitos

Inicialmente, é imprescindível salientar que os direitos de liberdade de crença e liberdade de manifestação de pensamento constituem direitos fundamentais acervados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No entanto, em que pesem os assuntos referidos serem tratados como liberdades, é inevitável esclarecer que não se tratam de liberdades absolutas.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes sintetiza que “a Constituição de 1988, tal como outras Constituições brasileiras anteriores, consagra a técnica de estabelecimento de restrições diretas e restrições indiretas a diferentes direitos fundamentais” (2018, p. 197). O entendimento é complementado pelos ensinamentos de Alexandre de Moraes ao explicar que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)” (2019, p. 31).

Isto posto, é imperioso tecer considerações sobre o discurso de ódio, mundialmente conhecido como *hate speech*, por ser considerado como o produto do abuso de ambas as liberdades fundamentais, especialmente a de expressão. Pedro Lenza se manifesta sobre o tema se referindo a ele da seguinte forma: “liberdade de expressão e a problemática do ‘*hate speech*’. ‘Posição de preferência’ da liberdade de expressão” (2020, p. 1208).

O discurso de ódio ou *hate speech*, pode ser definido de maneiras diferentes, mas com características semelhantes. Nessa senda, merecem destaque os posicionamentos de autores, buscando trazer uma

conceituação mais ampla do assunto. O professor de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade de Heidelberg, Winfried Brugger ilustra que “[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (BRUGGER, 2007, p.118).

No âmbito nacional, cabe a caracterização proposta por Rosane Leal da Silva, Andressa Nichel, Anna Clara Lehmann Martins e Carlise Kolbe Borchardt, nos seguintes termos:

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido), e como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. [...] o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo. Essas pessoas são referidas como inferiores [...] (SILVA et al., 2011, p. 447).

Outrossim, o professor universitário de Direito e Democracia Comparada Michel Rosenfeld (2001, p. 5-9) expande ainda mais a definição do tema, advertindo que o discurso de ódio contemporâneo possui esferas diferentes, levando em conta algumas variáveis que podem ser sintetizadas da seguinte forma: quais pessoas e quais assuntos estão envolvidos, e, ainda, em que lugar ou quais circunstâncias a conjuntura de todos toma como cenário.

A partir dessas observações, considera-se que o discurso de ódio pode ter caráter mais ou menos gravoso, a depender do contexto social, histórico e cultural do local onde foi proferido, e até mesmo das pessoas que estão envolvidas. A título de exemplo, um discurso de caráter

antissemita proferido em solo alemão, dado o contexto histórico do país, poderá ter consequências mais graves e impactantes. Se o mesmo discurso fosse proferido em outro país, como os Estados Unidos da América, cuja história nacional é totalmente distinta da Alemanha, será interpretado de maneira diversa e até mesmo com gravidade inferior (ROSENFELD, 2001, p. 9).

Desse modo, ressalta-se que o mesmo locutor (autor da mensagem de ódio/emissor) pode ser tratado de forma diferente, ou pelo menos pode ter um impacto diferente, dependendo de quem é o destinatário de sua mensagem. Rosenfeld (2001, p. 7) propõe o seguinte questionamento reflexivo: “a mensagem de ódio, com caráter racista, tem o mesmo impacto se proferida por um indivíduo de raça preta a outro de raça branca?”. Ao observar tanto o contexto histórico estadunidense quanto brasileiro, a resposta provável será que não.

Com efeito, salienta-se por fim outros pontos característicos do discurso de ódio, pautados na análise do professor Rosenfeld:

Rosenfel (2001) realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o fenômeno em *hate speech in form* e *hate speech in substance*. O *hate speech in form* são aquelas manifestações explicitamente odiosos, ao passo que o *hate speech in substance* se refere à modalidade velada do discurso de ódio. O *hate speech in substance* pode apresentar-se disfarçado por argumentos de proteção moral e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação. Quanto aos envolvidos, especialmente no tocante aos grupos atingidos pelo discurso do ódio, de fato, o discurso invariavelmente é direcionado a sujeitos e grupos em condições de vulnerabilidade, que tratamos como grupo não dominante, dentro da perspectiva fornecida pelo Direto da Antidiscriminação [...] (SCHAFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 147).

Diante disso, no Brasil, a problemática do discurso de ódio pautado na liberdade religiosa se torna ainda mais complexa, considerando que, tanto o cerceamento da liberdade de expressão, quanto o da liberdade de crença já foram situações que marcaram a história do país. Isso porque a primeira Constituição Brasileira instituiu a religião católica como oficial, prevendo, inclusive, desvantagens àqueles que não a adotavam. Do mesmo modo, durante o período da Ditadura Militar, a liberdade de expressão foi relativizada pelo Ato Institucional de Número 5.

Desenvolvendo ainda mais a situação, Daniel Sarmiento conclui que existem duas condutas habituais tidas como resposta pelas vítimas de discurso de ódio, quais sejam: “revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, amedrontada e humilhada” (2006, p.30). Ambas são prejudiciais à sociedade democrática de direitos, de diferentes formas para o autor, pelos argumentos que serão expostos a seguir.

Sabe-se que para a sociedade democrática de direitos alcance seu principal objetivo é indispensável se cultivar a pluralidade de pensamentos e ideias. Para tanto, a liberdade de expressão é peça fundamental para a exteriorização de pensamentos. A consequência natural dessa ação, conforme previamente trabalhado, é um conflito de opiniões acerca de determinados assuntos exteriorizados, especialmente quando polêmicos. Entretanto, o enfrentamento destes é necessário, na maioria das vezes, com o escopo de evolução na busca da verdade.

O filósofo John Stuart Mill ensina que “não existe certeza absoluta, mas existe segurança suficiente para os propósitos da vida humana” (2011, p. 47), e por conta desse pensamento que o debate se torna indispensável para o funcionamento da sociedade. Para esse autor, não importa quão absurdo um pensamento possa parecer, uma vez que

exteriorizado, merece ser contestado, ou seja, debatido de forma coerente, antes de ser totalmente ignorado e rechaçado.

Portanto, se os efeitos do discurso de ódio são revidados com a mesma violência, o debate perde sua principal finalidade, por deixar de ser racional, não possibilitando, por conseguinte, construir qualquer tipo de conhecimento. É nesse sentido que Sarmiento analisa a questão:

[...] não é só porque as ideias associadas ao *hate speech* são moralmente errados que o Estado deve coibir esta forma de discurso. O fato de uma ideia ser considerada errada não é base suficiente para sua supressão da arena de discussão. Este é o pilar fundamental da liberdade de expressão, que não deve ser ameaçado. Mais relevante do que o erro é a constatação de que as expressões de ódio, intolerância e preconceito manifestadas na esfera pública não só não contribuem para um debate racional, como comprometem a própria continuidade da discussão. Portanto, a busca da verdade e do conhecimento não justifica a proteção ao *hate speech*, mas, pelo contrário, recomenda sua proibição (2006, p. 31).

Por outro lado, a segunda conduta habitualmente tida pela vítima do discurso de ódio é que, ao se sentir ameaçada, acaba por se retirar do debate e deixa de se manifestar, preservando seu pensamento para si, o que consequentemente é motivo causador de autocensura.

Nessa esteira, tal hipótese é certamente danosa ao Estado Democrático de Direito, uma vez que novas e diferentes ideias ou pensamentos não são expressados. Logo, os excluídos de debates não terão o condão de contribuir com a construção do conhecimento, o que de fato prejudica os objetivos protegidos pelos Tribunais de Justiça brasileiros e a Constituição Federal de 1988, qual seja: a pluralidade e a possibilidade de manifestação destas ideias.

Tal hipótese já foi trabalhada pela doutrina norte-americana. Os estadunidenses a intitularam o fenômeno de *chilling effect*, que traduzido para o português significa “efeito resfriador”.

A expressão é usada simbolicamente para se referir à autocensura que pode ser desenhada da seguinte forma: se o preço pago pela liberdade de manifestação de pensamento se tornar muito oneroso, a população deixará de exteriorizar suas opiniões por receio das potenciais consequências, e automaticamente optará pelo silêncio, ou seja, se autocensurará.

Registre-se que o discurso de ódio assume ainda impacto negativo se observado no contexto social, ao considerar que seu principal objetivo é atingir grupos menores, historicamente desfavorecidos. Justifica-se essa conclusão partindo do pressuposto de que a forma amedrontadora do discurso ora em questão induz a vítima a questionar seu próprio reconhecimento como ser humano merecedor de determinados direitos.

Daniel Sarmiento, com base nos ensinamentos de Erving Goffman, demonstra que “quando a sociedade nos trata sistematicamente como inferiores, internalizamos uma imagem negativa de nós mesmos e passamos a moldar as nossas escolhas e ações a partir dela” (2020, p. 241).

Qualquer discurso, especialmente seu teor e todas as formas envolvidas na maneira e contexto em que fora exteriorizado, assume papel importante no campo da psicologia. Sobre as decorrências do diálogo, considerando circunstâncias significativas que determinarão o impacto sobre os indivíduos, seus respectivos reconhecimentos e também o impacto social, é importante observar:

É indiscutível ideia de que os diálogos, em geral, provocam determinados estímulos; tanto para o locutor, quanto para o interlocutor. Isso perpassa por um conceito simples de que um dos diferenciais da espécie humana é justamente a socialização através da comunicação. A linguagem, nesse sentido

é inclusive um instrumento de inserção, participação e atuação social. É válido afirmar que, nos parâmetros convencionais, a comunicação exerce influência pois ela transmite, antes de mais nada, intencionalidades. Sendo assim, os discursos, em foque os politizados, tem uma maior possibilidade de influenciar e até de condicionar determinados comportamentos por questões de hierárquicas ou situacional de poder (MALAFAIA, 2019, p. 2).

Diante disso, ao considerar as questões supracitadas, torna-se mais compreensível entender as “[...] três formas básicas de violação ao reconhecimento, que correspondem, respectivamente, a cada uma daquelas esferas: violação, privação de direitos e degradação” (HONNET, 2003, p. 213 *apud* SARMENTO, 2020, p. 248).

Nessa perspectiva, importante ressaltar que o discurso de ódio não é apenas um novo conflito para a convivência em sociedade, mas também uma problemática para o âmbito jurídico de diversas nações. Esclarece-se que a problemática necessita da ponderação entre duas liberdades fundamentais que foram duramente conquistadas ao longo dos anos.

Destarte, é possível entender a problemática do discurso de ódio (a necessidade de ponderação entre duas ou mais liberdades fundamentais), assim como a importância do aprofundamento do assunto em questão.

É imprescindível aclarar e compreender essa problemática considerando o impacto social e individual causado por ela na atualidade, notadamente, no contexto nacional, cujo posicionamento ainda é relativizado pelo Poder Judiciário conforme se demonstrará na sequência.

2 O enfrentamento da problemática por outros ordenamentos jurídicos

Anteriormente foi ilustrada a problemática do discurso de ódio, suas características e consequências que pode trazer a uma nação. Torna-se relevante esclarecer como outros países enfrentam a questão, considerando os diferentes aspectos culturais e históricos de cada um deles

e como o assunto foi tratado em seus ordenamentos jurídicos. Assim, faz-se um apanhado acerca das disposições legislativas e resoluções de casos nas cortes Estadunidenses, e Alemãs.

Conforme Freitas e Castro (2013, p. 329), é possível dividir os posicionamentos acerca da problemática envolvendo o *hate speech* e a liberdade de expressão em três grupos, cujas características se delineiam em seus respectivos ordenamentos jurídicos da seguinte forma: (I) reconhecem que a liberdade de expressão deve ser tolhida para proteger a dignidade dos indivíduos ou grupos atingidos pelo discurso de ódio; (II) reconhecem que a liberdade de expressão jamais deverá ser tolhida, por mais inadequado que o discurso seja; (III) reconhecem a necessidade de ponderação observando critérios específicos de cada caso prático particularmente.

Destaca-se que nos Estados Unidos da América, a primeira Constituição foi criada em 17 de setembro de 1787 e está em vigor até hoje, tendo apenas algumas emendas. Inicialmente a Constituição tratava, unicamente, acerca da divisão do governo federal, qual seja: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, trazendo em artigos seguintes conceitos acerca do Federalismo. Em seu conteúdo original, não regulou ou reconheceu qualquer um dos direitos humanos razão pela qual, pouco tempo depois de sua criação, mais especificamente em 1791, foi ratificado e introduzido o chamado *Bill of Rights* Americano (VIEIRA, 2012, p. 2).

O teor da Primeira Emenda é inegavelmente importante, uma vez que trata sobre os direitos da liberdade de expressão, transcritos a seguir:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the

Government for a redress of grievances (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1788).

Pode-se contextualizar e dividir o texto supra da seguinte forma, para melhor compreendê-lo: O Congresso não fará qualquer lei que: (1) verse sobre o estabelecimento de religião - como oficial, ou proíba o livre exercício de qualquer uma delas; (2) que restrinja a liberdade de expressão, de imprensa ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e fazerem queixas ao Governo para esse as solucionem.

Consequentemente, após a publicação da referida emenda, somente no século XX “[...] formou-se firme jurisprudência nos Estados Unidos no sentido de proteção constitucional das mais tenebrosas manifestações de intolerância e ódio voltadas contra minorias [...]” (SARMENTO, 2006, p. 5).

Com o escopo de fundamentar esse posicionamento, narra-se a situação enfrentada por Cortes Estadunidenses entre os anos de 1990 e 1992 no caso nomeado de *R.A.V vs. City of St. Paul*. A síntese dos fatos do caso é a seguinte:

No início da manhã do dia 21 de junho de 1990, um “menor infrator” em comunhão de esforços com outros jovens, montou uma cruz utilizando-se de pernas de cadeiras quebradas. Em ato contínuo, queimou o objeto de confecção artesanal no quintal de uma família afro-americana que vivia nas proximidades, cuja propriedade era protegida por cercas. Ele foi preso e, posteriormente, acusado pela Cidade de *St. Paul* com fulcro em sua própria Portaria, nomeada de: *St. Paul Bias-Motivated Crime Ordinance*, que na língua portuguesa pode ser entendida pela seguinte expressão: crime motivado por preconceito.

No referido texto de lei, se dispunha que: aquele que colocar, em propriedade pública ou privada, símbolo, objeto, denominação,

caracterização, grafite, incluindo, mas não se limitando a queima cruz ou suástica nazista, que se conhece ou tem motivos razoáveis para saber, desperta raiva, alarme ou ressentimento em outras pessoas com base na raça, cor, credo, religião ou sexo, comete conduta desordenada e é culpado do presente delito.

O processo teve andamento na Suprema Corte de Minnesota. A tese apresentada pela defesa consistia na alegação de que o conteúdo da Portaria *St. Paul Bias-Motivated Crime Ordinance* violava as disposições da Primeira Emenda, portanto seu conteúdo deveria ser considerado inválido e o menor, absolvido. A tese não foi aceita pela referida Corte, que o condenou e declarou constitucional o conteúdo legislativo pelo qual ele estava sendo julgado.

Em contraposição, a Suprema Corte Estadunidense reverteu a decisão, concluindo que o conteúdo legislativo em questão era de caráter abundantemente amplo e de fato violaria o disposto à Primeira Emenda. Sobre essa decisão, importante o posicionamento que segue:

[...] A Suprema Corte norte-americana invalidou a condenação, por entender inconstitucional a lei em questão, mesmo na exegese restritiva adotada pelo Tribunal de Minnesota. Numa decisão tomada por 5 votos a 4 e regida pelo *Justice Scalia*, a Corte afirmou que seria lícito ao Estado proibir e penalizar o uso de *fighting word*⁴, mas não fazê-lo de forma parcial, como no caso, visando atingir apenas determinadas ideais ou concepções repudiadas pela maioria da sociedade. Segundo o Tribunal, o legislador na hipótese em questão pretendia atingir apenas as manifestações de intolerância racial, religiosa ou de gênero, violando, com isso, o seu dever de neutralidade em relação aos diversos pontos de vista existentes na sociedade. (SARMENTO, 2006, p. 10).

⁴ No dicionário Oxford verifica-se que o significado de *fighting words* é de palavras que expressem insulto, especialmente de caráter étnico, racial, ou de natureza machista, considerado inaceitável ou ilegal por determinadas instituições e merecem menos proteção do que a atribuída à liberdade de expressão.

Em consonância com o que já foi discutido anteriormente, é possível verificar que a conduta do agente no caso em comento se amolda perfeitamente às características do discurso de ódio. Logo, é claramente plausível concluir que os Estados Unidos da América se enquadram no grupo de sistemas jurídicos que reconhecem que a liberdade de expressão não merece ser tolhida, por mais inadequado que o discurso seja.

Destarte, verifica-se a partir de um único exemplo, que o posicionamento adotado pelo país em episódios que envolvam a problemática do discurso de ódio, embasa o entendimento de que as Cortes Estadunidenses não se consideram legítimas para julgar tais assuntos, sob principal fundamento de que o Estado não pode interferir nas escolhas dos particulares.

Considera-se a partir do juízo supra, que populares são livres para expressarem seus pensamentos, independentemente de qualquer limite considerado necessário/coerente, na medida em que não se pode reputar opiniões como politicamente incorretas, por, em tese, ferir a Primeira Emenda Constitucional. Nessa esteira, reitera-se que:

O entendimento jurisprudencial que se firmou ao longo do tempo foi de que, como as restrições ao *hate speech* envolvem limitações ao discurso político baseadas no ponto de vista do manifestante, elas são, em regra, inconstitucionais. Assim, nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas pode ser proibida ou penalizada. Isto porque, entende-se que o Estado deve adotar uma postura de absoluta neutralidade em relação às diferentes idéias presentes na sociedade, ainda que considere algumas delas abjetas, desprezíveis ou perigosas (SARMENTO, 2006, p. 9).

E, por último, considerando a existência de outros casos práticos capazes de reforçar a conclusão já alcançada, justifica-se que não serão mencionados nessa oportunidade dada a similaridade das decisões

proferidas pelas Cortes e que demonstram entendimento uníssono por todo o país.

Diante disso, passa-se a tratar sobre casos oriundos das Cortes Alemãs, sendo inicialmente indispensável mencionar alguns pontos relevantes acerca da Lei Fundamental de Bonn.

A referida lei foi promulgada em 1949 e tinha por objetivo principal marcar a transição do governo autoritário nazista à democracia. Em 1948, Karl Arnold, famoso político alemão, presidente do ministério da Renânia do Norte-Vestfália (entre os anos de 1947 a 1956), referiu que a lei que estava sendo elaborada poderia ser considerada como a carta magna da vida pública alemã. Apesar do caráter transitório, a Lei Fundamental de Bonn se manteve em uso até os dias atuais, sendo conhecida como Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

Daniel Sarmiento entende, com base nos ensinamentos de Konrad Hesse, que a liberdade de expressão naquele país europeu desempenha dupla função, razão pela qual se destaca:

Por um lado, trata-se de direito subjetivo essencial para a auto realização do indivíduo no contexto da vida social. Por outro, a liberdade de expressão, na sua dimensão objetiva, é um elemento constitutivo da ordem democrática, por permitir a formação de uma opinião pública bem informada e garantir um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público (HESSE, 1988, p. 302-310 apud SARMENTO, 2006, p. 20).

Diante dessas considerações, destaca-se o caso amplamente conhecido por meio do seguinte código BVerfGE 90, 241-255, julgado pela Corte Constitucional Alemã em 1994, pelos motivos que serão a seguir expostos.

Em síntese, o Partido Nacional-Democrático da Alemanha (extrema-direita), promovia congresso no qual um de seus convidados palestrantes

seria o escritor inglês David Irving, cuja suas principais obras possuem caráter negador do Holocausto. O governo do Estado de Baviera autorizou a apresentação do escritor, desde que ele respeitasse as condições impostas. O objetivo principal das restrições elencadas pelo governo da época era de prevenir/evitar a disseminação de ideias de caráter “negacionistas”⁵. Portanto, deveria o palestrante abster-se de tocar no referido assunto histórico.

O partido, inconformado, levou a questão à Corte Constitucional Alemã, solicitando que as condições impostas pelo Governo do Estado de Baviera fossem declaradas inconstitucionais por violarem diretamente o artigo quinto da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. No entanto, a referida Corte não acolheu os argumentos trazidos pelo partido, atribuindo razão as medidas adotadas pelo governo, pautando-se, até mesmo, em disposições de Direito Infraconstitucionais que melhor se atendiam ao caso.

A síntese do entendimento da Corte Alemã pode ser assim apresentada:

Entendeu a Corte que a negação do Holocausto não era uma manifestação de opinião, mas a afirmação de um fato, e que as afirmações inverídicas sobre fatos, por não contribuírem em nada para a formação da opinião pública, não são constitucionalmente protegidas pela liberdade de expressão. No julgamento, o Tribunal ainda destacou que a singularidade do Holocausto o teria convertido em elemento constitutivo de própria identidade do cidadão de origem judaica, que se reflete na sua relação com a sociedade alemã. Portanto, negar este terrível acontecimento histórico implicaria, na ótica da Corte, em continuar a discriminação contra o povo judeu. Com esta argumentação, a

⁵ Verifica-se que o Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora apresenta como um dos significados para expressão o seguinte: “rejeição de conceitos básicos, incontestáveis e apoiados por consenso científico em favor de ideias não fundamentadas ou controversas”.

Corte alemã reconheceu a validade da restrição à liberdade de expressão praticada pelo governo da Baviera. (SARMENTO, 2006, p. 23).

De modo oportuno se destacam outras disposições do direito infraconstitucional alemão, que versam sobre o discurso de ódio, mormente, as dispostas no Código Penal Alemão, em destaque na obra de Winfried Brugger, assim resumidas:

[...] a criminalização, pelo Código Penal alemão, da incitação ao ódio, insulto ou ataque a dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião; a penalização, ainda, da participação em organizações neonazistas, e de exibição de símbolos, bandeiras, uniformes e saudações nazistas; a proibição, pela legislação administrativa, de reuniões ou manifestações em que seja praticado o *hate speech*, com possibilidade de dissolução imediata pelas autoridades públicas; a colocação dos livros e publicações que incitem ao ódio racial em lista própria, que impossibilita a sua propaganda e aquisição por crianças e adolescentes; a vedação de programas de rádio e televisão que promovam a discriminação, incitem ao ódio, difamem ou ridicularizem grupos raciais, religiosos, étnicos ou nacionais; e as ações injuntivas e de reparação de danos morais no Direito Civil (BRUGGER, 2002 *apud* SARMENTO, 2006, p. 22).

Diante disso, é possível concluir que, de maneira diferente aos Estados Unidos da América, a Alemanha possui conceitos pré-determinados sobre o que é o *hate speech* e, desse modo, possui medidas capazes de coibir a propagação do discurso odioso buscando assegurar o direito de informação (correta) e a dignidade da pessoa humana.

É imperioso salientar que o sistema jurídico alemão melhor se amolda ao grupo de nações que reconhecem que a liberdade de expressão deve ser tolhida para proteger a dignidade dos indivíduos ou grupos atingidos pelo discurso de ódio. O posicionamento supra é adotado ao analisar que para as cortes alemãs toda e qualquer manifestação de caráter

odioso, impreterivelmente que se posicione sobre fatos já comprovados por outras áreas (por exemplo história e ciência), não possuem traços da simples manifestação de opinião, sendo pura manifestação de ódio. Logo, indispensável que se trate com caráter punitivo, visando evitar que a ação ilícita venha a prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais.

Dando importância ao passado que marcou a Alemanha, se depreende as motivações que levam o país a tratar a problemática de tal forma, com o intuito de evitar “[...] o risco do surgimento de algum novo monstro que possa ser nutrido por um excesso de tolerância com o intolerante” (SARMENTO, 2006, p. 25).

Por outro lado, com a específica finalidade de se observar a atuação de um país que se utiliza do princípio da proporcionalidade, é que se tecerá considerações acerca casos enfrentados pelos Tribunais Brasileiros, que se amoldam perfeitamente ao último critério mencionado ao início deste tópico.

3 A resolução de casos práticos no contexto brasileiro

Nesta seção são apresentados casos enfrentados pelos Tribunais Brasileiros envolvendo a liberdade religiosa e o discurso de ódio, dando destaque às legislações aplicadas e entendimentos jurisprudenciais formados. Posteriormente, demonstra-se como a religião e a liberdade de crença ainda são utilizadas como escusa para comportamentos de caráter odioso que atentam contra a dignidade da pessoa humana e propiciam a propagação do discurso de ódio.

Inicialmente, destaca-se o caso mais antigo analisado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, que envolveu Siegfried Ellwanger Castan e foi julgado em 2004. Siegfried Ellwanger Castan nasceu no Rio Grande do Sul em 1928, foi industrial, proprietário e editor da Revisão Editora LTDA. Foi conhecido por utilizar-se de seu empreendimento para publicar

obras de caráter negacionista do Holocausto, classificando-as como obras antissemitas.

O membro do *Parquet* acusava Siegfried Ellwanger pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Sua principal tese de defesa, em primeira instância, foi fundamentar que sua conduta não caracterizava o tipo penal pelo qual estava sendo denunciado. No entanto, o pedido ministerial foi julgado procedente, para condenar o réu, como incurso nas sanções do art. 20, *caput*, da Lei 7.716/89, com a nova redação que lhe conferiu a Lei 9.459/97, a 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime prisional aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 20 salários mínimos [...]. (Apelação Crime nº 70010217354, da Oitava Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 29 de novembro 2006).

Insatisfeito com a sentença condenatória, o acusado interpôs apelo alegando a prescrição, já que a defesa do réu alegava não se tratar de crime de racismo. Entretanto, ao mesmo passo, também impetrou *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, buscando a revisão dos termos da condenação, que foi denegado por três motivos: (I) não ser o *habeas corpus* o remédio processual cabível para revisar a condenação; (II) inexistir ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal Gaúcho; e (III) pelo entendimento dos relatores de que as condutas do então paciente configuram de fato o crime pelo qual foi condenado, considerando seu caráter formal.

O caso foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal através de um *habeas corpus* substitutivo. Em consequência, a Suprema Corte precisou, previamente, revisar o conceito de racismo contido na Constituição Federal de 1988, para posteriormente, adentrar ao mérito do caso em

questão. Sobre o trabalho introdutório feito pelos Ministros, cabe observar:

Inicialmente, teve a Corte que examinar se o conceito de racismo contido na Constituição abrangia ou não as ofensas perpetradas contra o povo judeu, já que, na impetração, sustentara-se, a partir do um conceito biológico/antropológico de raça, que as raças humanas seriam apenas a caucasiana, a negroide e a amarela. Se a resposta a esta questão fosse negativa, a consequência, prática seria o reconhecimento da prescrição do ilícito penal, pois se o racismo é crime imprescritível por expresse comando constitucional, o mesmo não ocorre com outras formas de preconceito. O STF, no entanto, afastou este argumento, afirmando que o conceito de raça deve ser cultural, inclusive porque, do ponto de vista estritamente biológico, sequer é possível falar-se em diferentes raças humanas, em razão da desprezível diferença genética existente entre os indivíduos integrantes dos diversos grupos étnicos (SARMENTO, 2006, p. 49).

No que tange ao mérito do caso, a Suprema Corte decidiu, por maioria dos votos, após amplo debate e ponderação de argumentos que faziam referência a liberdade fundamental de expressão e a dignidade da pessoa humana, pelo indeferimento do pleito. É possível exemplificar o entendimento da maioria dos ministros, por meio da confirmação do voto do então Ministro Celso de Mello:

A nova Constituição do Brasil – que completará apenas 15 no próximo dia 05 de outubro – revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de id[e]ias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito pelo Estado qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre manifestação de id[e]ias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público, nem submetida a ilícitas interferências do

Estado. [...] O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre “*a posteriori*”, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil. [...] O fato irrecusável, neste tema, Senhor Presidente, é um só: o abuso no exercício da liberdade de expressão não pode ser tolerado. Ao contrário, deve ser reprimido e neutralizado. [...] O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos (BRASIL, 2003, p. 926. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus nº 82.424-2 – Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003).

Verificou-se no posicionamento a exigência da ponderação entre as liberdades de crença e a liberdade de manifestação de pensamento. A referida Corte atribui grande valor a liberdade de expressão, no entanto, quando excedida, o Estado deve agir visando garantir os principais objetivos trazidos pela Constituição Federal de 1988.

O segundo caso que merece destaque é o do candidato à Presidência da República José Levy Fidelix da Cruz, por um de seus posicionamentos durante campanhas nas eleições de 2014. Em debate promovido e transmitido em rede nacional pela emissora Rede Record o candidato ao falar sobre relações entre homossexuais e, conseqüentemente, outros indivíduos que pertencem à comunidade LGBTQIA+, proferiu discurso de ódio.

A fala do candidato deixou clara a sua intenção de incitar o ódio contra à comunidade LGBT, nos termos dos estudos ora apresentados neste trabalho. Não obstante, também utilizou a igreja católica e a religião cristã como exemplo ético e moral a ser seguido, equiparando, ao fim, pelo que se interpreta, um indivíduo acusado de pedofilia a qualquer outro homossexual. Com base na comparação feita por Levy, denota-se que para ele o homossexualismo deve ser tratado como crime, igual a pedofilia e, conseqüentemente, deve ser punido como a Igreja e o Papa supostamente teriam feito.

Após o fato, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face do candidato e seu partido alegando, em síntese, que a fala teria deixado de ser pura manifestação de pensamento, acabando por incidir em discurso de ódio.

Postulou, ao fim, a reparação por dano moral coletivo através do pagamento de um milhão de reais, assim como que os réus patrocinassem programa nas mesmas circunstâncias do discurso (horário e duração) que objetivassem à promoção dos direitos do grupo atingido.

A defesa do candidato afirmou que “não incitou o ódio, mas sim manifestou seu pensamento em debate eleitoral televisivo” (SÃO PAULO, 2015, p. 208).

A sentença de primeiro grau exaurida pela Magistrada Flavia Poyares Miranda, foi extremante fiel aos entendimentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a ação civil pública em seus exatos termos. Todavia, José Levy Fidelix, então condenado em primeira instância, recorreu apresentando apelação a referida sentença, o que ocasionou em sua reforma pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso.

O acórdão proferido destacou no mérito, objetivando justificar como incabível a pretensão indenizatória, assim como a pretensão de

publicidade no canal que promovesse os direitos LGBT que “[...] apesar da manifestação grotesca do candidato corrêu, que, de forma deseducada, fizera manifestações contra homossexuais, não se identifica afronta específica à dignidade da pessoa humana dos integrantes do movimento LGBT [...]” (SÃO PAULO, 2017, p. 1457).

Logo, a respeitável decisão colegiada reconhece o abuso na utilização da liberdade de expressão, mas deixou de aplicar qualquer sanção, vez que sustou os efeitos da decisão que o condenou ao pagamento de danos morais e a promoção de divulgação no mesmo canal. No caso em questão, em que pese a decisão não tenha sido fundamentada na liberdade religiosa especificamente, se justificou a conduta do réu pelo seu cunho político, o que de igual forma está abrangida pela liberdade de pensamento. Não obstante, o texto constitucional no art. 5º, inciso VIII, possui redação no mesmo sentido. Diante disso, percebe-se que para a Turma de Julgadores, as liberdades de expressão e de crença assumem maior importância e acabam por seguir linha diversa da adotada por outros Tribunais no caso anterior.

Com o escopo de finalizar os comentários, mas sem a pretensão de esgotar todos os pontos analisados pelos autos, informa-se que a referida ação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça em 30 de agosto de 2018.

O último caso levado ao judiciário e que merece destaque, especialmente por se tratar de situação de posicionamento recente, é o caso envolvendo a empresa internacional de *streaming* Netflix Entretenimento Brasil Ltda., em conjunto com a Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A. No caso em comento, ambas figuram conjuntamente polo passivo de ação civil pública interposta pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A síntese dos fatos é a que segue.

Ambas as empresas anunciaram que a estreia do especial de Natal aconteceria no dia 03 de dezembro de 2019 e seria intitulado de: A primeira tentação de Cristo. O longa explorou a história cristã de forma ácida e humorística causando, portanto, à indignação de quantidade considerável de fieis.

A parte autora alegou na peça exordial que a exibição da produção afrontaria a dignidade da pessoa humana, a liberdade religiosa, assim como os princípios éticos e sociais da pessoa e da família. Citando também, outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre a imunidade religiosa.

Vale aqui destacar manifestação da representante do Ministério Público, da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que opinou favoravelmente a concessão da tutela de urgência, justificando que a pretensão dos autores não visava à censura, e sim evitar o abuso do direito de liberdade de expressão, explicando ao fim que a tutela pleiteada restauraria o convívio harmônico e pacífico na sociedade.

A manifestação supracitada assume caráter totalmente contraposto ao posicionamento adotado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o caso anteriormente trazido a comento. Isso porque, no caso anterior, em que pese à manifestação de ódio do candidato, os julgadores, ao analisarem o teor do discurso, não visualizaram afronta aos princípios da dignidade humana elencados no art. 3º da Constitucional de 1988, ao mesmo passo que confessaram a natureza esdruxula da fala.

Percebe-se aqui, portanto, como situações em que envolvem valores diferentes e conseqüentemente, atingem grupos diferentes, são enfrentadas de forma diversa. Mesmo com um contorno mais sutil, a ponderação de valores e direitos congêneres aos enfrentados

anteriormente, são medidos inegavelmente de jeitos díspares. Desse modo, entende-se que, nos termos da manifestação da agente ministerial, a religião e seus princípios morais possuem o condão de justificar a censura a manifestações que a contrariem ou a prejudiquem.

De outra banda, prossegue-se informando que a decisão da Juíza da 16^a Vara Cível da Comarca da Capital, Adriana Sucena Monteiro Jara Moura foi pelo indeferimento da tutela de urgência ventilada. O juízo feito por ela foi no sentido de ponderar o sentimento religioso com a liberdade artística, citando casos similares julgados por outros Tribunais que tratavam sobre o tema, especialmente no que concerne o sentimento religioso.

É possível, através de uma simples leitura da decisão, verificar a preocupação da Magistrada em evitar a censura da liberdade de expressão, trazendo fundamentos robustos que devidamente justificaram sua decisão. Nessa senda, se traz à baila as seguintes considerações:

O vídeo vinha sendo veiculado com a classificação indicativa de 18 anos – a mais elevada que existe no país – e uma sinopse já alertava para o seu humor ácido em relação às crenças e aos valores religiosos do cristianismo. Mas a ninguém, muito menos ao Estado, cabe determinar a proibição de sua veiculação. Dos artistas, numa sociedade livre, não se exigem explicações sobre sua criação. Todas as razões são possíveis e nenhuma delas é necessária (BINENBOJM, 2020, p. 37).

Salienta-se aqui que a principal pretensão da autora era claramente censurar o conteúdo, considerando que postulava em caráter de urgência a remoção do título da plataforma de *streaming*. Esse ponto faz com que o presente caso se diferencie completamente dos anteriores, vez que, em que pese a existência de punição pelo poder estatal, nenhuma ideia sofreu qualquer tipo de censura.

Nesse sentido, vale lembrar previsão expressa da Constituição de 1988 que assegura no art. 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou prévia licença” (BRASIL, 1988). Ao ponto, é importante salientar que no âmbito jurídico brasileiro a utilização de censura como meio de punição por eventuais abusos no exercício das liberdades não é o caminho adequado, existindo outros mecanismos como a responsabilização civil ou criminal daqueles que à excederam.

Novamente, merece destaque, que a decisão da Juíza, em caráter liminar, não analisou o pedido referente ao pagamento de danos morais, limitando-se a enfrentar, de maneira cautelosa e justa, as razões pelas quais era descabida qualquer medida censurável.

O caso em questão assume maior importância no cenário brasileiro por incidir diretamente em duas questões históricas que marcaram o país em diferentes épocas e de maneiras diferentes. Isso porque a primeira Constituição do Brasil determinou que a religião católica fosse a oficial e unicamente reconhecida pelo Estado, trazendo efeitos negativos àqueles que não acreditavam e professavam. Nessa senda, reitera-se que o Brasil se tornou Estado Laico, desde a primeira Constituição da República. Logo, no caso em questão, embaraçar a reprodução do filme seria injusto, descabido e atentatório à laicidade estatal.

Isso se comprova, uma vez que não é possível mensurar de maneira precisa o número de brasileiros que possuem crenças inerentes a religiões diversas, ateus ou até mesmo cristãos que desejariam assistir a obra cinematográfica por não a considerar ofensiva. Logo, a medida de censura afetaria um nível de intimidade pessoal considerável de milhões de brasileiros, ignorando a liberdade individual de crença de cada um.

Com relação a outro ponto histórico, percebe-se que a pretensão também manifestou caráter característico ao período em que o país foi

comandado por militares, mormente, pelo seu anseio de censura, hipótese incompatível com uma sociedade democrática de direitos.

Com efeito, considerando que a decisão negou o pretendido inicialmente, a autora interpôs agravo de instrumento, que foi julgado procedente pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando, portanto que o título fosse retirado do ar. O Relator justificou a reforma expondo que a liberdade de expressão não é absoluta, e que merece ser cerceada quando eventuais excessos ocorram, por ser passível de causar danos irreparáveis a todos.

Pontua-se que na decisão colegiada do Tribunal de Justiça de São Paulo precisou ponderar os interesses entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana em situação que envolvia debate político. Deste modo, entende-se que se versava sobre assunto circunspecto, considerando que os participantes eram candidatos à Presidência da República. Em contrapartida, na situação enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se examina que as sanções foram profundamente mais incisivas e severas, mesmo se tratando de manifestação que objetivava o humor, em plataforma de reprodução privada, ou seja, de menor repercussão do que a do primeiro caso – que foi exibido em rede nacional, em canal de televisão aberta.

Outrossim, informa-se que após a decisão supramencionada, a Netflix Entretenimento Brasil Ltda. ajuizou reclamação constitucional com pedido de tutela de urgência, visando suspender os efeitos da decisão anteriormente proferida. O ministro Dias Toffoli deferiu a liminar pretendida pela empresa em 09 de janeiro de 2020. Sobre isso, cabe algumas considerações:

O caso foi rapidamente alçado ao Supremo Tribunal Federal. Numa decisão irrepreensível, em poucas horas o ministro Dias Toffoli resolveu a parada. Mesmo para um juiz católico, irmão de padre, o episódio era de clara censura

judicial por mero “mau gosto”. O eventual desagrado à maioria cristã não constitui razão para a retirada do conteúdo, pois o papel da garantia da liberdade de expressão é assegurar o desacordo, e não o consenso. As ideias majoritárias, ao contrário, nem chegariam a ser manifestadas, não fosse por essa garantia. Ademais, a liberdade religiosa de ninguém foi afetada. Como disse Toffoli em seu veredito, “não creio que dois mil anos de fé cristã sejam abalados por um vídeo de humor”. Nem eu. Muitos podem ter lamentado a realização e a divulgação do vídeo, mas ninguém ficou menos livre em razão dele (BINENBOJM, 2020, p. 38).

Diante disso, o caso sofreu com restrições na liberdade de expressão também fora do meio jurídico, isso porque os ataques violentos ou como dito pelo autor “terroristas”, tinham o afã de silenciar o grupo humorístico.

No caso em tela, a censura aconteceu primeiramente através do Poder Judiciário (ao conceder a tutela de urgência requerida) e, posteriormente, por meio de ataques de grupos sociais. Nessa senda, é possível verificar que a problemática afeta tanto as relações sociais quanto o funcionamento do poder estatal, exigindo um posicionamento em que se “priorize” uma das liberdades em questão.

Ademais, inevitável relembrar, que situações como essas são capazes de causar o efeito resfriador ou *chilling effect*, haja vista que o “preço pago” pela liberdade de expressão se torna oneroso, trazendo dúvidas às pessoas antes de se manifestarem e influenciando diretamente na pluralidade de pensamentos na sociedade democrática.

Destarte, verifica-se que a inexistência de regulamentação específica sobre o discurso de ódio no âmbito jurídico nacional torna decisões que necessitam ponderar os direitos fundamentais de liberdade de expressão e a religiosa, ou qualquer outra similar, difíceis e imprevisíveis.

Vive-se em um país em que as marcas históricas são muito presentes, especialmente no que diz respeito à censura e imposição da religião. Nessa perspectiva, urge desenvolver uma ponderação já pré-existente sobre os

limites da liberdade religiosa, assim como as consequências resultantes do abuso da liberdade de expressão, com objetivo de auxiliar os magistrados e demais julgadores em situações como as apresentadas, visando, mormente, a unicidades de decisões e a diminuição de sopresas jurídicas.

Portanto, restou devidamente comprovado o tratamento diferenciado dos Tribunais quando se envolve religião, mesmo que de forma velada. Isto posto, visualiza-se que a religião continua sendo instrumento capaz de propagar o ódio através de discursos feitos por fiéis que, posteriormente, ao chegar ao crivo do Poder Judiciário são minimizados e, por conseguinte, não são devidamente ponderados conforme ordena a Constituição Federal.

Considerações finais

As discussões apresentadas neste estudo tiveram o objetivo de analisar a relação entre o discurso de ódio e a liberdade religiosa, demonstrando a colisão entre liberdade de crença e a manifestação de pensamento no âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, o presente estudo contextualizou a problemática do *hate speech*, demonstrando através de casos práticos, como o assunto afeta negativamente a sociedade, assim como desafia os posicionamentos uníssonos dos Tribunais Brasileiros e internacionais.

O presente estudo contribuiu para a análise de teorias acerca dos limites que devem ser considerados, orientando o não cabimento de qualquer forma de censura. Destaca-se a importância da educação social para que todos possam ter espaço de expressar o seu pensamento, sempre considerando a adequação e a não presença e teor ofensivo.

Referências

- BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade igual**: o que é e por que importa. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BORCHARDT, Carlise Kolve. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p.445-468, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322011000200004&script=sci_abstract&tling=pt>. Acesso em: 03 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de out de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 82.424-2 – Rio Grande do Sul**, do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>>. Acesso em 03 set 2020.
- BRUGGER, Heidelber Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Doutrina Estrangeira**. Brasília, n. 15, Jan/Mar 2007. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em: 03 set. 2020.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição**. Bill of Rights.1788. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi3n7ek7r7sAhWtK7kGHTXcCPwQFjABegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.senate.gov%2Fcivics%2Fresources%2Fpdf%2FUS_Constitution-Senate_Publication_103-21.pdf&usq=AOvVaw2hTMgs3GdjSYtjIfQHRdDH>. Acesso em: 12 set. 2020.
- FÁVERO, Altair Alberto; GABOARDI, Ediovani Antônio. **Apresentação de trabalhos científicos**. 5. ed. – Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2014.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.

Sequência, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 10 set. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALAFAIA, Rival Ferreira. **Discurso de ódio politizados**: possibilidade de exercer influência comportamental entre o eleitorado Inaugural. Tese. Faculdade de Ciências Humanas de Olinda, Olinda - PE, 2019. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1327.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70010217354**, da Oitava Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 29 de novembro 2006. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70010217354&CNJ=N&comarca=&nome_comarca=&uf_OAB=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=>. Acesso em: 13 set. 2020.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in Constitutional Jurisprudence**: a comparative analysis. 2001. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=265939>. Acesso em: 06 set 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública nº 1098711-29.2014.8.26.0100**, da Décima Oitava Vara Cível da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, São Paulo, 13 março de 2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000EEID0000&processo.foro=100&proces>

so.numero=1098711-29.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_00a613f8e83844b298807e61909624dc>. Acesso em: 16 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1.098.711-29.2014.8.26.0100**, Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000EED0000&processo.foro=100&processo.numero=1098711-29.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_631917e1dac943of8050faado58da892>. Acesso em: 22 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em: 05 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum Ltda., 2020.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>> Acesso em 05 nov. 2016.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação Legislativa: RIL**, v. 52, n. 207, p. 143-158, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143>. Acesso em: 7 set. 2020.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa, MARTINS, Anna Clara Martins;

UFSM. Santa Maria 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

VIEIRA, Lucas Pacheco. **A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos**. In: 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede.

Prorrogação de jornadas de trabalho em ambientes insalubres: possível (in) constitucionalidade

*Lucas Ruas*¹

*Maira Angélica Dal Conte Tonial*²

Introdução

Os acidentes laborais estão muito presentes nos últimos tempos. Sendo assim, é de extrema importância demonstrar que os empresários/empregadores invistam na segurança e saúde de seus funcionários, pois isto é impactante na vida social dos mesmos. Todavia, a negligência perante estes dois pilares que devem estar juntamente com os ambientes de trabalho, com certeza, demonstra o despreparo de grande parcela das empresas. Tais cuidados são reflexos em cargas horárias gigantescas, em ambientes os quais não possuem a devida higiene e cuidados necessários defendidos constitucionalmente.

Sendo assim, indaga-se a seguinte questão: flexibilidade na jornada de trabalho pós reforma é (in) constitucional para com o trabalhador em seus ambientes laborais?

Dentre as hipóteses elencadas destacam-se em avaliar se a reforma trabalhista pode ser considerada (in) constitucional, neste tocante, visto que, não respeita as normas de SST (saúde e segurança do trabalho), bem como podem, as empresas que desejam prorrogar a jornada insalubre,

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 165234@upf.br

² Advogada (OAB/RS 45621). Doutoranda em Ciência Jurídica Univalli/UPF. Mestre em Direito pela Unisinos, Especialista em Direito Processual Civil e Processo do Trabalho. Docente de Graduação na Universidade de Passo Fundo-UPF/RS. Membro da ABA - Comissão Estadual de Direito do Trabalho, Endereço eletrônico: mairatonial@upf.br, <http://lattes.cnpq.br/0212344315200902>

além das 8 horas diárias, pela execução de horas extras ou pela compensação da jornada, mais comumente a jornada do sábado, tomar as providências necessárias para cumprimento dos requisitos legais.

Diante desse contexto, este estudo visa analisar os posicionamentos jurídicos sobre a flexibilização e (in)constitucionalidade da prorrogação de trabalho e acerca da responsabilização dos empregadores perante tal modificação legislativa. Para tanto elenca-se o posicionamento sobre o impacto da reforma trabalhista no ambiente laboral, a flexibilização da jornada de trabalho pós reforma e seus contras para com o trabalhador, casos em quando e como pode ser aplicada a prorrogação de jornada e os cuidados os quais devem ser tomados e por fim, frisa-se a responsabilidade civil do empregador mediante a constituição e a Consolidação das Leis do trabalho.

1 Contextualização da Jornada de trabalho

Os empregados merecem e tem o direito constitucional de receber uma infraestrutura, jornada adequada e segurança de excelência. Assim, para que se possa averiguar as consequências na saúde dos trabalhadores, em especial, por jornadas extenuantes que implicam na ausência de segurança, o presente tópico trará a contextualização da jornada.

Desta forma, traz-se o conceito de Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 557), para quem “embora o termo “jornada” seja tradicionalmente usado para designar a duração diária do trabalho, tem-se ampliado o significado do termo para a duração do trabalho por semana e até por ano”.

E continua afirmando que

Fala-se, assim, em jornada diária, semanal ou anual (férias anuais). A jornada de trabalho diária não diz respeito somente ao tempo em que o trabalhador e encontra efetivamente, prestando seu labor, mas engloba também o tempo em

que fica à disposição do empregador e, em alguns casos, o lapso temporal despendido pelo trabalhador no trajeto casa-trabalho-casa. Além disso, há também aqueles obreiros que trabalham em regime de prontidão ou de sobreaviso (LEITE, 2019, p. 558).

Ainda, compartilhando do entendimento anterior, e trazendo novas luzes ao processo de conceitualização, vale-se do pensamento de Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 770), que traz a etimologia da palavra “o vocábulo *giornata*, que em italiano significa dia, tem diversos sentidos, próximos, mas não coincidentes, em seu núcleo, sempre indicando uma relação de tempo”.

Destaca ainda

que pode ser examinada sob diversos aspectos, como a medida da duração desse tempo, a sua distribuição em módulos de repartição diário, semanal, mensal ou anual, a contagem desse tempo para distinguir o que é incluído ou excluído dela, o horário de começo e fim desse tempo, a classificação dos tipos como o período noturno, diurno, normal, extraordinário, sobreaviso e assim por diante. Jornada como medida do tempo de trabalho é o estudo dos critérios básicos destinados a esse fim, a saber, o que é e o que não é incluído no tempo de trabalho: o tempo efetivamente trabalhado, o tempo à disposição do empregador, o tempo “*in itinere*” e os intervalos para descanso ou alimentação (NASCIMENTO, 2011, p. 777).

Corroborando Vólia Bomfim Cassar (2018, p. 12), em suas reflexões também elucida a terminologia, advertindo que “na linguagem forense jornada quer dizer lapso temporal de trabalho. Dessa forma, jornada pode ser diária, semanal, mensal, anual, etc”. No entendimento de Mauricio Godinho Delgado (1996, p. 1345) “a jornada caracteriza-se como o lapso temporal diário em que o obreiro tem de se colocar à disposição do empregador em virtude do contrato laboral”. Desta forma, tendo sido esclarecidos os conceitos preliminares sobre o assunto, necessário se faz

abordar os tipos de jornadas e de que forma elas impactam na vida do trabalhador.

Assim, jornada é classificada como período durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador podendo ser tratada de forma presencial, visto que, o empregado exerce suas funções no local, modo e hora definidos, como regra geral. Contudo, pode se haver tal prestação de forma não presencial quando o empregado exerce suas funções em local modo e hora não definidos.

A jornada ordinária, que passa-se a analisar na sequência, foi objeto de longas batalhas, para sua fixação. A limitação da duração do trabalho é considerada uma das maiores conquistas dos trabalhadores na história mundial e do Brasil. Com todos os acontecimentos relacionados a partir da Revolução Industrial, a qual, teve início no século XVIII, o ambiente laboral ganhou outra estrutura com a chegada das máquinas na produção.

No país, a industrialização começou a se instalar a partir do início século XX. Sem regulamentação alguma, o que era instaurado aos trabalhadores era o regulamento de cada estabelecimento, e alguns trabalhadores chegavam a trabalhar entre 14 e 18 horas por dia. Data dessa época a organização dos primeiros sindicatos e as primeiras greves, que tinham entre as principais reivindicações a restrição da duração do trabalho.

A matéria, no entanto, levaria algum tempo até ser regulamentada na Constituição de 1934, que passou a prever que a duração do trabalho seria de oito horas diárias, entre outros direitos. A primeira Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assinada em 1919, tratou justamente da duração de trabalho. A Convenção 1 estabeleceu a adoção do princípio de oito horas diárias ou 48 horas semanais. Em 1935, a Convenção 40 passou a recomendar a jornada de 40 horas semanais.

A jornada ordinária nada mais é que a jornada comum, correspondendo o tempo em que o empregado tem de se colocar à disposição do empregador, conforme o contrato estabelecido entre as partes.

A jornada padrão de trabalho é, hoje, de *8 horas ao dia e 44 horas na semana* (art. 7º, XIII, CF/88). A Carta de 1988 revogou, em parte, o art. 58, CLT, que estipulava uma jornada diária de 8 horas e semanal de 48 horas. Revogação apenas parcial, esclareça-se, dado que a *jornada diária padrão continua a ser de 8 horas* e não de 7,33 horas (como poderia parecer em função da divisão de 44 horas por 6 dias de trabalho na semana, já incluído o repouso) ou 7,20 horas (parâmetro resultante da divisão de 44 horas por 6 dias de trabalho na semana, ainda não incorporado o repouso). Nesse contexto, *não* serão extras os minutos diários laborados entre a fração temporal 7,33 (ou 7,20) e a oitava hora diária. A jornada mensal padrão, hoje, é de 220 horas (em contraponto a 240 horas antes da Carta de 1988). Nesse montante já se encontra incluída a fração temporal equivalente ao repouso semanal remunerado (Lei 605/49) (DELGADO, 2016, p. 8).

No que tange, a jornada extraordinária, assim entendida como aquela que ultrapassa a jornada padrão (considerando-se aquela fixada por norma jurídica, acordo ou convenção coletiva, dissídio coletivo ou cláusula contratual), também necessário que se busque uma definição capaz de trazer todos seus elementos. Assim, Mauricio Godinho Delgado (2016, p. 8) discorre “o conceito de jornada extraordinária não se estabelece em função da remuneração suplementar à do trabalho normal (isto é, pelo pagamento do adicional de horas extras)”. Ainda, traz “a remuneração adicional é apenas um seu *efeito* comum, mas não um seu elemento componente necessário. Por essa razão é viável a existência de sobrejornada sem o respectivo adicional”, pois destaca aqueles casos onde existe a compensação (trabalho extra, sem contrapartida financeira).

Vale salientar que tais jornadas podem ser classificadas como regulares e irregulares onde elas se enquadram em algumas modalidades de prorrogações orientadas pelo ordenamento e outras as quais são apenas dilatações corriqueiras do ambiente laboral. Todavia ambas têm o mesmo efeito jurídico. Além disso, esta jornada trabalhada pode ser subdividida em unilaterais e bilaterais, onde são negociadas através de ajuste coletivo conforme o contexto da relação empregatícia respeitando os princípios pilares das relações de trabalho (DELGADO, 2016, p. 12).

A legislação brasileira contemporiza jornadas extraordinárias em cinco casos, através de acordos de prorrogação, sistemas de compensação, força maior, conclusão de serviços inadiáveis e recuperação de paralisação. O acordo de prorrogação tem um sentido de comum acordo, onde os empregados juntamente com o empregador podem estender a jornada diária de trabalho³. Sendo que, “cada período da jornada é pago ao trabalhador com adicional de 50%. Tal acordo deve ser solenemente escrito conforme previsto em lei” (NASCIMENTO, 2011, p. 776).

As horas extraordinárias decorrentes do acordo de prorrogação são, conseqüentemente, passíveis de supressão pelo empregador, não havendo nisso ilegalidade. A jurisprudência foi rígida com a STST n. 76 (cancelada pela Res. TST n. 121, de 2003), que ordenava a integração no salário das horas extraordinárias prestadas habitualmente por mais de dois anos ou durante todo o contrato de trabalho nos casos de duração inferior (NASCIMENTO, 2011, 777).

Além disso, tem-se o sistema de compensação onde respalda-se na distribuição das horas de um dia pelos demais dias da semana, como exemplo, quando o trabalhador compensa as horas dos sábados no

³ Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

período de segunda a sexta-feira. Conforme previsto no artigo 59, §2⁴ da Consolidação das Leis Trabalhistas. Porém, vale ressaltar que tais horas adicionais serão dispensadas de pagamentos desde que seu excesso seja compensado no decorrer da semana ou mês, limitando o período de no máximo um ano para ajuste. Caso haja uma rescisão de contrato e não tenha sido reajustada tais horas, deverá o empregador efetuar pagamento total das horas extraordinárias não compensadas (FREDIANI, 2011, p. 33).

Há uma definição legal de força maior no art. 501 da CLT. É, em síntese, o acontecimento imprevisível, incogitável, para o qual o empregador em nada concorreu. Ex.: incêndio, inundação etc. Havendo força maior, a lei autoriza a situação excepcional em relação ao trabalho em jornada suplementar diz respeito às horas extras por necessidade imperiosa, decorrentes de força maior ou de serviços inadiáveis, com previsão no art. 61 da CLT. Considera-se como força maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente. A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (art. 501, CLT) (ROMAR, 2019, p. 353).

Tem como possibilidade os serviços inadiáveis, aqueles que devem ser terminados no mesmo dia, sob pena de se causar um prejuízo manifesto ao empregador (art. 61, CLT) (ROMAR, 2019, p. 354).

Outro meio muito não menos importante são os motivos aos que cabem serviços inadiáveis, os quais por sua natureza tem de ser concluídos na mesma jornada de trabalho, sob pena de prejuízos ao empregador, como por exemplo, a manipulações de produtos perecíveis. Dessa maneira, havendo a necessidade que haja a conclusão do serviço o empregado e obrigado cumprir horas extras de no máximo de 4 horas

⁴ Art. 59 § 2^o. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

diárias pagas com um adicional de 50%, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição (NASCIMENTO, 2011, p. 781).

Além do mais, não pode ser deixado de frisar a recuperação das horas, visto que pode a empresa ficar paralisada por causas acidentais ou de força maior, como por exemplo, interdição da área onde está o prédio de escritório para obras públicas. Neste caso, o empregado evidentemente, porque continuam à disposição do empregador, terão direito ao salário, nos termos do artigo 4º da CLT.

Ainda, cabe reflexões sobre as jornadas especiais, ou seja, aquelas que decorrem ou tangem certas categorias específicas ou dizem respeito aos trabalhadores submetidos a sistemática especial de atividade ou organização do trabalho. Sendo assim, Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 119) destaca que “as jornadas especiais podem extrapolar o padrão básico fixado pela norma constitucional (220 horas/mês), e por conseguinte, uma modalidade especial de organização do trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento e em esforço contínuo”.

No universo do direito do trabalho encontra-se a jornada especial de trabalho como uma das variações da jornada ordinária. Assim, diante de sua peculiaridade, relegada a algumas profissões específicas necessário fazer algumas considerações pontuais.

Pode-se tomar como exemplo, a jornada do bancário, a qual está regulamentada no artigo 224, do Decreto Lei 5.452/43, a qual obedece ao tempo de 6 horas diárias, com a intersecção de uma hora de intrajornada para alimentação e descanso. Buscando um esclarecimento técnico para justificar a aplicação da jornada especial a esta categoria, necessário remontar a sua capacitação técnica, em outras palavras, a jornada especial. Esta está intimamente ligada a capacitação técnica de determinada categoria de profissionais, ou as particularidades inerentes ao desgaste físico e intelectual de determinada profissão.

Uma questão muito importante de se frisar é a jornada do advogado perante a justiça do trabalho como um todo principalmente quando o mesmo está vinculado a uma empresa pública. Visto isso, tem como regimento a Lei 8.906/94 que disciplina que a profissão não pode exceder as quatro horas contínuas e vinte horas semanais, a não ser que haja acordo ou convenção coletiva. Conforme analisado o dispositivo legal e tais correntes, os mesmos trazem duas exceções à jornada máxima prevista, isto é, acordo ou convenção e existência de dedicação exclusiva do advogado. Todavia, Jonas Moreira de Moraes Neto (2016), não concorda, visto que a referida expressão deve estar expressamente vinculada diretamente com o contrato estabelecido entre o advogado empregado e seu empregador, para que tenha significado legal como condição de trabalho.

Segundo Flamarion Ruiz Canassa (2015), no momento em que há a contratação além das obrigações e direitos estabelecidos a luz do artigo 20, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), poderá ser acordado o regime de dedicação exclusiva ou não e se for escolhido a dedicação exclusiva deverá estar constatado expressamente a cláusula. Consequentemente, deverá seguir o art. 12 da EAOAB de 8 horas diárias e 40 horas semanais, caso contrário, não esteja pactuado expressamente o advogado empregado não poderá exceder as 4 horas diárias e 20 horas semanais, sendo que, horas extras as 4 horas diárias tem adicional de 100% conforme §2º do Estatuto. Sendo assim, Flamarion Ruiz Canassa (2015) segue a mesma corrente que o empregador deve estabelecer cláusula devidamente expressa, pois, caso contrário o advogado empregado não poderá exceder as 4 horas diárias e 20 horas semanais e deverá ser pago adicional de 100% conforme §2º do artigo 20 da EAOAB.

Na mesma linha de raciocínio, cita-se os profissionais da área da segurança pública “força policial” os quais trabalham em jornada especial de escala, via de regra 12hx36h. Neste exemplo, tem-se a condicionante de especialidade ligada ao desgaste físico e psicológico de um profissional que enfrenta uma jornada extenuante, sendo que, em muitas oportunidades sequer consegue gozar de intervalos, frente as exigências da função. Desse modo, evidencia-se as particularidades e complexidades que norteiam a jornada extraordinária, a qual guarda relevante importância na legislação trabalhista, posto que, regula a jornada laboral de várias profissões e categorias do mercado de trabalho.

E com base no exposto acima, onde expõe todas as formas e classificações de jornadas laborais, não se pode deixar de salientar sobre tipicidade de algumas possíveis prorrogações. Conforme Mauricio Delgado Godinho (2016, p. 1353), “quando se há acordo de prorrogação de jornada especificado no artigo 59, caput da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), este deve estar por escrito e poderá ser coletivo ou bilateral”.

Existem algumas vertentes doutrinárias as quais caracterizam tal ato como inconstitucional em face do inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, a qual aposta em uma voz coletiva para que haja tal dilatação de jornadas. Todavia, a maioria das jurisprudências não tem se posicionado conforme vertente interpretativa semelhante.

De acordo com as possibilidades de prorrogações existem fatores os quais implicam diretamente em virtude de força maior, visto que, tal motivo está previsto no artigo 61, caput e §2º da CLT. É de forma evidente que este fator é excepcional e não de forma ordinária. A doutrina atual deixa muito frisado que tal dilatação da jornada laboral tende a ser uma necessidade imperiosa, caso contrário não a justificaria.

Esta prorrogação segundo o artigo 61, §1º da CLT pode ser resultante de um ato unilateral, exemplo do chamado *jus variandi* empresarial no âmbito da relação de emprego. No entanto, existem pensamentos os quais destacam que a Constituição teria eliminado tal possibilidade. Contudo, não é essa a compreensão jurisprudencial majoritária.

2 Saúde e segurança do trabalhador

A grande responsável pela organização para com a saúde e segurança do trabalhador é a parte de medicina do trabalho, a qual estuda meios preventivos e reparatórios da saúde do colaborador. E segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 311-312) “um dos iniciadores de tal setor é Bernardino Remazzini na Itália por volta de 1633”.

Toda a parte de proteção a integridade física do homem, segurança e medicina do trabalho estão correlacionados aos direitos fundamentais do trabalhador na medida em que contribui para a preservação do meio laboral e proteção a quem trabalha.

Não pode ser deixado de frisar que a medicina do trabalho compõem-se de normas jurídicas as quais possuem finalidades de prevenir ocorrências lesivas da máquina no empregado no seu artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988, proteção em face da automação (CF 7º, XXVII), defesa do meio ambiente (CF art. 170, VI), segurança social (CF, art. 194), *saúde como direito de todos e dever do Estado* (CF, art. 196), *relevância pública das ações e dos serviços de saúde* (CF, art. 197), diversas diretrizes, as quais visam proteção e preservação dos colaboradores em seus meios laborais (NASCIMENTO, 2011, p. 311-312).

2.1 Agentes insalubres/perigosos

Neste tópico apresenta-se a importância pela organização da saúde e segurança em ambientes laborais, nos quais os seus colaboradores ficam expostos a agentes insalubres e perigosos, visto que, ao conseguir fazer com que tais agentes sejam combatidos diminuirão todas as possibilidades de riscos eminentes da profissão e por consequência, acarretará em uma produção muito maior.

Vale ressaltar que com a Constituição Federal de 1988 juntamente com a evolução histórica em 1943, surge no país a Consolidação das Leis Trabalhistas. Ambas frisam o tema da monetização do risco, o qual surge a ideia do pagamento de um adicional a todo o trabalhador que fique diretamente ou indiretamente em contato com agentes nocivos à sua saúde e segurança. Socio-historicamente sabe-se que o Brasil veio a se preocupar com a saúde de seus colaboradores muito tarde, com base em países como Estados Unidos, Inglaterra e outros países da Europa. Contudo, vale destacar que a legislação trabalhista brasileira assim como todo o direito, encontra-se em constante progressão, e busca cada vez mais readaptar-se a contemporaneidade e aos novos anseios sociais que vem surgindo no decorrer dos anos.

Adicional de insalubridade para muitos doutrinadores é destinado como um valor ao empregado o qual tem por objetivo compensar de alguma forma a degradação, exposição em situações nocivas à sua saúde ao executar sua determinada função laboral.

O empregador deve pagar ao empregado adicional legal integral independente do tempo que o empregado ficar exposto ao agente nocivo e é calculado sobre o salário mínimo conforme súmula 17 do TST c/c orientação jurisprudencial 2 da SDI-I do TST (cancelada), ou sobre o salário profissional quando este é devido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (súmula 17 do TST – cancelada), salvo no caso dos técnicos em

radiologia, cujo percentual incidirá sobre o piso salarial desta categoria (art. 16 da Lei 7.394/85) (VÓLIA, 2018, p. 191).

A atividade laboral em ambiente insalubre é uma forma de ataque a integridade física e psicológica para com o trabalhador, sendo que os agentes os quais o mesmo fica exposto vem lhe causar danos à saúde e provoca doenças. Com base no exposto acima, o órgão fiscalizador, isto é, o Ministério do Trabalho e Emprego através das normas regulamentadoras, vem com intuito de amenizar e até mesmo prevenir tais acontecimentos.

Adicional de periculosidade vem a corresponder a 30% do salário e vem a ser um direito indisponível com base em grande parte dos doutrinadores, onde o mesmo não pode ser flexibilizado por norma coletiva. Em concomitância, o trabalho perigoso é todo aquele que desenvolve uma atividade perigosa e esta causa risco à sua vida ou a sua incolumidade física.

As legislações juntamente com a maioria dos doutrinadores utilizam dos meios dos adicionais justamente para compensar a atividade laboral degradante. Outrora, entende-se que a cumulação dos adicionais pode ser interpretada como uma forma de enriquecimento do trabalhador e dessa forma instigá-lo a tal prática, visto que, a legislação e as normas regulamentadoras não têm tal objetivo.

Baseado no pensamento majoritário, o trabalhador ao se ver envolvido em ambos ambientes laborais, ou seja, perigosos e insalubre, tem a faculdade de escolher o que mais lhe traga benefício financeiro. Vale frisar, que tal escolha é feita unicamente e exclusivamente pelo colaborador e não pelo empregador. E grande parte das vezes tal escolha é feita pelo adicional de periculosidade, já que, o mesmo é calculado pelo

salário-base, em contrapartida o adicional de insalubridade é calculado pelo salário-mínimo nacional.

Os mesmos argumentos apresentam o doutrinador Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2008, p. 338) afirmando que:

Por fim, como o art. 193, §2.º, da CLT, assegura o direito do empregado de optar entre o adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade, prevalece o entendimento de que ele não faz jus ao recebimento de ambos os adicionais ao mesmo tempo. Consequentemente, não há como integrar o adicional de insalubridade no cálculo do adicional de periculosidade, justamente porque o recebimento deste afasta o direito ao primeiro.

Alguns doutrinadores enfatizam como uma vantagem para o empregado, pois é ele e não o empregador que vai escolher o adicional, podendo assim escolher o mais vantajoso:

A opção caberá ao empregado e não ao empregador, podendo o primeiro escolher o adicional que quiser, na hipótese de serem devidos os dois, inclusive o pior. Não poderá, porém, haver o pagamento dos dois adicionais ao mesmo tempo (MARTINS, 2002, p. 215).

Vale ressaltar, que havia pensamentos os quais antes estavam vinculados apenas na legislação do artigo 193, §2, da CLT. A exemplo, a jurista Alice Monteiro de Barros (2012, p. 623-624) “não é favorável a cumulação dos adicionais, todavia é totalmente a favor da cumulação quando o colaborador fica propenso a mais de um agente insalubre”. Por este motivo diversos doutrinadores vêm mudando a concepção perante este tema. Visto que na convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho enfatiza muito o respeito ao princípio da norma mais favorável, e a inspiração para o colaborador extinguir qualquer risco e melhoramento do meio laboral.

Em vista disso, com base no inciso XXII e XXIII e do artigo 7º da Constituição Federal, a aplicação do artigo 193, §2 como embasamento teórico para Fernando Formolo (2011) induz uma pura e simples negação do direito, visto que determinadas profissões como frentistas, eletricitistas tem como fatores insalubre e perigosos os quais podem exterminar com suas vidas rapidamente. Isto é, o empregado produz sua atividade, função em determinado ambiente com agentes insalubres, além disso, tem contato com ações perigosas. No entanto, devido a legislação frisar sua faculdade de escolha o empregado deve escolher qual adicional receber.

Enfatizando tal pensamento é de grande valia que o Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região compartilha do mesmo entendimento:

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 20. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador (TRT - 3, 2018, p. 6335).

Este tópico enfatiza, a clara divergência doutrinária e a contrariedade legislativa. Todavia, deixa claro com o embasamento constitucional que visa saúde e segurança do trabalhador. E a partir das decisões favoráveis a tal pensamento que já estão sendo tomadas por alguns tribunais regionais é fato que a doutrina e diversos tribunais do país devem rever sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e amplificar tais decisões, para que possa ser realmente garantido um dos principais direitos explícitos a nível constitucional que é a saúde.

2.2 Da responsabilidade do empregador

Conforme entendimento doutrinário, o empregador se submete a uma responsabilidade objetiva em questões à exemplo de acidentes laborais, a qual Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 56-58) frisa “que tal responsabilidade prescinde da culpa que se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, conhecida também como teoria do risco”. Esta teoria tem como premissa que todo e qualquer dano é indenizável e deve ser reparado a quem ele se liga por nexo de causalidade independentemente de haver ou não culpa.

Todavia, se tem responsabilidade subjetiva quando se a culpa se torna elemento essencial para dano indenizável, para se haver responsabilidade e causar dano configura-se apenas quando há dolo ou culpa na conduta do agente.

Conforme relatado acima, e no decorrer deste artigo, o investimento e o cuidado para com a segurança do trabalhador é de suma importância para o rendimento da empresa, visto isso, socio-historicamente na década de 1945 no campo dos direitos humanos com a retomada das ideias da revolução francesa, valores principais, ou seja, igualdade, liberdade e fraternidade.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde. Por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2002, p. 34)

No âmbito laboral, a saúde do trabalhador é amplamente afetada. Dessa maneira é possível observar a teoria objetiva de responsabilidade ser aplicada. Grande parte dos doutrinadores relatam que foi na seara trabalhista devido aos grandes números de acidentes que a noção de culpa como fundamento principal para responsabilidade tornou-se ineficaz, pois

desde o momento em que a máquina se tornou ferramenta de diversas atividades laborais o índice de acidentes aumentos vertiginosamente, tanto pela imperícia de alguns trabalhadores com relação às máquinas quanto ao despreparo dos mesmos. E a retirada do foco da culpa fez com que se vincula e frisasse muito mais a segurança e saúde do colaborador.

A responsabilidade civil pode ser reconhecida como uma sistematização de regras e princípios onde tem por objetivo reparar um dano patrimonial e compensar o dano extrapatrimonial causados pelo agente que agiu de forma ilícita ou assumiu o risco da atividade que causou a lesão (DALLEGRAVE NETO, 2017, p.100).

Quando se trata de acidentes de trabalho, o nexos de causalidade visa somente o dano da vítima e a atividade perigosa ou de risco o qual o agente estava sendo exposto. Neste ponto de vista o ônus da prova torna-se papel do empregador, o colaborador tem por dever apenas provar o nexos entre o dano e o acidente.

Vale ressaltar que ainda que se o acidente laboral decorre de alguma atividade perigosa ou de risco é de suma importância que haja uma apuração de culpa patronal, visto que, existe a teoria do risco criado nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. A cláusula geral não cabe apenas para trabalhos em ambientes insalubres ou perigosos, não obstante, cabe a qualquer atividade de risco a terceiro conforme relatado contratualmente.

Tal responsabilidade pode de certa forma ser afastada nos casos os quais seja comprovada a existência de hipóteses de excludentes, isto é, culpa exclusiva, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior) ou em casos haja culpa concorrente, onde tanto o agente ativo e passivo da situação tenham contribuído para que ocorresse tal fato. Além do mais, caso seja comprovado que não houve qualquer tipo de risco ou dano que não haja

relação de causalidade será afastada a responsabilidade objetiva neste caso.

Dentro do âmbito judicial, em algum evento acidental sempre a culpa será recaída para o empregador, visto que, houve à não execução do contrato de trabalho por parte dele através da culpa presumida *Juris tantum*. Aliás deverá comprovar para o juiz posteriormente o cumprimento de todas as normas de segurança estabelecidas, já que todo trabalhador tem por direito, trabalhar em um ambiente salubre onde haja toda a higiene e prevenção de qualquer risco possível. Outro ponto a ser frisado é o grau de culpabilidade, pode se classificar em culpa lesiva, leve ou grave, vindo a acarretar em formas de indenizações na responsabilidade civil onde é medido pelo grau expressivo do dano gerado.

Porém, pode se concluir que a responsabilidade do empregador poderá ser afastada nos eventos os quais possam ser comprovados as existências de excludentes de ilicitude, frisando que o ônus da prova fica a critério do próprio empregador. Na medida que a proteção a integridade física do empregado é um dever anexado aos contratos de trabalho, isto é, qualquer tipo de doença acidente que possua vínculo à atividade laborativa, acarretara no princípio de *juris tantum* da culpa patronal.

A responsabilidade extracontratual está atrelada ao agente que infringe um dever legal, todavia, a responsabilidade contratual está ligada ao descumprimento avençado, tornando o agente inadimplente com determinado acordo (GONÇALVES, 2020, p. 60).

A crítica doutrinária pela derrubada das duas responsabilidades, sempre foi verossímil encontrar pelo menos um vínculo de grande valor entre essas duas figuras, em virtude que, a justificativa para imputação do dever de indenizar era mais atrelada à culpa do que ao próprio dano.

Sendo assim, ressalva-se diversas observações para com a duplicidade dos regimes de responsabilidade, sustentadas sobre que a

diversidade de fontes não justifica a separação de tais regimes. Em suma ao exposto declarado, a doutrina atual diverge, pois, há duas teorias por trás de tais responsabilidades. Isto é, a dualista, a qual embasa a responsabilidade extracontratual na culpa e a contratual no simples descumprimento da norma avençada. Por outro lado, tem-se a corrente monista onde o fundamento serve para os dois tipos de responsabilidade.

O direito civil brasileiro atualmente adota como regência a teoria dualista, com bases nos artigos 186, 188 e 927 do Código Civil onde aborda a responsabilidade extracontratual e no artigo 389 e seguintes a responsabilidade contratual. Para o doutrinador José Affonso Dallegrave Neto (2010, p.134-135)

é separado a responsabilidade extracontratual do tipo subjetiva onde a vítima está sempre atrelada acerca do ônus da prova em prol da existência do ato ilícito praticado. E, sede contratual para pessoas púbere é caracterizada com a simples assistência do responsável legal, quando o menor omite sua idade para a responsabilidade aquiliana o mesmo responde como fosse maior quanto ao resultado de suas obrigações à respeito dos atos praticados.

No âmbito contratual pode se existir cláusulas as quais venham a estabelecer a não responsabilidade, contrariando a responsabilidade aquiliana. Além do mais, com embasamento ao princípio de proteção um dos princípios mais importantes do direito trabalhista qualquer cláusula contratual que venha extinguir a responsabilidade do trabalhador nas obrigações de indenizar serão nulas. E, para finalizar a ramificação dos conceitos existe a relação entre litisconsórcio passivo na responsabilidade contratual o qual será considerado apenas nas obrigações solidárias, enquanto na responsabilidade extracontratual será atingido todos os correlacionados. (DELLAGRAVE NETO, 2010, p. 131-135).

3 (In) constitucionalidade da prorrogação de jornada

A inconstitucionalidade atual no âmbito laboral está presente no momento em que a Lei 13.467/17 doravante reforma trabalhista introduzida no ordenamento jurídico pátrio, vem com pautas normativas em especial à aversão da referida Carta Magna, quando introduz a possibilidade de prorrogações de jornadas de labor em ambientes insalubres sem a exigência prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. Já que, após tal reforma faculta as partes mediante a um mero acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho o estabelecimento do horário laboral de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso.

Com base no exposto acima, é notório a alteração máxima da Pirâmide Kelseniana com tal permissão, diante que, há uma contrariedade no que se diz respeito a previsão constitucional estabelecida atualmente. Percebe-se que hoje em dia existe uma grande insegurança jurídica das empresas para com a legislação, à exemplo, o artigo 611-B, XVII da CLT onde no decorrer do seu inciso deixam frisados a ilicitude da redução dos direitos os quais envolvem o ambiente laboral. Todavia, o legislador entra em um verdadeiro tresvario, isto é, delírio, pois no mesmo artigo no seu parágrafo único contraria-se tal posicionamento anterior.

Sendo assim, evidentemente, os artigos implementados pela reforma trabalhista e aqui examinados a visível possibilidade de um trabalhador ostensivamente hipossuficiente em uma relação empregatícia, uma vez que, o mesmo é compelido a trabalhar doze horas em um dia por um simples acordo firmado em um local insalubre e sem a necessidade de licença prévia.

3.1 (In) constitucionalidade frente aos princípios protetivos

Vale ressaltar, que o momento delicado que a população brasileira vem a passar com a pandemia refletiu notoriamente no âmbito trabalhista com a Medida Provisória 927/20 a qual foi revogada. Fundamentalmente sustentada a mesma agredia alguns direitos fundamentais os quais são de suma importância no meio laboral, a exemplo, constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas no prazo de 18 meses, assim afrontando os direitos fundamentais descritos no artigo 7º da Constituição Federal, entre eles a reserva para a lei complementar da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa no seu inciso I e redução de riscos inerentes ao trabalho em seu inciso XXI.

Outro ponto de suma importância ressaltado nos demais fundamentos argumentativos implicados por alguns líderes partidários ressaltaram a redução salarial de até 25% por intermédio de mero acordo individual, visto isto, é gravemente afrontoso aos artigos estabelecidos pela CLT onde se é frisado a irredutibilidade salarial, salvo se respaldada em negociação coletiva. E com base nos argumentos pautados demonstra-se a que o tema não pode ser objeto de medida provisória. Além de que, tal medida através da prevalência de acordos individuais sobre negociações coletivas a critério do empregador e à revelia dos trabalhadores viabiliza contenções a direitos sociais já conquistados.

3.2 Prorrogação de jornadas em ambientes insalubres

No Brasil tem-se adotado os padrões da ACGIH (*American Conference of Governmental Industrial Hygienists*). Convém ressaltar que os limites de tolerância adotados pela ACGIH devem ser corrigidos anualmente, uma vez que o Brasil adota uma jornada de 44 horas semanais e tais limites adotados são aplicados para jornadas laborais de até 40 horas semanais.

Dessa maneira como os anexos da NR- 15 que relacionam os agentes insalubres tiveram pouca mudança desde 1978, isto é, estão muito defasados com a atual realidade técnica do país. Tendo em vista o exposto, o Ministério do Trabalho e Emprego deve efetuar revisões as quais tomem os devidos cuidados com todos os anexos da referida NR, para que seja reivindicado o cumprimento de todos os padrões para a total saúde do colaborador.

Assim, como os limites de tolerância reclamam a diminuição de seus valores, é notoriamente fácil concluir que fazer com que o trabalhador se submeta a sobrejornada a disposição dos limites francamente defasados configurará um gravíssimo risco a saúde do mesmo, assim inconstitucionalizando tal ato em ambiente laboral. Dessa maneira, com certeza exigiria à vista do laudo técnico do auditor fiscal do trabalho o qual demonstrando tal exibição acarretaria em imediata interdição das atividades desenvolvidas na empresa. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, tendo como embasamento o inciso XII do artigo 7º da Constituição da República.

3.3 Alterações legislativas negativas pós reforma

Quando se é analisado o limite diário da jornada laboral, não pode perder a linha constitucional imposta, a qual estipula maneiras protetivas e preventivas frente a flexibilização da jornada para fins de compensação de horários ou redução de jornada, onde pode ser facultada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Destaca-se que as correntes majoritárias têm por norte que algumas formas de flexibilização, à exemplo, a jornada 12 horas x 36 horas deve ser avaliada em quais áreas podem ser aplicadas, pois algumas atividades laborais demandam sistema braçal exacerbado. Tal jornada apresenta diversos pontos positivos como o menor deslocamento, capacidade de

exercer outras atividades remuneradas, todavia pode ser extenuante no trabalho braçal, pode-se decair de forma acentuada o rendimento do trabalhador, conseqüentemente pode haver um aumento de riscos à saúde e segurança no âmbito laboral.

Tendo em vista, tal jornada em consonância com a reforma trabalhista a exemplo no artigo 59-A onde verifica-se em tal redação um significativo esvaziamento da proteção pretoriana outorgada ao regime de 12 horas por 36 horas. Em meio a tantas reformas em tal jornada cogitou a ideia de supressão do intervalo intrajornada do trabalhador. Em vista disso, é muito óbvio que a aludida disciplina constitucional tem por metodologia lógica de impossibilitar que o legislador promulgue qualquer forma que possibilite um aumento do risco inerente ao trabalho.

Tendo por base está linha de raciocínio, por mais que possa vir a divergir sob o ponto de vista científico a respeito do tempo ideal do intervalo para que seja preventivo a saúde física e psicológica do colaborador, a realidade é que o efetivo deleite do intervalo é de extrema importância, dessa maneira, é impossível que se pense em uma jornada como a comentada acima sem qualquer descanso.

Sendo assim, pode-se notar que é inconstitucional a legalização promovida pelo artigo 59-A da CLT pós reforma, já que, uma vez que tal determinação contou de forma favorável para com a redução dos riscos inerentes ao trabalho e violou, no que consta no artigo 5º, caput da Constituição da República, isto é, princípio da isonomia, ou seja, fez com que o trabalhador ficasse sujeito a uma jornada exacerbada e um tratamento legal ínfimo àquele outorgado aos colaboradores comuns.

Considerações finais

Nesse contexto, o direito obtém um papel importantíssimo no que trata a jornada e a prorrogação. Sendo assim, observa-se ao longo do

estudo que no ordenamento jurídico há algumas formas de jornadas as quais têm suas peculiaridades no que se trata de horas trabalhadas, ambiente laboral, e contrato firmado ente empregado e empregador. Porém, vale frisar que as jornadas especiais as quais podem se identificar como variações das jornadas ordinárias, possuem suas particularidades diante de profissões específicas. Dessa maneira, é de suma importância que tais profissões à exemplo citado, do advogado seja observado os acordos firmados pois pode resultar futuramente em problemas com cláusulas que frisam exclusividade de trabalho e conseqüentemente implicam notoriamente na jornada, isto é, no tempo a disposição do empregador para tal designação. Porém, sempre em questões de prorrogações, respeitado os princípios constitucionais, independente da forma de jornada que se é aplicada no momento.

Outro dado importante a ser tocado no presente, é o grande papel do empregador frente a saúde e segurança do trabalhador, pois tal atitude além de estar protegido por normas e princípios constitucionais acarretará em uma maior produção em sua empresa, visto que, qualquer forma de risco eminente ao seu colaborador poderá ser evitado. Sendo assim, quando se é evitado um determinado acidente, o trabalhador pode trabalhar de forma mais tranquila e o empregador se esquivar de algumas responsabilidades, as quais poderá obter resultados negativos para sua empresa como um todo em questões de indenizações.

Muitos dos trabalhadores em seus ambientes laborais ficam expostos simultaneamente em ambientes perigosos e insalubres, porém existe um grande embate no que se trata de cumulações de adicionais o qual é muito discutido no meio doutrinário, onde ao meu ponto de vista sigo a vertente do Tribunal Regional do Trabalho da 3^o Região, a qual tem em seus julgados que havendo prova técnica a qual demonstre que o colaborador fique exposto tanto em ambiente perigoso quanto trabalhe em ambiente

insalubre desde que comprovado lhe fará jus ao pagamento de ambos os adicionais.

Porém, ressalta-se que tal cumulação não tem por escopo enriquecer nenhuma das partes ou prejudica-las, apenas exercer o papel constitucional o qual frisa o princípio protetivo ao trabalhador e sua saúde e segurança tanto física quanto psicológica. Desse modo, diminuindo qualquer risco ao trabalhador em suas atividades. Diante de que, caso haja algum acidente no âmbito de trabalho conforme norma jurídica é retirada o foco de culpa, isto é, a responsabilidade se torna sempre objetiva não depende de comprovação de culpa para que se verifique a responsabilidade. Com base neste contexto, é de suma importância que se haja uma prevenção no que se diz respeito a acidentes laborais, assim, favorecendo problemas futuros ao empregador e priorizando sempre o princípio de proteção ao trabalhador o qual reza a Constituição Federal vigente neste dado momento.

Por fim, vale ressaltar, as inconstitucionalidades que as prorrogações de jornadas vêm a refletir pós reforma trabalhista. Visto que, tal reforma facultou as partes uma flexibilização a qual na maioria das vezes por hipossuficiência do trabalhador o mesmo é compelido a relações empregatícias desfavoráveis. Um dos pontos os quais foi tratado é o impacto da pandemia em relação aos princípios protetivos com o exemplo da Medida Provisória 927/20 a qual nos olhos de uma corrente majoritária tornou-se inconstitucional. Pois, ressaltaram a redução salarial por um mero acordo individual, visto que, tal acordo afronta gravemente os artigos estabelecidos pela CLT, onde frisa a irredutibilidade salarial além do regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas no prazo de 18 (dezoito) meses, assim, afrontando os direitos fundamentais descritos no artigo 7º da constituição. Dessa maneira, é notório que tais princípios sejam levados arrisca pois são de grande

importância para a seguridade do trabalhador perante a empresa e relações empregatícias com a mesma.

E assim, conduzindo as relações trabalhistas conforme reza a Constituição juntamente com a Consolidações das Leis do Trabalho, impossibilitará prorrogações em ambientes insalubres de forma irresponsável e que coloque dano físico a saúde do trabalhador, visto que, submeter trabalhadores à sobrejornada, à disposição dos limites defasados configura um grave risco ao colaborador, assim, inconstitucionalizando tal ato em ambiente laboral. Já que, a linha constitucional imposta estipula maneiras protetivas e preventivas frente a flexibilização da jornada para fins de compensação de horários ou redução de jornada.

Referências

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BEZERRA Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**: 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Recurso Ordinário nº 00111482820135010057**, Quinta Turma, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Relator: Roberto Norris. Julgado em: 28/07/2015. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217211855/recurso-ordinario-ro-111482820135010057-rj>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

CANASSA, Flamarion Ruiz. Reconhecida jornada especial a advogado com contrato sem previsão de dedicação exclusiva. 2015. Disponível em: <<https://frcanassa.jusbrasil.com.br/noticias/1199828411/reconhecida-jornada-especial-a-advogado-com-contrato-sem-previsao-de-dedicacao-exclusiva>>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FORMOLO, Fernando. A cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentença, tabelas. Porto Alegre: HS, 2011.

FREDIANI, Yone. ***Direito do Trabalho***. São Paulo: Manole, 2011.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. A jornada no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr:** legislação do trabalho, São Paulo, v. 60, n. 10, p. 1338-1357, out, 1996.

GONÇALVES, Carlos. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MOREIRA NETO, Jonas. **A jornada de trabalho do advogado empregado**. Disponível em: <<https://advocaciamaciel.adv.br/a-jornada-de-trabalho-do-advogado-empregado-por-jonas-moreira-de-moraes-neto>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROMAR, Carla Teresa Martins. ***Direito Processual do Trabalho***. São Paulo: Saraiva, 2019.

Uberização do trabalho

*Maikel Kunzler¹
Felipe Cittolin Abal²*

1 Introdução

Em que pese a imperatividade da legislação trabalhista como a que regula a relação de trabalho entre empregado e empregador, é notável que no mundo atual novas formas de relação de trabalho vêm surgindo com o passar dos anos, essas que possuem repercussões práticas nas relações de emprego que em muitos casos geram novos aspectos na relação de trabalho, tendo discussões acerca de precarização do trabalho e desentendimento da legislação trabalhista. Uma dessas novas relações de trabalho e que vem ganhando cada vez mais destaque no cenário brasileiro e mundial, é a uberização, que desde que foi criada vem apresentando sérios problemas e perspectivas que causam potencial lesivo ao empregado.

Diante o exposto, no presente artigo envidaremos esforços para entender essas formas de trabalho – mais especificamente a uberização do trabalho, se esse modelo de prestação de serviço preenche os requisitos da relação de emprego. Para tanto, será buscada a compreensão da principiologia aplicável ao direito, bem como conceituando se existe a relação de emprego, para então ao final ingressarmos na discussão de quais os efeitos enfrentados pelos trabalhadores desse tipo de atividade.

¹ Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 155963@upf.br.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. Doutor em História. E-mail: felipeabal@upf.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2584975972936590>

Dessa forma, apresentaremos dados relativos as condições que os trabalhadores enfrentam com esse modelo de trabalho, e ao fim concluiremos se esse tipo de modelo de prestação de serviço fará com que a precarização do trabalho, já observada por dados relativos à forma com que é prestada, caracterizando nítida ofensa ao princípio da proteção ao empregado, bem como como essas propostas pelas plataformas digitais, e suas intenções comportamentais vem sendo analisado pelo Judiciário.

2 relação de emprego x relação de trabalho

As relações de trabalho são afetadas pelas rápidas e constantes transformações da sociedade, sendo de suma importância uma pequena reflexão sobre como a sociedade se comporta ao decorrer do tempo.

Nesse sentido, é de grande valia a lição extraída da obra de Carlos Henrique Bezerra Leite: “Existem, do ponto de vista clássico, dois tipos principais de trabalho humano: o prestado por conta própria e o prestado por conta alheia. Há quem prefira falar em trabalho autônomo e trabalho subordinado”. (LEITE, 2018, p. 305).

O trabalho passou por diversas modificações até chegar ao direito como conhecemos hoje, antes das revoluções francesa e industrial, as primeiras relações de trabalho foram advindas da pré-história, escravidão e corporações de ofício.

No período histórico propriamente dito é que surge o direito do trabalho. Três foram as principais causas: econômica (revolução industrial), política (transformação do Estado Liberal – Revolução Francesa – em Estado Social – intervenção estatal na autonomia dos sujeitos da relação de emprego) e jurídica (justa reivindicação dos trabalhadores no sentido de se implantar um sistema de direito destinado à proteção, como o direito de união, do qual resultou o sindicalismo, o direito de contratação individual e coletiva). Somando-se a essas causas, contribuíram decisivamente para o surgimento do direito do

trabalho a ideia da justiça social preconizada, principalmente, pela Igreja Católica, através das Encíclicas *Rerum Novarum* e *Laborem Exercens*, e o marxismo, preconizando a união do proletariado e a ascensão dos trabalhadores, pela luta de classes, ao poder político. (LEITE, 2018, p. 35)

Sob todos os aspectos supracitados, o trabalho, no Brasil, desenvolveu-se desde as relações da época da escravatura até o país iniciar – ainda marcado por seus efeitos socioeconômicos – a caminhada e desenvolvimento com a proclamação da república e conseqüentemente com as Constituições e importantes revoluções sociais.

É de suma importância para o direito do trabalho o Tratado de Versalhes editado em 1919, no qual foi criada a Organização Internacional do Trabalho – OIT (ONU, 2012). Ao editar normas orientativas em um contexto internacional, este órgão contribuiu para a universalização e internacionalização das normas de proteção ao trabalho.

Diante do crescente avanço das conquistas operárias em matéria de direito do trabalho em âmbito mundial, estabeleceu-se que o trabalho é um Direito Fundamental, desde o Tratado de Versalhes, de 1919, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu artigo 23º n.1 preceitua:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Sob todo esse contexto histórico mundial, o Brasil foi influenciado diretamente, onde a partir disso vai se desenvolvendo de acordo com as características históricas nacionais. Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

No Brasil, podemos dividir a história do direito do trabalho em três fases: a primeira, do descobrimento à abolição da escravatura; a segunda, da proclamação da república à campanha política da Aliança Liberal; e a terceira, da Revolução de Trinta aos nossos dias (LEITE, 2018, p. 35).

Também em sua obra *Direito do trabalho*, o doutrinador trata que os fatores externos e internacionais pelos quais o Brasil foi influenciado decorreram das transformações que ocorriam na Europa, com as proliferações de diplomas legais de proteção ao trabalhador e o ingresso do Brasil na OIT (LEITE, 2018, p. 35).

Assim, em 10 de novembro de 1943, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, instituída pelo Decreto-Lei 5.452/1943.

Dentre os anos de 1962 a 1966, foram reconhecidos diversos direitos trabalhistas, por exemplo: a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), criação do 13º salário, a regulamentação do direito à greve.

Com relação ao sindicalismo, tido como um instituto necessário ao progresso e à conquista dos direitos trabalhistas e sociais, teve seu surgimento e consolidação no país abalroado pelo golpe militar de 1964. Apesar disso, nas décadas de 70 e 80 voltam a ganhar destaque na luta pelos direitos sociais dos trabalhadores:

O movimento operário e sindical brasileiro viveu na transição daqueles anos um momento de extrema importância para sua história. Após o duro impacto do golpe militar de 1964, que lhe havia deixado pouco espaço de ação, o sindicalismo de corte classista voltava à cena cobrando a ampliação dos

espaços para a representação dos interesses da classe trabalhadora (ANTUNES, 2018, p. 43).

A ascensão desse novo sindicalismo, embora tenha ganhado força no governo Vargas, onde houve a criação da legislação sindical que garantia o controle estatal dos sindicatos, teve maior espaço mesmo entre as décadas de 1970 e 1980, nas quais aconteceram inúmeros atos e manifestações grevistas da classe trabalhadora sindicalizada.

Dados esses acontecimentos e a ascensão do sindicalismo no Brasil, surgiram as centrais sindicais, sendo a mais lembrada delas a CUT:

A CUT, a mais importante de todas, foi criada em 1983, depois de um longo período de inexistência de centrais sindicais, desde a decretação da ilegalidade do CGT, em 1964, anteriormente mencionada. Inspirada no sindicalismo emergente desde meados de 1970, herdeira maior e direta das lutas sindicais que renasciam com vitalidade, a CUT foi resultante de um movimento multiforme que aglutinou o novo sindicalismo, nascido no interior da estrutura sindical daquele período e que tinha no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo o exemplo maior; o movimento das “oposições sindicais”, de que o melhor exemplo foi o Movimento de Oposição Metalúrgica de São Paulo (Momsp), que pautava sua ação predominantemente por fora da estrutura sindical oficial, entre outras tendências, como o sindicalismo de origem rural, que também ampliava seu campo de ação (ANTUNES 2018, p. 205).

Com isso, podemos falar que os anos de 1980, foi um ano de muitas conquistas dos movimentos sociais com o “novo sindicalismo:

Talvez a referência mais emblemática seja o resultado estampado na Constituição de 1988, que, apesar de limitada em vários aspectos contemplou mudanças na organização sindical, como o fim do “estatuto padrão”, o direito de greve, a livre organização sindical dos funcionários públicos, ainda que tenha preservado a “unicidade sindical”, o imposto sindical, entre outros elementos restritivos. Sem sombra de dúvida, os trabalhadores e suas

organizações se mobilizaram no sentido de ver seus interesses dispostos na Constituição (ANTUNES 2018, p. 207).

Mais tarde, com os períodos democráticos, o movimento do sindicalismo continuou sendo de suma importância na defesa de direitos dos trabalhadores, como: salários, empregos em melhores condições e amparo ao trabalhador.

A Constituição Federal de 1988, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, inaugura uma nova página na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, uma vez que continha diversos dispositivos tratando de direitos trabalhistas individuais e coletivos. Especialmente em seu art. 7º, a Constituição Republicana consagrou o direito do trabalho como direito social, inserindo-o no título “Direitos e Garantias Fundamentais” e catalogando, no mesmo, inúmeros direitos individuais dos trabalhadores rurais e urbanos, sem excluir outros que visem à melhoria de sua condição social (LEITE, 2018).

Com isso, conforme preceitua o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego, para Carlos Bezerra da Silva:

O direito ao trabalho, além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV); ora como direito social (CF, arts. 96 e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII) (LEITE, 2018, p. 41).

Portanto, é importante diferenciar o que é relação de trabalho e relação de emprego. Para Martins, “[...] relação de trabalho é o gênero, que compreende o trabalho autônomo, eventual, avulso etc. Relação de emprego trata do trabalho subordinado do empregado em relação ao empregador.” (MARTINS, 2009, p. 59). Assim entende Delgado:

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes (DELGADO, 2017, p. 311).

A relação de trabalho é qualquer contratação para exercer qualquer tipo de trabalho através do esforço humano. Para Mauricio Godinho Delgado:

[...] refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano.” Por sua vez, trabalho é caracterizado, pelo mesmo autor, como “dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil” (DELGADO, 2017, p. 335).

Verifica-se, portanto, que a relação de trabalho se dá por qualquer atividade que necessita de esforço humano visando determinado proveito, já a relação de emprego será caracterizada pela existência de subordinação do empregado ao empregador. Por isso, para Martins:

O termo mais correto a ser utilizado deveria ser contrato de emprego e relação de emprego, porque não será tratada da relação de qualquer trabalhador, mas do pacto entre o empregador e o empregado, do trabalho subordinado. Para a relação entre empregado e empregador, deve-se falar em contrato de emprego (MARTINS, 2009, p. 59).

Com isso, para se caracterizar uma relação de emprego, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, que são cinco: prestação de trabalho por pessoa física (pessoalidade), de modo não eventual, com onerosidade, subordinada ao empregador e sem a assunção dos riscos da atividade patronal.

A pessoalidade se dá no momento da contratação em que o empregador leva em conta todas as qualidades e competências do empregado e, na hora da prestação do serviço, o empregador espera que o empregado contratado, com essas características específicas e pessoais, é quem preste o serviço. É o que leciona Luciano Martinez, para quem no conceito de “pessoalidade” existe, portanto, a ideia de intransferibilidade, ou seja, de que somente uma específica pessoa física, e nenhuma outra em seu lugar, pode prestar o serviço ajustado” (MARTINEZ, 2020, p. 244).

O trabalho de modo não eventual é entendido como um trabalho que deve ser contínuo, o que significa dizer que se o trabalho se der de modo eventual, sendo a próxima tarefa a ser cumprida imprevisível, isto é, podendo se repetir ou não, será considerado eventual e, portanto, não cumprirá com este requisito específico para caracterização da relação de emprego (MARTINEZ, 2020, p. 246).

Já quanto à onerosidade, se dá quando o trabalho tem caráter de subsistência humana, havendo uma retribuição pelos serviços prestados, caso contrário será “atividade em sentido estrito”:

Acresça-se que o “trabalho” tem por meta a subsistência humana, enquanto as demais “atividades em sentido estrito” têm outros objetivos, sendo de destacar aqui a busca da experiência profissional no estágio e a manifestação de altruísmo na prestação de serviços voluntários (MARTINEZ, 2020, p. 244).

A subordinação é um requisito extremamente importante na relação de emprego, a própria palavra significa ordenar, dirigir comandar. Isso

significa que o empregado contratado deve respeitar o tempo determinado e o modo de execução das tarefas do quefoi contratado. Para Luciano Martinez:

Entende-se como **determinação de tempo** toda interferência do tomador dos serviços no que diz respeito ao instante de início e de término da atividade contratada, inclusive em relação aos momentos de fruição dos intervalos para descanso acaso existentes. Compreende-se, por outro lado, como **determinação de modo** toda intercessão do tomador na maneira de ser operacionalizada a atividade contratada, resultando uma intromissão consentida pelo prestador nos meios por força dos quais serão alcançados os fins (os resultados da atividade contratada) (MARTINEZ, 2020, p. 250, grifo do autor).

A não assunção dos riscos a atividade do tomador de serviços significa que o empregado não assume os riscos das atividades desenvolvidas, estando isento de qualquer dificuldade econômica, financeira ou do seu empreendimento. Para Luciano Martinez:

Essa característica recebe o nome de alteridade (alter é palavra latina que significa “outro”, “alheio”), porque, sendo o emprego um “trabalho prestado por conta alheia”, não está o empregado adstrito à expectativa de o empregador alcançar uma margem mínima de lucratividade para que seu salário seja pago. Note-se que os frutos do trabalho realizado por conta alheia pertencem exclusivamente ao tomador, cabendo a este apenas o dever de remunerar o prestador na dimensão pré-ajustada (MARTINEZ, 2020, p 246).

Para Alice Monteiro Barros “O trabalho é uma atividade que necessita-se de esforço físico ou mental.”, a autora também discorre que “do ponto de vista jurídico- trabalhista, o trabalho é uma prestação de serviço não eventual, subordinada e onerosa, devida pelo empregado em favor do empregador” (BARROS, 2016).

Portanto, se faltar um requisito para a caracterização da relação de emprego, jamais poderá se falar em relação de emprego, e sim em relação de trabalho, assim entende Romar:

A existência de relação de emprego somente se verifica quando todas estas características estiverem presentes ao mesmo tempo. A ausência de um ou de alguns destes elementos caracterizadores pode implicar na existência de uma relação de trabalho, mas, jamais, de uma relação de emprego (ROMAR, 2018, p. 130-131).

Nesse contexto, é possível se dizer que o ordenamento brasileiro, atualmente, confere a proteção legal, disposta no art. 7º da CF e regulamentada no Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregado:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Ao mesmo tempo em que a proteção legal é voltada à relação de emprego, as demais relações de trabalho, não subordinado, não possuem qualquer proteção a nível dedireito trabalhista.

Na prática, significa que a maior parcela dos processos trabalhistas levadas até a Justiça do Trabalho brasileira (art. 114 CF), buscando direitos trabalhistas mínimos, previstos na CF a todos os trabalhadores – ressalte-se, aqui, que o art. 7ª faz menção expressamente à proteção aos “trabalhadores” e não “empregados” –, possuem como resultado dois antagônicos finais: o trabalhador comprova possuir uma relação de emprego e tem os direitos que em sua maioria estão assegurados na CF

ou, caso não comprove a presença dos requisitos da relação empregatícia, será considerado trabalhador não subordinado e não terá acesso a grande parcela daqueles direitos constitucionais do trabalho.

3. Uberização

A principal legislação trabalhista brasileira, a Consolidação das Leis do Trabalho, foi promulgada em 1943, seguindo uma tendência de crescimento dos direitos sociais no mundo, e passou a regular a relação de trabalho mais comum à época, a relação de emprego. A relação de emprego, acima visitada, ainda segue sendo uma das principais formas de trabalho, apesar não só da crescente de novas relações como também da taxa média de desemprego brasileira:

A taxa média de desemprego no Brasil foi de 14,4% no trimestre móvel de dezembro a fevereiro. Isso significa que 14,4 milhões de pessoas estão na fila por um trabalho no país, o maior contingente desde 2012, quando começou a série histórica. (UOL, 2021)

Essas novas relações de trabalho, que ganharam destaque já no século passado, se crescem com os inúmeros avanços que se deram com o incremento de novas tecnologias de trabalho, que surgem impulsionadas pelo crescente avanço em tecnologias de informação e comunicação em um mundo globalizado:

Esse mundo marcado pela globalização e competição capitalista, é batizado por Zygmunt Bauman em seu livro, “modernidade líquida”

momento atual possui um traço único, diferente de todos os períodos anteriores: nunca as mudanças foram tantas e, principalmente, tão rápidas, em um curto espaço de tempo. A novidade de hoje se torna obsoleta em poucos dias. O que era uma certeza, desmorona em questão de tempo. Tal “liquidez” da sociedade contemporânea reflete em seus mais diversos aspectos, sendo a

volatilidade, paradoxalmente, uma constante. Mesmo as instituições mais sólidas acabam por se render, minimamente que seja, à velocidade da modernidade, amparada nos espantosos avanços sociais, econômicos e tecnológicos que surgem a cada dia. (BAUMAN, 2001).

Mesmo com tais novas formas de trabalho, é cediço que, para chegar na tecnologia que se tem hoje em dia, e que está presente em todos os países do mundo, é necessária a extração de riquezas do planeta, sem as quais não se pode produzir nada:

Se o universo do trabalho on-line e digital não para de se expandir em todos os cantos do mundo, é vital recordar também que o primeiro passo para se chegar ao smartphone e a seus assemelhados começa com a extração de minério, sem o qual os ditos cujos não podem ser produzidos. E as minas de carvão mineral na China e em tantos outros países, especialmente do Sul, mostram que o ponto de partida do trabalho digital se encontra no duro ofício realizado pelos mineiros. Da extração até sua ebulição, assim caminha o trabalho no inferno mineral (ANTUNES 2018, p. 25).

Com isso, a exploração do trabalho já começa nas minas de extração da matéria prima para a confecções de smartphones, que sem essa matéria prima não seriam produzidos nesta escala:

[...] as minas de carvão mineral na China e em tantos outros países, especialmente do Sul, mostram que o *ponto de partida* do trabalho digital se encontra no duro ofício realizado pelos mineiros. Da extração até sua ebulição, assim caminha o trabalho no inferno mineral (ANTUNES 2018, p. 25).

Essa realidade não se aplica somente a países do exterior, como por exemplo a Índia e a China, mas também existem esses tipos de trabalho no Brasil:

A vida na mina é uma vivência em uma cidade submersa. A escuridão, o risco de desmoronamento, o barulho repetitivo do subsolo que não tem luz nem sol, somente luzes artificiais. (Um parêntese: uma única vez eu entrei, como sociólogo do trabalho, em uma mina de carvão, na cidade de Criciúma, em Santa Catarina. Lá embaixo, não via a hora de voltar para o mundo visível e plano. O pavor inicial é quase asfixiante. (ANTUNES 2018, p. 27).

Portanto, é imprescindível que se analisem as novas formas de trabalho sem esquecer-se da realidade fática que tanto é privilegiada em matéria de direito do trabalho, inclusive, tem no princípio da primazia da realidade um de seus pilares.

Nesse contexto, as novas relações de trabalho, geralmente afastadas da vigilância sindical – muito talvez por um sistema sindical brasileiro ainda de certa forma atravancado –, têm dado espaço a inúmeras das chamadas formas de flexibilização do trabalho. Essa flexibilização acaba por surgir na sociedade brasileira atual, na qual ainda não há um sistema trabalhista que atenda e assegure essa classe trabalhadora, já que a maior gama dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF e na CLT está voltada unicamente ao trabalhador subordinado clássico – categoria na qual nem sempre se enquadra, observado o conceito mais clássico acerca dos requisitos da relação de emprego.

Essa flexibilização, muito embora conceda, em tese, maior dinâmica às relações de trabalho, também dão azo a algumas questões as quais, sob a luz da redação literal do art. 7º da CF, por certo são de maior interesse em matéria de direito do trabalho:

Apesar de defender a “responsabilidade social e ambiental”, incontáveis corporações praticam mesmo a informalidade ampliada, a flexibilidade desmedida, a precarização acentuada e a destruição cronometrada da natureza. A exceção vai se tornando regra geral (ANTUNES 2018, p. 29).

Não obstante, torna-se preocupante essas modalidades de trabalho, abrindo espaço para precarização:

Submetidos a essas modalidades de trabalho, com contratos “zerados”, “uberizados”, “pejotizados”, “intermitentes”, “flexíveis”, os trabalhadores ainda são obrigados a cumprir “metas”, impostas frequentemente por práticas de assédio capazes de gerar adoecimentos, depressões e suicídios (ANTUNES 2018, p. 40).

Apesar dessas preocupações e questões, é inerente ao desenvolvimento da sociedade que os conceitos tradicionais deem espaço a novas formas de trabalho que, por si só, não necessariamente serão precarizadoras da condição do trabalhador.

Para Masi o trabalho que exigisse a força física e até mesmo os trabalhos intelectuais demasiadamente repetitivos, passariam a ser realizados pelas máquinas, enquanto para o homem restaria o trabalho de criatividade, de natureza flexível, o que possibilitaria a jornada laboral mais curta, permitindo assim mais tempo livre aos trabalhadores em geral (DE MASI, 1999).

A tecnologia, entendida como as máquinas para De Masi, tem papel central no surgimento das novas formas de trabalho do século 21. Muito embora talvez haja efetivamente um maior número de tarefas repetitivas realizadas com o auxílio de tecnologias e uma crescente diminuição de postos de trabalho, o que faz com que uma grande parcela dos trabalhadores busque renda através de novas formas de trabalho, tidas como flexibilizadas.

Esse “novo” modelo econômico, já difundido em todo o mundo num contexto globalizado, contextualiza o surgimento dos chamados serviços on-demand, prestados por empresas que exploram plataformas digitais, trazendo uma possibilidade de trabalhos mais flexíveis, tanto para o

usuário do serviço, quanto para o prestador do serviço. Segundo o site ITFORUM: De acordo com os dados pesquisados, o volume de vagas ofertadas pelas empresas em regime de trabalho flexível aumentou 309% em 2020, saltando de 594 posições em 2019 para 2428 no ano passado (ITFORUM, 2021).

Existe contudo uma preocupação com relação a essas novas formas de trabalho. É que elas exigem um nível de especialização normalmente alto, e com isso, ao menos em um curto prazo e diante de um cenário preocupante da educação brasileira, acabam por não resolver o problema social causado pelo desemprego e, conseqüentemente, uma grande parcela de trabalhadores pouco qualificados e desempregados.

Nas últimas décadas do século passado, floresceram muitos mitos acerca do trabalho. Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs) não foram poucos os que acreditaram que uma nova era de felicidade se iniciava: trabalho on-line, digital, era informacional, finalmente adentrávamos no reino da felicidade. O capital global só precisava de um novo maquinário, então descoberto (ANTUNES, 2018, p. 24).

Por outro lado, é inegável que o advento de tais tecnologias e forma de trabalho dão ao trabalhador novas formas de acesso a renda.

Uma dessas novas formas de trabalho que mais são conhecidas pelo número crescente de trabalhadores ali alocados, é representada pelo fenômeno da uberização, impulsionada pelas revoluções tecnológicas e que leva milhões de pessoas no mundo a prestarem tais tipos de serviços para plataformas digitais, promovendo a chamada economia compartilhada e com isso uma conseqüente reestruturação da forma como trabalhadores trabalham.

Na uberização é possível destacar três protagonistas: trabalhadores independentes, que são pagos pela tarefa específica desempenhada; os

usuários/consumidores, que necessitam daquele serviço e, portanto, são responsáveis pelo pagamento; e as empresas, que conectam as duas partes por meio de plataformas digitais, geralmente aplicativos.

Essa forma de trabalho, a cada dia que passa, atrai mais pessoas, que são motivadas de diferentes formas, mas principalmente pelo discurso de liberdade e empreendedorismo, resultando no crescimento dos negócios e movimentando uma grande quantidade de dinheiro.

No total, a Uber se gaba de estar presente em 6 continentes, em mais de 700 cidades, oferecendo 3 plataformas de serviços, com 14 milhões de viagens por dia. Ainda segundo o relatório, os motoristas da plataforma ganharam mais de US\$ 78,2 bilhões (cerca de 306 bilhões de reais) desde 2015, “além de US\$ 1,2 bilhão em gorjetas (4,7 bilhões de reais) desde que introduzimos o direcionamento no aplicativo para os motoristas em julho de 2017” (DIÁRIO DO TRANSPORTE, 2019).

Essa nova relação trabalho, embuída de novas características, algumas muito próximas da relação de emprego, vem ganhando espaço no Brasil, tornando-se uma alternativa para fonte de renda em tempos onde o desemprego assola diversos países, dentre eles, especialmente, o Brasil, em que mesmo depois de 3 anos da chamada Reforma Trabalhista – ordenamento que foi promulgado sob a promessa de gerar 2 milhões de empregos – teve um aumento na taxa de desemprego sendo que antes da reforma o número de desempregados era 12,7 milhões de desempregados (ANTUNES, 2019) e hoje em dia com o agravamento da pandemia da COVID-19 chega a 14,3 milhões de desempregados (ALVARENGA, 2021).

A UBER, que diz se encaixar no contexto de economia colaborativa sob demanda (on demand), mediante a intermediação das relações mantidas entre o prestador dos serviços (parceiro) e seu destinatário final (usuário):

A Uber não é uma empresa de transporte. A Uber é uma empresa de tecnologia que opera uma plataforma de mobilidade. Nós desenvolvemos um aplicativo que conecta motoristas parceiros a usuários que desejam se movimentar pelas cidades.

A Uber não é um serviço de carona paga ou remunerada. A Uber é uma empresa de tecnologia que possibilita, por meio de seu aplicativo, que motoristas parceiros encontrem pessoas que precisam de viagens acessíveis e confiáveis. O usuário chama um motorista parceiro, que o leva para o destino que ele deseja.

A Uber não emprega nenhum motorista e não é dona de nenhum carro. Nós oferecemos uma plataforma tecnológica para que motoristas parceiros aumentem seus rendimentos e para que usuários encontrem uma opção de mobilidade. (EQUIPE UBER, 2020)

A empresa Uber refere, também, que não trata-se da detentora do empreendimento, isto é, que não detém a posse de uma atividade de transporte, mas sim de uma plataforma de intermediação do serviço entre usuário e motorista:

“A Uber é uma empresa multinacional, sediada nos EUA, que fornece, por meio de um aplicativo para smartphones, a possibilidade de o usuário contratar serviço de motorista particular. A Uber é classificada como uma TNC (transportation network company), uma companhia que usa uma plataforma digital on-line para conectar passageiros com motoristas, que utilizam seus carros privados para o trabalho.” (BABOIN, 2017, p. 332)

Em resumo, a empresa se baseia em um aplicativo de smartphone, no qual basta a pessoa que está a procura de serviço fazer o *download* do aplicativo, que é totalmente de graça, e cadastrar sua conta, fornecendo seus dados pessoais e informando seus dados bancários para que possa receber o pagamento pelo serviço de transporte que prestará, com seu carro próprio, a um determinado usuário do aplicativo.

Por outro lado, para solicitar o serviço de transporte, basta a pessoa abrir o aplicativo e solicitar um motorista da Uber, que fará o trajeto desejado e, ao final do trajeto, o próprio aplicativo calculará o valor do serviço, baseado na distância percorrida e no tempo do trajeto. Esse valor será pago pelo usuário, utilizando do seu cartão de crédito previamente cadastrado, e será repassado ao motorista diretamente pela empresa.

Diferente da facilidade e agilidade para fazer o cadastro e solicitar o serviço por parte do usuário, para o motorista esse trabalho é um pouco mais difícil, pois antes de poder baixar o aplicativo e prestar o serviço, o mesmo precisa solicitar uma vaga como “motorista da Uber” no site da empresa, pois que, para baixar o aplicativo, o trabalhador precisa cumprir pré-requisitos e ser selecionado pela empresa. Alguns desses dados, por sua vez, serão levados ao conhecimento do usuário solicitante do serviço de transporte:

No modelo Uber, o passageiro tem acesso de antemão ao nome e à foto do motorista, sabe o modelo e a placa do carro que o transportará, e pode visualizar as avaliações do condutor realizadas pelos passageiros anteriores, que são disponibilizadas no aplicativo. Tem conhecimento também da rota que será seguida, além de estimativas do preço do serviço, do tempo de espera para a chegada do veículo e da duração da viagem. (BABOIN, 2017, p. 333)

Depois de cadastrado, e tendo acesso ao aplicativo para prestar os serviços, o motorista é rastreado pelo GPS e se eventualmente um cliente precisar do serviço, a empresa avisa aos motoristas mais próximos do cliente para prestarem o serviço. Conforme preceitua José Carlos de Carvalho Baboin: “analisando especificamente o modelo de funcionamento da Uber, pode se perceber que os dois principais

recursos utilizados são: trabalho humano e infraestrutura de processamento de dados.” (BABOIN, 2017, p. 334)

Essa infraestrutura de processamento de dados, basicamente é feita através de código de programação, assim possibilitando que o cliente contrate o serviço através do seu smartphone:

Para o permanente aprimoramento do aplicativo, a Uber utiliza a mão de obra de programadores, engenheiros e outros especialistas em processamento de dados. Além deles, toda a gama de mão de obra é necessária para a manutenção burocrática de uma empresa de porte internacional. Impressiona-nos, contudo, o fato de uma empresa de tamanho tão superlativo – seja sob a ótica de abrangência territorial, seja sob o valor de mercado – possuir apenas 3 mil empregados em todo o mundo. Essa quantidade ínfima de trabalhadores se torna ainda mais impressionante (e se explica) quando fazemos a contraposição com o número de motoristas que globalmente trabalham para a Uber sob a configuração de autônomos: mais de 1 milhão (BABOIN, 2017, p. 334-335)

Portanto, a Uber alega ser somente uma empresa que faz a mediação entre os motoristas e os clientes, não efetuando qualquer prestação de serviço ou controle da mão de obra dos serviços prestados, de modo que não possui, na relação com o trabalhador, a subordinação característica da relação de emprego.

4. A possibilidade de reconhecimento da relação empregatícia do trabalhadoruberizado.

No âmbito dessa nova relação de trabalho importa definir se a uberização é ou se pode ser caracterizada como uma relação de trabalho ou uma relação de empregosubordinado. Importa, pois, no direito brasileiro essa caracterização distinguir se o trabalhador terá ou não aquela gama de direitos fundamentais previstos no art. 7º da CF. Apesar das afirmações da Uber, é sabido que no Direito do Trabalho existe o importante princípio da primazia da realidade, que, para Américo Plá

Rodrigues: “[...]significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos” (RODRIGUEZ, 2000, p. 339).

Portanto, em eventual processo trabalhista, proposto pelo motorista buscando reconhecer o vínculo empregatício com a Uber, os documentos e contratos assinados entre as partes não serão os únicos meios de provas disponíveis e que serão avaliados. Conforme Alice Monteiro de Barros:

O princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídico-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção jurídica. É sabido que muitas vezes a prestação de trabalho subordinado está encoberta por meio de contratos de Direito Civil ou Comercial. Compete ao intérprete, quando chamado a se pronunciar sobre o caso concreto, retirar essa roupagem e atribuir-lhe o enquadramento adequado, nos moldes traçados pelos arts. 2º e 3º da CLT. (BARROS, 2008, p. 185).

Muito embora não se desconheça que o direito do trabalho brasileiro, para reconhecer caracterizada a relação de emprego, exija o cumprimento de outros requisitos – onerosidade, habitualidade e pessoalidade –, a grande questão da relação de emprego de motorista na Uber reside no requisito subordinação. Relembrando, a definição para subordinação é exposta como “situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará” (NASCIMENTO, 2013, p. 174).

Para Mauricio Godinho Delgado existem 3 tipos de subordinações que são suma importância que não a clássica a estrutural e a objetiva,;

(...) a conjugação dessas três dimensões da subordinação – que não se excluem, evidentemente, mas se complementam com harmonia – permite superar as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2018, p. 354).

No Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar alguns casos que lá já chegaram, vem entendendo que não existe o requisito de subordinação, pois o motorista é autônomo para prestar os serviços, podendo ficar “*offline*”, sem delimitação de tempo, caracterizando assim a autonomia do trabalhador, incompatível com a relação de empregoclassica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. [...] **Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar " off line" , sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal auto-determinação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção como trabalho autônomo.** Não bastasse a confissão do reclamante quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos **serviços de intermediação digital** prestados pela reclamada, utilizando-se de **aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e**

usuários dos serviços. [...]. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que **o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10001238920175020038, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020, grifo do autor)

A descaracterização da relação de emprego pela suposta auto-determinação (autonomia) é um dos argumentos utilizados na decisão. Contudo, é possível também extrair, da expressão “serviços de intermediação digital” e “utilização de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços”, que o Tribunal brasileiro vem reconhecendo ser a Uber, efetivamente, uma empresa de intermediação de um serviço mediante utilização de plataforma digital – como alega a própria empresa – e não um serviço de transporte.

Com relação a esse ponto, é possível observar uma tendência em direito internacional, ainda que em estágio embrionário, ao reconhecimento do contrário, isto é, de que a Uber trata-se de uma empresa de transporte:

O Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu que o Uber é uma empresa de transporte e não uma plataforma digital de intermediação entre passageiros, e por isso é obrigada a trabalhar com licença – semelhante a de um motorista de táxi no Brasil – e não poderá ser operada por motoristas particulares.

Trata-se de uma sentença crucial, porque descarta o modelo original do Uber, que consiste em que motoristas privados operem o serviço de transporte urbano com seus próprios veículos por meio de um aplicativo, no âmbito da chamada

economia colaborativa, na qual uma empresa atua fazendo a intermediação digital. A sentença abre a possibilidade de se aplicar o mesmo critério a outras plataformas da economia colaborativa, como Deliveroo (entrega de comida em domicílio) e Airbnb (hospedagem turística), apesar de a Comissão Europeia ter avisado que será preciso estudar caso a caso.

Além disso, voltando ao ponto principal, é necessário pontuar que, a despeito da alegação da Uber, acolhida na decisão acima citada da 5ª Turma do TST, de que não há controle da jornada de trabalho do motorista, pode-se dizer que quem a controla é o próprio contexto e a própria sociedade na qual o motorista está inserido. Nesse sentido, Márcio Túlio Viana:

outro efeito pouco visível do salário é o seu uso como instrumento do poder diretivo [...] E – o que é mais curioso – esse comando parte do próprio empregado, pois é ele quem se obriga a produzir mais, para receber mais, ou para não ganhar menos. E é o salário que realiza essa pequena mágica, acelerando o ritmo, agitando o corpo, aumentando a atenção e quase sempre produzindo o stress. Isso nos mostra que, embora, para o empregador, o salário pareça apenas um custo, na verdade pode ser também uma renda. E a mesma coisa acontece, inversamente, com o empregado. Em vez de ser apenas o preço (mal pago) da subordinação, torna-se um veículo para viabilizá-la. É como se fosse um Cavalo de Troia. (VIANA, 1997)

Também como forma de controle de jornada, é possível explorar a chamada “subordinação algorítmica”. No conceito clássico de subordinação, a parte que é empregada se coloca sob as ordens do seu patrão por livre e espontânea vontade, sendo essa subordinação uma hierarquia visível e indispensável à caracterização da relação de emprego. O empregado deixa-se ser dirigido pelo empregador, prestando os serviços e tendo o dever de obediência, diligência e finalidade.

Apesar disso, as novas formas de trabalho, que estão constantemente se moldando aos tempos atuais, não seguem fielmente o conceito clássico de relação de trabalho, a relação de emprego. Nem sempre o elemento possui em sua essência o elemento e conceito clássico da subordinação, sendo exemplos a economia de compartilhamento e inteligência artificial. Essas situações exigem uma crescente necessidade de revisitação dos conceitos clássicos – e talvez ultrapassados – da subordinação que conhecemos.

Na era do *hardware*, da modernidade pesada, que nos termos de Max Weber era também a era da racionalidade instrumental, o tempo era o meio que precisava ser administrado prudentemente para que o retorno de valor, que era o espaço, pudesse ser maximizado; na era do *software*, da modernidade leve, a eficácia do tempo como meio de alcançar valor tende a aproximar-se do infinito, com o efeito paradoxal de nivelar por cima (ou, antes, por baixo) o valor de todas as unidades no campo dos objetivos potenciais. (BAUMAN, 2001, p. 137)

Nesse contexto, umas das principais discussões das demandas que são levadas a Justiça é sobre o reconhecimento do vínculo de emprego, que na sua maioria das vezes não é reconhecido, em casos envolvendo trabalhadores uberizados, por falta do requisito da subordinação jurídica:

RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVIDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...]; b) **quanto à**

subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções

decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a convicção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; [...], sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber (TST - RR: 105555420195030179, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/03/2021, grifo do autor).

O contexto da relação de trabalho Uber-motorista-usuário não se assemelha à subordinação clássica e não se parece totalmente com a relação empregatícia clássica, porém possui aspectos que são bem explorados através da análise da teoria da “subordinação algorítmica”:

“[...] é aquela em que o controle, o comando e a supervisão do trabalho são exercidos de forma automatizada, utilizando-se de técnicas como ‘machine learning’ e ‘deep learning’ e por meio de uma sequência lógica e definida de instruções ordnatótios.” (FINCATO, WÜNSCH, 2020)

Ainda nesse sentido:

Para que se possa dizer da característica subordinativa de um algoritmo, este deve, efetivamente, servir ao controle, comando e supervisão do trabalho e do trabalhador, de forma idêntica à pessoal. Será preciso identificar a persona do chefe em um robô que efetivamente dirigirá a prestação de serviços a partir de uma programação prévia, com tendências expansionistas face às

potencialidades de aprendizado da inteligência artificial (FINCATO, WÜNSCH, 2020)

Sob essa ótica, muito embora efetivamente exista a possibilidade de o trabalhador ficar "offline" e sem delimitação de tempo de jornada, conforme pontuado nos argumentos da decisão da 5ª Turma do TST, é possível que se explore, sim, um conceito de subordinação - que não a clássica: a algorítmica. Mediante análise dessa forma de subordinação, ganham destaque as seguintes constatações: a) o algoritmo calcula; b) direciona as corridas; c) baseia-se em critérios de classificação; e d) pode punir o motorista mal avaliado com o desligamento do aplicativo.

Todas essas circunstâncias tendem a se enquadrar no conceito de subordinação (algorítmica, pode-se dizer), que não o conceito clássico, arraigado no poder de mando direto entre o trabalhador pessoa física e a figura, personificada, do patrão, mas, sim, o do poder diretivo, fiscalizador e punitivo.

Nesse sentido, indo além da decisão da União Europeia - que tão somente fixou a natureza da atividade da Uber, deixando aos Estados comunitários a sua auto regulação de acordo com seus ordenamentos internos -, existem países que vem reconhecendo inclusive a presença da subordinação e da relação de emprego dos motoristas com a Uber:

“Ao se conectar à plataforma digital Uber, fica estabelecida uma relação de subordinação entre o motorista e a empresa. Assim, o condutor do automóvel não presta serviços como autônomo, mas como funcionário.

Foi com base nesse entendimento que a *Cour de Cassation*, órgão de cúpula da Justiça Comum francesa - tribunal que seria equivalente ao STJ -, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Uber e um motorista. Segundo a decisão, o condutor não pode ser considerado autônomo, já que não cabe a ele construir a própria clientela ou definir os preços das corridas. Isso,

diz a corte, gera uma relação de subordinação entre as partes.” (ANGELO, 2020)

Também nesse sentido, já é notícia alguns acordos coletivos que vêm sendo realizados no âmbito internacional, tal qual o acordo realizado entre a empresa *Just Eat* e sindicatos italianos:

Os motoristas da *Just Eat* tornaram-se trabalhadores empregados e terão contrato de logística. É o que passa a prever um acordo entre *Just Eat Takeaway.com Express Italy Srl* e os sindicatos Cgil, Cisl, Uil, de transporte e trabalhadores atípicos. Para os trabalhadores deste colosso de entrega serão dados recibos de pagamento de salário, férias, proteção contra doenças e acidentes, ainda que uma parte do pagamento diga respeito a produtividade, asaber entregas feitas. Os sindicatos Cgil, Cisl, Uil afirmam que se trata de uma conquista importante e que traz de volta a dignidade à atividade destes trabalhadores, afirmando direitos e justa tutela contratual.(MARQUES, 2021)

Outros países também vêm positivando direitos trabalhistas a estes trabalhadores, como é o caso da Espanha, onde entregadores de aplicativo terão direitos trabalhistas:

“O texto acordado entre governo, sindicatos e empregadores "reconhece a presunção de emprego para os trabalhadores que prestam serviços de entrega remunerada por intermédio de empresas que administram este trabalho, mediante a gestão algorítmica do serviço, ou [a presunção] das condições de trabalho, através de uma plataforma digital”, disse o Ministério do Trabalho em um comunicado.” (AFP, 2021).

Não só decisões e acordos coletivos sindicais, também há, nesse sentido, legislação já promulgada em alguns outros locais do globo, como é exemplo o Estado da Califórnia, no Estados Unidos, que, em 18 de setembro de 2019, promulgou a Lei AB5, que assim dispõe:

A Bill 5 restou aprovada por 53 votos favoráveis, contra 11 e foi impulsionada pela decisão da Suprema Corte da Califórnia, tomada em 30/4/2018 e conhecida como “Decisão Dynamex”.

Mais que decidir a questão dos motoristas da Dynamex, o tribunal fixou a regra geral de que trabalhadores de aplicativos como Uber e Lyft são empregados. A exceção de considerar como contratados independentes apenas pode ocorrer se a empresa demonstrar a concomitância de três fatores, adotando o chamado “Teste ABC”:

- 1- o trabalhador deve ser livre do controle e direção da empresa contratante, incluindo modo de execução do trabalho;
- 2- os serviços não podem ser relacionados à atividade principal da empresa;
- 3- o trabalhador deve estar ordinariamente integrado em outra e independente ocupação, comércio ou negócio de mesma natureza do trabalho realizado.

Como podemos perceber alguns Países acenaram para uma nova legislação que preveja as novas formas de trabalho e concedam algumas proteções trabalhistas mínimas, como por exemplo a Espanha, onde foi criado o chamado “Estatuto del Trabajo Autónomo”.

Esse estatuto visa a regulamentação de duas classes de trabalhadores, o trabalhador autônomo “classico” e o trabalhador autônomo economicamente dependente (TRADE), sendo essa a maior novidade do estatuto.

Com isso, segundo a legislação do Espanha, os trabalhadores autônomos economicamente dependentes. Conforme art. 11.1 do “Estatuto del Trabajo Autónomo”:

[...] son aquéllos que realizan una actividad económica o profesional a título lucrativo y de forma habitual, personal, directa y predominante para una persona física o jurídica, denominada cliente, del que dependen económicamente por percibir de él, al menos, el 75 por ciento de sus ingresos por rendimientos de trabajo y de actividades económicas o profesionales.

A legislação espanhola, com isso, passou a prever, para além da relação de emprego clássica e da relação civil, a classe econômica de trabalhadores que se enquadram na condição de autônomos, mas economicamente dependentes de uma só pessoa (física ou jurídica), denominada cliente, de quem recebe pelo menos 75% de sua renda proveniente da atividade econômica a título lucrativo que realiza, de maneira habitual, pessoal e direta.

Depois de identifica-los e reconhece-los como classe trabalhadora detentora dos direitos sociais e fundamentais, a legislação espanhola atribuiu uma parcela de direitos aos trabalhadores, como a liberdade sindical e novos direitos coletivos, tais como a filiação a um sindicato empresarial e a fundação de entidades sindicais próprias.

Não só na legislação e na jurisprudência internacional é que a situação legal do trabalhador por aplicativo vem ganhando destaque. As negociações sindicais vêm sendo campo de reivindicações dessa classe de trabalhadores, como por exemplo ocorre atualmente no Brasil, onde o Sindicato dos Motoristas em Transportes Privados por Aplicativos do Rio Grande do Sul (Simtrapli-RS) encontra-se reivindicando direitos trabalhista às empresas Uber e Cabify em mediação feita pelo Tribunal Regional de Justiça (TRT-4).

As principais reivindicações dos motoristas de aplicativo são o fim das promoções (Uber Promo e 99 Poupo), melhores condições de trabalho e o reajuste do valor pago por quilometragem, que está congelado há mais de seis anos. Segundo Carina Trindade, Secretária-Geral do Simtrapli/RS: “Há seis anos o valor era de R\$ 1,25 e hoje é de R\$ 0,90 por quilômetro rodado. Também tínhamos uma taxa fixa de descontos de 25% e hoje ela é variável e fica entre 25 e 40%. Por isso, reivindicamos um reajuste de 42%”.

A Secretária-Geral do Simtrapli/RS, refere que: “Estamos mobilizando a categoria para que acompanhe essas duas primeiras reuniões com empresas, onde vamos procurar garantir direitos para todos os motoristas de aplicativos” (CUT, 2021)

Ainda segundo a Secretária-Geral, o impacto do aumento dos combustíveis em decorrência da mudança da gestão da Petrobrás desde o governo Temer reduzem os ganhos dos motoristas. Também reivindicam o fim das promoções chamadas de Uber Promo e 99 Poupa como supracitado, em razão de que agregam na redução dos ganhos. Como fala Claudir Nespolo, Secretário de Organização Política Sindical da CUT/RS:

“Estamos apoiando essa luta justa da categoria, que está exigindo respeito, valorização e dignidade no trabalho e, por isso, se mobiliza no Brasil contra a exploração que vem sofrendo, a exemplo de outros países. Só com mobilização será possível conquistar direitos”. (CUT-RS, 2021).

A importância do debate acerca dessas reivindicações dialoga com o fato de que o Brasil é um dos países que mais usam transportes de aplicativos no mundo, segundo a própria Uber: “No Brasil, chegamos junto com a Copa do Mundo de 2014, no Rio de Janeiro e, em seguida, em São Paulo, Belo Horizonte e Brasília. Hoje já estamos em mais de 500 cidades do país, incluindo todas as capitais e principais regiões metropolitanas” (EQUIPE UBER, 2020).

Existe, portanto, uma crescente tendência, tanto através do direito sindical como no âmbito do direito internacional, de reconhecer a existência, ainda, que não em seu conceito clássico, da subordinação nas modalidades de trabalho por aplicativo.

Como visto, todavia, ainda não existe no Brasil qualquer legislação infraconstitucional que ampare a classe trabalhadora por aplicativo, de acordo com a interpretação que vem sendo comumente dada à relação

uberizada. Em que pese estejam havendo reivindicações no campo negocial e sindical, não estão esses trabalhadores contemplados com a gama de direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, que em seu artigo 7º dispõe: “Art. 7º São direitos dos **trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.”

A Constituição, muito embora não excepcione a categoria dos trabalhadores por aplicativo do rol das pessoas destinatárias dos direitos ali arrolados, não é aplicada a esta categoria em razão da interpretação que se faz à luz da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação civilista infraconstitucional.

Há, no Brasil, alguns projetos de Lei que, assim como já reconhecido nas legislações internas de outros países, buscam o reconhecimento e os direitos trabalhistas à luz dos direitos constitucionais. É possível citar, por exemplo, o Projeto de Lei nº 975, de 2021, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que busca Alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1973:

Altera a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT para incluir como direitos dos motoristas de aplicativos: salário mínimo por hora; férias remuneradas anuais de 30 (trinta) dias, com valor calculado com base na média da remuneração mensal dos últimos 12 (doze) meses acrescida de um terço; descanso semanal remunerado, com valor calculado com base na média da remuneração dos 6 (seis) dias anteriores ao gozo do descanso; e outros decorrentes de acordos ou convenções coletivas.

O contexto que envolve o trabalhador por aplicativo e a sua atividade econômica segue indefinida no Brasil, apesar do nítido e crescente espaço que a sua discussão vem ganhando na sociedade brasileira, tal como na sociedade internacional. Nesse contexto, vem se justificando cada vez mais a revisitação do conceito de subordinação, à luz do contexto mundial

globalizado atual, sem perder de vista o princípio da primazia da realidade, de modo a compreender essas novas relações e adequá-las para garantir um mínimo dos direitos sociais fundamentais a esses trabalhadores.

Considerações finais

O presente artigo desenvolvido teve como principal objetivo compreender de uma maneira mais abrangente as discussões sobre as novas relações de emprego que surgiram nos últimos tempos e, principalmente, as discussões acerca da possibilidade de reconhecer o motorista de aplicativo como empregado - no Brasil, celetista - e, por consequência, seus direitos pelo trabalho.

Hoje em dia no Brasil, não se reconhece o motorista de aplicativo como empregado, pois os tribunais entendem não haver subordinação na relação de emprego, o que pode não ser verdade em caso de considerar-se a subordinação algorítmica como uma forma de subordinação - condição essa que encontra correspondência no conceito das novas relações no âmbito, por exemplo, da chamada economia compartilhada.

A Uber oferece uma ótima solução de locomoção urbana, podendo até mesmo ser um modelo nesse seguimento, quebrando até mesmo a ideia da necessidade de um carro particular. Isso tudo, todavia, não pode se sobrepor ao interesse de uma grande classe de novos trabalhadores que, até o presente momento, não tem recebido um mínimo protetivo legal que confira a eles ao menos alguns dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal Brasileira aos trabalhadores.

Não se pode simplesmente fechar os olhos para a tecnologia e as evoluções da sociedade, contudo não se pode aproveitar disso para tirar proveito da mão de obra do trabalhador, sem garantir que a ele sejam concedidos nem ao menos direitos mínimos existenciais e desrespeitando direitos sociais constitucionalmente previstos, sob uma falsa ideia de

empreendedorismo e, com isso, alavancando cada vez mais a desigualdade social colidindo diretamente com a preservação, nem que seja mínima, da dignidade da pessoa humana.

Cientes e atentos aos avanços tecnológicos e advento das novas formas de produção e circulação de bens e serviços - e das novas relações de trabalho da chamada Indústria 4.0 -, outros países já estão regulamentando esses novos tipos de trabalho, reconhecendo direitos mínimos, os quais também vêm sendo pleiteados e ganhando espaço no âmbito do direito sindical.

No Brasil, todavia, percebe-se que não há um sistema jurídico infraconstitucional que assegure a proteção a esses trabalhadores da Uber e demais empresas nesse seguimento, a qual é prevista, ao menos que literalmente, no direito constitucional. O que acontece é que o tratamento jurídico dado à empresa Uber, no Brasil, segue ignorando a legislação constitucional brasileira e também segue em sentido contrário a uma tendência internacional, cabendo ao poder Judiciário e demais órgãos de fiscalização a atuação no sentido de conceder a proteção trabalhista prevista, na Constituição Federal, aos trabalhadores.

Referências Livros

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. - 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. - São Paulo: LTR, 2016.

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho. Fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 2. ed. Brasília: UnB, 1999.

DELGADO, Marurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. Ed. São Paulo: LTR, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. – 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso' de Direito do Trabalho** – 11 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascari. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 38 ed. São Paulo: LTR 2013.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTR, 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Salário. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 2.

Artigos em periódicos

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda: o caso Uber**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 3, p. 332-346, mar. 2017.

Páginas na internet

OUL. **Desemprego é de 14,4% e atinge 14,4 milhões, mais número desde 2012**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/04/30/desemprego-brasil-pnad-continua-ibge.htm#:~:text=Desemprego%20%C3%A9%20de%2014%20C4,milh%C3%B5es%2C%20maior%20n%C3%BAmero%20desde%202012&text=A%20taxa%20m%C3%A9dia%20de%20desemprego,quando%20come%C3%A7ou%20a%20s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica>. Acesso em: 05 mai. 2021.

IRFORUM. **Vagas em regime de trabalho remoto crescem 309% em 2020.** Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/vagas-em-regime-de-trabalho-remoto-crescem-309-em-2020/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

DIÁRIO DO TRANSPORTE. **Com 600 mil motoristas cadastrados e faturamento de R\$ 3,7 bilhões, Brasil é segundo maior mercado da Uber no mundo.** Disponível em: <https://diariodotransporte.com.br/2019/04/22/com-600-mil-motoristas-castrados-e-faturamento-de-r-37-bilhoes-brasil-e-segundo-maior-mercado-da-uber-no-mundo/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ANTUNES, Leda. **Mais mudanças no emprego.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-trabalhista-completa-dois-anos-/#cover>. Acesso em: 03 mai. 2021.

ALVARENGA, Darlan. **Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml> Acesso em: 10 mai. 2021.

EQUIPE UBER. **Fatos e Dados sobre a Uber.** Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/#:~:text=A%20Uber%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20empresa%20de%20transporte.&text=N%C3%B3s%20desenvolvemos%20um%20aplicativo%20que,desejam%20se%20movimentar%20opelas%20cidades>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ANGELO, Tiago. **Há vínculo empregatício entre Uber e motorista, decide corte francesa.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/corte-francesa-confirma-vinculo-entre-uber-motorista>. Acesso em: 04 mai. 2021.

MARQUES, Rafael. **Acordo faz com que os motoristas da JustEat tornem-se empregados.** Disponível em: <https://www.dmttemdebate.com.br/acordo-faz-com-que-os-motoristas-da-justeat-tornem-se-empregados/>. Acesso em: 01 mai. 2021.

AFP. **Entregadores de 'delivery' serão considerados assalariados na Espanha.**

Disponível em <https://exame.com/carreira/entregadores-de-delivery-serao-considerados-assalariados-na-espanha/>. Acesso em: 15 mai. 2021.

CUT-RS. **TRT-4 marca negociações de motoristas de aplicativos com Cabify e Uber para dia 18.**

Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/trt-4-marca-negociacoes-de-motoristas-de-aplicativos-com-cabify-e-uber-para-dia-7140>. Acesso em: 16 mai. 2021.

FINCATTO, Denise Pires, WÜNSCH, Guilherme. **Subordinação algorítmica nas relações**

de emprego: o chefe robô. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/subordinacao-algoritmica-nas-relacoes-de-emprego-o-chefe-robo/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

A possível (in)viabilidade do imposto sobre grandes fortunas no Brasil ¹

Pâmela Ferraz²
Julio Cesar Giacomini³

Introdução

O imposto sobre grandes fortunas (IGF) possui previsão de instituição expressa junto à Constituição Federativa do Brasil de 1988. Referido imposto, segundo preceitua a Carta Magna, é de competência da União e exige para sua criação a existência de Lei Complementar, como preconiza o art. 153, inciso VII. Sua instituição é de tamanha complexidade que é o único imposto previsto na Constituição Federal que ainda não possui Lei que o institua.

Muito se discute sobre a possibilidade do imposto sobre grandes fortunas. A principal questão abordada pelos seus defensores é a de uma maior arrecadação pela máquina pública, já que sua instituição seria uma forma de cobrar mais de quem pode pagar mais. Alguns doutrinadores, inclusive, o chamam de “imposto Robin Hood”, por fazer as vezes do herói mítico inglês que “tirava da nobreza para dar aos pobres”. Entretanto, há quem divirja deste pensamento, sustentando que o Brasil já possui uma das maiores cargas tributárias do mundo e mais um tributo, principalmente pela grandeza do IGF, somente acarretaria fuga de capital

¹ Artigo científico produzido por Pâmela Ferraz, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2021.

² Aluno do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: pamelaferrazo7@hotmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9255093774613003>

³ Professor Me. da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e orientador da pesquisa realizada. E-mail: juliocesar@upf.br Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1385778413753626>

do País, bem como, a longo prazo, uma diminuição da arrecadação de outros tributos.

Em meio a discussões de uma possível Reforma Tributária, o imposto sobre grandes fortunas voltou a tomar força. Essa situação decorre do cenário brasileiro, ocasionado pela

crise sanitária da Covid-19, que desola o país não somente do ponto de vista sanitário, mas também do ponto de vista econômico. Essa nova onda fervorosa ocorre porque muitos acreditam que a implementação do IGF seria uma alternativa para driblar a crise causada pela doença, já que o Governo precisou de mais recursos para serem aplicados à saúde, além de “afrouxar as cordas” quanto à arrecadação, exemplo disso é a prorrogação para a entrega da declaração do imposto de renda, ocorrida em 2020 e 2021.

Assim, o presente trabalho abordará a (im)possibilidade para instituição do imposto sobre grandes fortunas, inclusive, abordando e explicando também, o surgimento do imposto que influenciou a Constituinte brasileira a prever o IGF junto à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, serão analisadas algumas experiências estrangeiras da tributação sobre fortunas, fazendo-se a contextualização histórica dos países que já o instituíram, bem como dos que ainda o mantêm vigente.

Ademais, serão examinados os princípios constitucionais tributários diante dos quais a eventual instituição do imposto sobre grandes fortunas poderá vir a ser objeto de pedido de declaração de inconstitucionalidade, bem como sua capacidade de promover a justiça social. Isso porque, tramitam nas casas legislativas do Brasil projetos que visam à sua instituição, o que poderá resultar em conflito com alguns princípios constitucionais.

1. Antecedentes históricos da tributação sobre fortunas

Em que pese a primeira tributação específica sobre fortunas tenha decorrido da instituição do *impôt sur les grandes fortunes*, na França, há na história alguns outros tributos que se assemelham muito ao imposto deste estudo.

Em um primeiro momento, infere-se o tributo *phóros*, oriundo do Direito tributário da Grécia Antiga. Arnaldo Moraes de Godoy (1999, p.02) explica que “os aliados de Atenas pagavam um tributo (*phóros*) com alíquotas e base de cálculo que variavam na razão da riqueza do sujeito passivo”.

Ainda naquela época, havia a cobrança do *proeisphora*, o qual se tratava de um adiantamento de valores pelos 300 cidadãos mais ricos aos cofres públicos, sendo que ao passo que os demais cidadãos pagavam o montante que se esperava recolher com a cobrança de outro tributo intitulado de *eisphora* (imposto extraordinário de guerra), era efetuado uma espécie de reembolso (LYTTKENS, 2010 apud FILHO, 2015).

Nota-se dos dois impostos supracitados certa semelhança com o que vem a ser conhecido nos dias atuais como imposto sobre fortunas. Isso pois, o “fato gerador” da arrecadação de ambos impostos ficava condicionado a possuir grande riqueza ou patrimônio, para que assim pudesse haver incidência.

Ainda na antiguidade, ressalta-se o imposto *tributum ex censu*. Criado em Roma, o tributo em questão também possuía grande semelhança com o termo “grandes fortunas”. Tal tributo era cobrado de forma direta aos cidadãos, tomando-se por base o tamanho de sua riqueza (CORRÊA, 1971, p. 03).

Extrai-se dos ensinamentos de Alexandre Augusto de Castro Corrêa (1971, p.03) que “cada qual era taxado de acordo com sua riqueza”. Sua

arrecadação era feita com base em uma declaração feita pelo próprio capital, a qual se assemelha muito ao imposto renda.

Embora se observe grande semelhança entre os tributos supracitados e a atual concepção da tributação sobre fortunas, foi no final do Século XX que a sua noção tornou-se mais precisa. Victor Ukmar, acerca do assunto, discorre que:

[...] os antigos tributos tomados em razão da posse de específicos bens constituem a primeira forma de imposição do patrimônio. Tributos sobre o patrimônio [...] existiam também na Grécia (*eisfora*) e em Roma (*tributos ex censu*) [...]. Na Idade Média tal composição perdeu a característica original de receita extraordinária, e se institucionalizou. O objetivo do suscitado tributo era atingir a renda produzida do bem, e não o valor do bem em si. A noção própria de Wealth Tax tem, portanto, origem mais recente e está ligada com o nascimento do capitalismo no século XV e XVI quando se iniciou a verificação do fenômeno da acumulação de notáveis riquezas nas mãos dos comerciantes sob formas de bens de troca, e nas mãos de banqueiros sob forma de crédito em relação a terceiros. A gênese histórica de ‘fato impositivo’ não corresponde a uma adequada valoração jurídica. A noção permaneceu imprecisa até o final do século passado quando surgiu nos países do norte da Europa o primeiro imposto patrimonial em sentido próprio. O tributo real, denominado pelos estudiosos de língua inglesa ‘selective taxes’, foi gradualmente evoluído na forma impositiva do patrimônio global dos contribuintes (UKMAR, 1986 apud SOUTO 2017).

Ao tratarmos das raízes da tributação sobre fortunas, têm-se que os primeiros resquícios de aplicação desta modalidade ocorreram na Europa e, portanto, imperioso se faz a contextualização acerca dos países que a instituíram.

Cita-se, para tanto, a pesquisa realizada em 2011, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a qual apresenta todos os países que

já adotaram ou adotam a tributação sobre fortuna/patrimônio até a data mencionada:

Após análise de vasta bibliografia, tomou-se conhecimento de que todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. Na Europa, atualmente apenas a Holanda, França, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria e Espanha possuem o imposto. A partir da década de 1990 ele foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Devido à crise fiscal e financeira que assolou diversos países europeus a partir de 2009, ele foi reintroduzido de maneira provisória na Islândia (2010) e Espanha (2011). Na Ásia, têm-se conhecimento que o Japão o adotou por um curto período de tempo (1950-3), a Índia o possui desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia. Na África do Sul houve um debate para sua implementação no período pós Apartheid. Na América Latina o imposto está em vigor na Colômbia, Argentina (desde 1972) e Uruguai (desde 1991), com grande crescimento recente da arrecadação nesses três países (CARVALHO, 2011, p.15).

Dentre os inúmeros países instituidores do imposto sobre fortunas, merece destaque a criação ocorrida na França. Maior destaque se dá a este país em razão da sua correlação com o imposto brasileiro.

Em 1898, houve a criação do *impôt sur les grandes fortunes* pelo Presidente François Mitterrand, sendo, posteriormente, em 1986, revogado durante o Governo de Jacques Chirac. Em livre tradução, chamava-se de “imposto sobre grandes fortunas” e tinha como principal finalidade financiar o benefício social da renda mínima (FERNANDES, 2017, sem paginação definida).

Aqui se iniciavam as discussões acerca do imposto em questão. Isso porque, mesmo diante do parecer contrário de uma comissão de especialistas, designada pelo Conselho de Ministros, os franceses Gabriel

Ventejol, Roberto Blot e Jacques Mérau, publicado em Paris em 1979, intitulado de *Rapport de la Commission d'étude d'un prélèvement sur les fortunes*, houve a criação e consequente instituição (QUEIROZ, 2016, p.24).

Conquanto tenha havido a revogação do *impôt sur les grandes fortunes*, em 1988, no novo Governo de François Mitterrand houve a proposição do *impôt de solidarité sur la fortune* – ISF (imposto de solidariedade sobre a riqueza), muito parecido com o primeiro imposto, o qual visava garantir o mínimo existencial aos menos abastados e incidia sobre fortunas superiores a quatro milhões de francos (QUEIROZ, 2016, p.24).

Thomas Piketty, explica que:

O imposto sobre as grandes fortunas foi introduzido na França em 1981, extinto em 1986, depois reintroduzido em 1988 sob a forma do imposto de solidariedade sobre as fortunas (ISF). Os valores de mercado têm, às vezes, variações bruscas que podem parecer arbitrárias, mas têm o mérito de fornecer a única base objetiva universalmente aceita para tal imposto. Com a condição, porém, de ajustar com regularidade as taxas e categorias de tributação e não deixar as receitas subirem automaticamente com as mudanças no mercado imobiliário; caso contrário, estaríamos expostos a revoltas fiscais, como ilustra a célebre Proposição 13 adotada na Califórnia em 1978 para limitar as altas uniformes do property tax (PIKETTY, 2013 apud EL-JAICK, 2017).

A criação e instituição do *impôt de solidarité sur la fortune* foi de suma importância para a Constituinte brasileira de 1988. Isso dado que, foi o imposto francês que inspirou a inclusão do imposto sobre grandes fortunas nos escritos constitucionais de 1988 (EL-JAICK, 2017, sem paginação definida).

Feito apontamento sobre os antecedentes históricos e o surgimento do que se entende pela versão moderna da tributação sobre fortunas, no próximo tópico serão abordadas as experiências estrangeiras em países que já instituíram ou que ainda possuem vigente o imposto estudado.

2. Análise internacional da tributação sobre fortunas

Muito se discute acerca da viabilidade do imposto sobre grandes fortunas e, como já destacado, muitos países em meados do século passado introduziram em seus sistemas tributários alguma forma de tributação sobre grande patrimônio/fortuna; todavia, a viabilidade da aplicação do tributo em questão é muitas vezes dotada de dúvida, bem como de discussões jurídicas acerca da constitucionalidade do imposto.

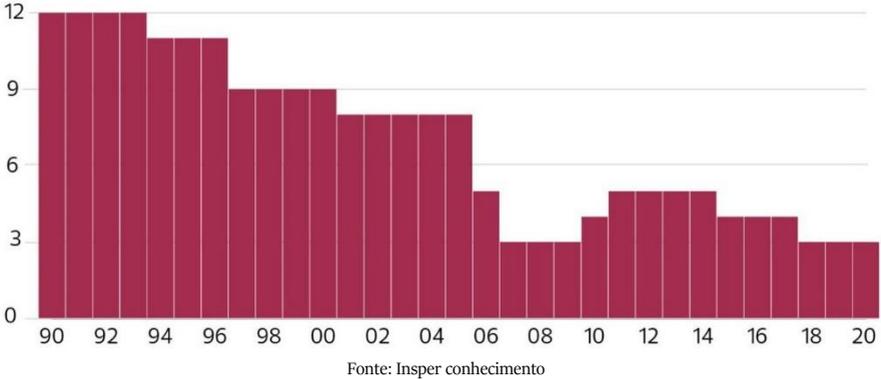
Algumas correntes defendem que os prejuízos são maiores que os benefícios e que, a longo prazo, o imposto refoge ao esperado. De outro lado, há quem defenda a sua aplicabilidade visando seu carácter de justiça social. Para se ter maior noção acerca das questões que rondam o imposto destacado, neste tópico, serão abordados alguns países que já o instituíram, bem como os fundamentos da corrente favorável à sua instituição e da corrente desfavorável.

Para isso, menciona-se estudo realizado em 2017 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o qual levantou que dos 12 países que aplicavam a tributação sobre fortunas na Europa, somente quatro ainda o mantinham em vigor.

Conforme informações do mesmo estudo, “houve uma revogação em massa”, porém, não se deve ignorar que após vivenciarem crises econômicas, alguns países optaram pelo reestabelecimento do imposto como medida de consolidação fiscal, tendo como exemplo o caso da Espanha e da Islândia (PIRES, 2021, sem paginação definida).

Acerca da progressão dos países que deixaram de lado a tributação sobre fortunas, mostra-se o gráfico abaixo:

Figura 1 – Evolução países da OCDE que cobram o imposto sobre fortunas



Atualmente, somente três países da Europa (integrantes da OCDE) possuem em seu ordenamento pátrio a arrecadação decorrente de fortunas/patrimônio (Espanha, Noruega e Suíça).

Já na América Latina, alguns países o possuem em vigência, como é o caso da Argentina, tendo em vista a recente Lei extraordinária aprovada lá. Outros, cogitam introduzir o imposto, como, por exemplo o Chile, onde tais debates foram iniciados, cogitando introduzi-lo em seu sistema tributário, embora de forma temporária.

Dentre os países que adotaram o imposto em questão, destacam-se a França, Alemanha, Espanha e a Argentina, onde tal utilização e tais debates são mais antigos.

Primeiramente aborda-se o ocorrido em solo francês.

Além de o imposto francês ter sido grande influência para a Constituinte brasileira, este ensejou inúmeras discussões que ocasionaram a sua extinção, sob o fundamento de que possuía caráter confiscatório e provocava a saída dos mais abastado do país no intuito de

driblar a arrecadação, provocando assim o chamado “exílio fiscal de milionário”.

O referido “exílio fiscal de milionários” restou confirmado pelas inúmeras figuras públicas que se retiraram do país enquanto de sua vigência, como por exemplo a estrela de rock francês Johnny Halliday, os cantores Alain Delon e Charles Aznavour, a tenista Amelie Mauresmo, o conhecidíssimo Campeão de Fórmula 1 Alain Prost e o ator Gerard Depardie, os quais mostraram descontentamento com a arrecadação do imposto (QUEIROZ, 2016, p.25).

Já na Alemanha, em 22 de junho de 1995, o Tribunal Constitucional Federal Alemão, decidiu pela inconstitucionalidade do imposto, pautando a decisão na incompatibilidade do deste com o princípio da igualdade, como também de que incentivava o exílio fiscal, reduzia o potencial empreendedor dos cidadãos, além de possuir caráter confiscatório (QUEIROZ, 2016, p.26).

Outrossim, merece enfoque também a Espanha, uma vez que é um dos três países europeus que ainda mantém em seu ordenamento tributário tal modalidade de tributação.

O Chamado de *impuesto sobre el patrimonio* (imposto sobre o patrimônio) possui algumas peculiaridades na sua forma de arrecadação as quais, de certa forma, não desencadearam maiores discussões.

Conforme *O Guia básica del impuesto sobre el patrimonio* (Guia básico do imposto sobre o patrimônio), elaborado pelo departamento fiscal de Jausas (2013, p.08), localizado na Espanha, o sistema de arrecadação é regulado pelo Estado, mas cedido às suas comunidades autônomas, permitindo que cada uma delas possa se autogerir e regular o seu limite de isenção, sua taxa e as suas possíveis deduções, o que por vezes acaba gerando certos desencontros quanto à arrecadação.

Estimou-se que, em 2017, no país Europeu, existiam cerca de 611 pessoas com patrimônio superior a 30 milhões de euros. No entanto, o que se destaca é que 67,6% desses contribuintes, em torno de 406, residiam em Madrid, local em que o tributo teve estabelecido 100% de desconto. Isto é, nenhum contribuinte paga o imposto. Para se ter ideia do impacto que a adoção dessa medida causa aos cofres públicos, na declaração de bens de 2017, registrada em Madrid, houve a verificação de que existiam 16.856 contribuintes que possuíam patrimônio líquido acima de 9,7 milhões de euros, e se todos esses contribuintes tivessem que pagar o imposto sobre a riqueza, seriam arrecadados em torno de 995,6 milhões de euros anuais (MALAGON, 2019, sem paginação definida).

Para muitos, a lei espanhola é considerada de boa elaboração, mas há quem discorde deste atributo, como é o caso de José Maria Durán-Cabré, Alejandro Esteller-Moré e Mariona Mas-Montserrat, que referem:

A Espanha é uma ave rara. É o único país da UE, desde que a França que o eliminou em 2018, que aplica o imposto sobre a fortuna; [...] As dúvidas sobre o imposto estão principalmente relacionadas a dificuldades de controle, facilidades de evasão e problemas de avaliação de ativos, dúvidas que em outros países levaram à sua eliminação. Tais dificuldades geram distorções, custos administrativos e iniquidades na medida em que a valoração tributária não se ajusta ao preço de mercado da mesma forma para todos os ativos ou para todos os contribuintes. O patrimônio horizontal que se pretende alcançar, por meio do imposto sobre a fortuna, deriva da tributação de uma capacidade econômica que não gera receita monetária devido à avaliação não uniforme dos ativos; essa circunstância, por exemplo, levou à sua extinção na Alemanha em 1995. Em todo caso, o resultado final é óbvio: “o imposto sobre a fortuna arrecada muito pouco e poderia arrecadar mais”. [...] Neste trabalho, mostramos que os contribuintes reagem à carga tributária do imposto, não por meio de mudanças reais de comportamento, mas por meio do

aprimoramento dos mecanismos de evasão fiscal. (DURAN-CABRÉ; ESTELLER-MORÉ; MAS-MONTSERRAT, 2020, tradução nossa).⁴

Além da Espanha, outro país que requer análise mais aprofundada é a Argentina. O país, em meio a inúmeras discussões aprovou, em dezembro de 2020, uma Lei extraordinária que instituiu o imposto sobre fortunas, que será arrecadado de forma temporária.

Em que pese a aprovação da referida Lei, não é a primeira vez que o país relaciona-se com imposto ligado à arrecadação sobre o patrimônio, que já instituíra em 1973, modalidade congênera do tributo referido, chamado de *impuesto sobre los bienes* (imposto sobre bens pessoais).

O *impuesto sobre los Bienes* incidia somente sobre a riqueza líquida e sobre as pessoas físicas, passando a incidir, em 1991, sobre a riqueza bruta, com alíquotas progressivas de 0,75 % a 1,25%, acima de trezentos e cinco mil pesos argentinos (REGINATO; JESUS, 2017, p.12).

Conquanto a existência do *impuesto sobre los Bienes*, devido à baixa arrecadação, bem como pela pandemia mundialmente vivida, o Senado argentino aprovou a Lei que regulamenta o imposto direcionado propriamente às grandes fortunas, além deste incidir não somente sobre as pessoas físicas, como também às jurídicas.

Segundo informações colhidas no sítio Brasil de Fato, em matéria publicada em 05 de julho de 2020, o projeto aprovado pelo Senado Argentino teve 42 votos a favor e 26 contra, e acredita-se que o *aporte solidario y extraordinario* (aporte solidário e extraordinário), que possui aplicação única, “se aplicaria a cerca de 15 mil pessoas físicas e jurídicas no país, que pagariam o equivalente a cerca de 1% a 5,25% do seu patrimônio, a depender do tamanho da fortuna e se os patrimônios são mantidos localmente ou no exterior.

⁴ El impuesto sobre el patrimonio (I): Realidades

Estima-se que, consoante monitoramento do Instituto Argentino de Análise Fiscal, em maio de 2020, a arrecadação tributária argentina teve uma queda de 33% em relação a maio de 2019. Nesse sentido, Pablo Varela, em declarações ao sítio France 24, aduz que “você compara com qualquer imposto e as taxas são razoáveis. [...] Existe o princípio da solidariedade em matéria tributária: quem tem mais apoia quem tem menos” (COSOY, 2020, tradução nossa).⁵

De outra banda, há quem não tenha se contentado com aprovação da lei em solo Argentino. Isso porque, muitos cidadãos e estudiosos defendem que há dupla tributação, uma vez que a acumulação de patrimônio é oriunda de exercícios anteriores que já foram passíveis de incidência. Soma-se a isso, a fuga de capital já evidenciada em outros países que instituíram a tributação sobre grandes fortunas, o que abre precedente para que o imposto argentino siga o mesmo caminho (NÓBREGA, 2020, sem paginação definida).

Nesse sentido, o Senador Argentino Roberto Basualdo aponta que “o imposto vai contra os investimentos, é confiscatório e vai gerar um aumento irracional à já altíssima carga tributária da Argentina” (MOLINA, 2020, sem paginação definida).

Recentemente, consoante entrevista dada ao sítio Brasil de fato (2021, sem paginação definida), o Deputado argentino Hugo Yasky revelou que 80% do público previsto pagou o *aporte solidario y extraordinario*, tendo sido arrecadado pelo Governo argentino de cerca de US\$ 2,4 bilhões.

De certa maneira, a excepcionalidade da lei torna-se importante, pelo fato de que o governo argentino não precisará tirar excessivas quantias de outras áreas para fazer as vezes do imposto implementado, bem como pelo fato de, em tese, evitar uma evasão definitiva de contribuintes.

⁵ En qué consiste el impuesto a la riqueza que se quiere implementar en Argentina?

Observa-se, dos elementos apresentados, que diversos países instituíram o imposto sobre fortunas; alguns optaram por suprimi-lo de seu arcabouço jurídico ou estão usando-o de forma transitória, outros estão discutido sua introdução.

Referidas experiências podem servir de base quanto à eventual instituição da tributação sobre fortunas no Brasil. Isso porque, tratam-se tanto de países desenvolvidos, quanto de subdesenvolvidos que tiveram benefícios e malefícios, os quais não devem ser ignorados e que poderão servir de aliados para impedir eventuais futuros problemas com a instituição de um imposto desta magnitude em solo brasileiro.

3. Imposto sobre grandes fortunas à luz da justiça social

Segundo levantamento extraído do sítio Educa mais Brasil, 13 milhões de pessoas ainda vivem em condições de extrema pobreza no Brasil, o que seria equivalente a 6,7% da população.

Para se ter noção da grandeza da desigualdade que o país abriga, em 2019, o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) procedeu à realização de relatório no qual averiguou que o Brasil ocupava a sétima posição entre os países mais desiguais do mundo (SANTANA, 2020, sem paginação definida).

Não se pode ignorar que o Brasil arrecada tributos praticamente da mesma monta que países desenvolvidos. Estima-se que a carga tributária brasileira gire em torno de 35,21%, enquanto que em países desenvolvidos e integrantes da OCDE, como Reino Unido, Canadá e Japão, têm valor médio que varia entre 31% a 33,4% (ORTEGA, 2021, sem paginação definida).

O que se infere desses dados é que, embora o Brasil recolha tributos como países desenvolvidos, o retorno proporcionado pelo Estado brasileiro aos seus cidadãos não se assemelha ao prestado por aqueles.

Flávio Sanches discorre acerca desse fenômeno ocorrido em solo brasileiro e, nas palavras do estudioso, “são políticas públicas equivocadas há décadas que levam a uma arrecadação elevada e sem um retorno à altura para a sociedade” (ORTEGA, 2021, sem paginação definida).

Diante das inúmeras desigualdades enfrentadas pela população brasileira, inclusive em decorrência da pandemia da Covid-19, inúmeras figuras políticas e especialistas na área do Direito tributário voltaram a defender a instituição de um imposto voltado às grandes fortunas, a fim de diminuir as desigualdades sociais.

A capacidade de um imposto dessa magnitude promover a tão sonhada justiça social ainda é muito discutida e, nesse ponto, chama-se atenção a uma peculiaridade do imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição Federal.

Isso porque, o imposto possuiria destinação específica, sendo um dos integrantes do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme previsto junto ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 8º, inciso III, *in verbis*, “Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição” (BRASIL, 1988).

Desta feita, observa-se que a destinação do imposto seria especificamente o combate e a erradicação da pobreza, sendo toda sua arrecadação destinada a combater as desigualdades sociais e dar forma para a então pouco conhecida justiça social, o que não abriria precedentes, em tese, para que houvesse outra destinação, exceto em caso de emenda à Constituição no ponto.

A essência do IGF é a de “justiceiro social”, inclusive as modalidades internacionalmente criadas possuem esse caráter, como depreende-se do imposto francês que visava a redistribuição de renda, através do benefício social da renda mínima.

Sérgio Ricardo Ferreira Mota (2010 apud EL-JAICK, 2017, sem paginação definida) refere que é daí que surge a associação entre o imposto e o herói mítico inglês Hobin Hood (que tirava da nobreza para dar aos pobres). E nesse sentido, o autor, acerca do caráter de justiceiro social do imposto, destaca que:

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população (MOTA, 2010 apud EL-JAICK, 2017, sem paginação definida).

Nota-se, do estudado nas experiências estrangeiras, que o imposto sobre fortunas, em quase todos os países, tinha por finalidade auxiliar os menos abastados e que, em muitos deles, em que pese posteriormente abolidos, houve esse caráter enquanto de sua vigência. Isso faz presumir que este é um imposto que traz em sua essência a finalidade de justiça social.

Ademais, diferente do que visto em outros países, a Assembleia Constituinte brasileira tratou de dar destinação específica à arrecadação do IGF, o já referido Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza.

De certa forma, um imposto dessa relevância, poderia auxiliar o Governo na redistribuição de renda e, conseqüentemente, na diminuição das desigualdades sociais evidentemente muito exacerbadas no país.

4. Projetos de Lei

Desde a sua previsão junto ao texto constitucional, o imposto sobre grandes fortunas teve inúmeros Projetos de Lei Complementar (PLP), mas sem qualquer resolução.

Após pesquisa realizada junto ao sítio da Câmara dos Deputados, constatou-se 41 projetos de Lei Complementar referente à instituição do tributo. Sendo que somente em 2020,9 projetos iniciaram tramitação.

Soma-se a isso dados extraídos do sítio do Senado Federal, dos quais restou verificadaa tramitação de 9 projetos de Lei Complementar, relativos ao IGF, o mais recente de 2020, que se encontra em tramitação.

Diante das inúmeras questões que rodam a eventual instituição do imposto sobre grandes fortunas, por anos diversos processos se arrastam pelas casas legislativas, sendo que alguns já nem atendem mais as demandas sociais como é o caso do PLP 202/1989 que considera como grande fortuna valor superior a dois milhões de cruzados-novos.

Em outros casos não há observância do termo grande fortuna, consoante observa-sedo PLP 277/2008, que prevê montante duvidoso para caracterização do termo.

O primeiro Projeto de Lei Complementar iniciou sua tramitação em 1989 e ainda se encontra ativo (PLP 202/1989). O que se infere disso é a demora na tramitação deste e dos demais projetos apresentados, demora essa que gerou inúmeras repercussões, inclusive levando a uma Ação direta de inconstitucionalidade (ADO) que pede o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional.

A propositura da ação foi de iniciativa do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sob alegações de que o parlamento “deixa de dar eficácia a uma ordem constitucional”. A ação, em junho do ano corrente, foi incluída em plenário virtual do Supremo Tribunal Federal para julgamento. Com início para o dia 25 de junho de 2021, o Ministro Marco

Aurélio, até então relator da Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, entendeu pela omissão do Congresso, porém não determinou prazo para que houvesse a regularização da questão. Em seguida, devido a aposentadoria do relator, foi determinada, pelo Ministro Gilmar Mendes, a retirada da ADO de plenário virtual e a ação permanece suspensa (FREITAS, 2021, sem paginação definida).

Até a finalização deste estudo nenhum projeto havia sido incluído em pauta para julgamento, embora alguns encontrem-se, conforme consulta realizada nos sítios das casas legislativas, com a seguinte informação: “pronto para pauta no plenário”.

5. A instituição do imposto sobre grandes fortunas em conflito com os princípios da isonomia em matéria tributária, da progressividade, vedação ao confisco, bitributação e ao bis in idem

A tributação é característica da organização do Estado e, ao longo dos séculos, foi palco de várias revoluções que foram moldando o que hoje é conhecido como sistema tributário, seja nacionalmente, seja internacionalmente.

Nesse sentido, diante da evolução das sociedades, tratou-se de delimitar o poder de tributar e, nessa sequência, foram sendo instituídos princípios que o regem.

Em se tratando do ramo do Direito tributário brasileiro, o legislador fez constar na Constituição as normas limitadoras, a fim de que o Estado não desvirtuasse a tributação em prol de seus interesses. E nesse sentido, Hugo de Brito Machado expõe que:

Em face da essencialidade e da importância dessas limitações, consagrou-se, dentro de uma terminologia já tradicional na literatura jurídica nacional, chamá-las de “princípios”. Tem-se, assim, o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade, o princípio da irretroatividade etc. (MACHADO, 2019, p.56).

Diante da suma importância da principiologia, não só para o direito tributário, cabe conceituar o que são os princípios norteadores, que nas palavras de Regina Helena da Costa “são normas de maior hierarquia, autênticas, sobrenormas que orientam a aplicação das demais” (COSTA, 2003 apud KFOURI, 2018, p. 163).

Não obstante isso, para uma melhor compreensão deste trabalho, destaca-se que os princípios jamais devem se sobrepor uns aos outros, devendo haver aplicação ao caso concreto de forma harmoniosa, influenciando-se reciprocamente, de modo que não haja supressão ou acessão (SCHOUERI, 2020, p.164).

Sendo assim, quando se trata do imposto sobre grandes fortunas à luz dos princípios constitucionais, cabe tecer algumas considerações.

Inicialmente, aborda-se o princípio da isonomia em matéria tributária, destacando-se que há grande ligação entre o imposto estudado e o referido princípio.

O princípio da isonomia em matéria tributária, previsto junto ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, tem o intuito de tributar de forma equivalente os que se encontrem em situação semelhante o que na visão de Mônica Berçot El-Jaick (2017, sem paginação definida), seria um aliado do imposto sobre grandes fortunas, já que, dada à alta carga tributária brasileira, a aplicação do imposto, sob a perspectiva da isonomia, acarretaria uma melhor redistribuição de renda e, em princípio, a redução de enormes desigualdades.

Embora se tenha uma visão positiva quando à instituição do imposto, sob a óptica da isonomia, o que chama a atenção é o entendimento contrário de alguns estudiosos, que sustentam que os efeitos do imposto ferem o princípio da igualdade, como é o caso de Ives Gandra da Silva Martins, o qual sustenta que:

As vantagens do tributo são duvidosas: a de que promoveria a distribuição de riquezas é atalhada pelo fato de que poucos países que o adotaram e terminaram por abandoná-lo ou reduzi-lo a sua expressão nenhuma; a de que desencorajaria a acumulação de renda, induzindo a aplicação de riqueza na produção, que seria isenta de tributo, **leva a ferir o princípio da igualdade**, possibilitando que os grandes empresários estivessem a salvo da imposição; a de que aumentaria a arrecadação do Estado não leva em conta a possibilidade de acelerar o processo inflacionário por excesso de demanda (MARTINS, 2010 apud EL-JAICK, 2017, sem paginação definida, grifos nossos).

Além disso, outra questão que deve ser observada com cautela é a progressividade da modalidade do tributo.

Atualmente, três são os impostos que possuem alíquotas progressivas, o ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural), o IR (imposto de renda), e o IPTU (imposto predial e territorial urbano) e, com relação a uma eventual instituição de um imposto sobre grandes fortunas, a progressividade teria papel ativo.

Alguns dos Projetos de Lei Complementar que visam à instituição do IGF possuemem seu texto a progressividade, porém outros não fazem o uso do importantíssimo princípio, o qual, nas palavras de Eduardo Sabbag (2021, p.13) conceitua-se pela “técnica de incidência, a qual se dá na medida em que se majora a base de cálculo do gravame”.

O princípio da progressividade faria as vezes da “justiça social” e, nesse sentido, Hugo de Brito Machado Segundo (2019, p.103) leciona que “a progressividade visaria a conter rendimentos muito expressivos, limitando assim o crescimento das desigualdades sociais”, o que corrobora com a finalidade do IGF, uma vez que eventual arrecadação deste imposto está condicionada ao combate e erradicação da pobreza.

Não obstante isso, cabe fazer a correlação entre o princípio da progressividade e os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

Em não sendo adotada a progressividade (que não está presente em alguns Projetos de Lei Complementar), os referidos princípios também não seriam aplicados.

A exemplo, destaca-se o PLP 215/2020 que, embora preveja arrecadação sobre a propriedade de bens suntuários (bens considerados de luxo que, evidentemente, podem compor a esfera patrimonial dos extremamente abastados) diferentemente do PLP 277/2008, não prevê a progressividade e falta desta pode levar a inaplicabilidade dos princípios já referidos (isonomia e capacidade contributiva).

Ademais, faz-se necessária a análise da ligação entre o tributo deste estudo e o princípio da vedação ao confisco.

Previsto junto ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, o princípio da vedação ao confisco conceitua-se pela vedação de utilizar tributo com efeito confiscatório, veja-se: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – utilizar tributo com efeito de confisco” (BRASIL, 1988).

Importante referir que há uma diferenciação entre confisco e efeito confiscatório. Enquanto o primeiro caracteriza-se pelo “ato de apoderar-se de algo, tomá-lo para si” (JESUS; LAZZARINI, 2021, sem paginação definida), o segundo conceitua-se pela “tributação em excesso, exacerbada ou escorchante” (SABBAG, 2021, p.15).

O princípio da vedação ao confisco, como também os demais previstos junto à Carta Magna de 1988, tem por finalidade a proteção do contribuinte, que é a parte mais fraca da relação tributária e, nesse sentido, este instituto limita o poder de tributar para que não haja tributação em excessos, de maneira que não atinja de forma substancial o patrimônio do contribuinte (LAZZARINI; JESUS, 2021, sem paginação definida).

Nesse sentido, Aires Fernandinho Barreto leciona acerca da diferenciação entre o efeito confiscatório e o confisco:

Por que a Constituição utiliza a expressão “efeito de confisco”? Porque confisco é sanção, é medida de caráter sancionatório. Não nos esqueçamos que se designa por confisco a absorção total ou parcial da propriedade privada, sem indenização. Seria equivocado dizer, pois, “é vedado o confisco”. O que se proíbe é que, por via da exigência de tributo, se obtenha resultado cujo efeito seja equivalente ao do confisco (BARRETO, 2009 apud JESUS; LAZZARINI, 2021, sem paginação definida).

Aqui surge um ponto relevante, visto que para configuração da tributação de efeito confiscatório exige-se a presença excessiva de ônus ao contribuinte; entretanto, o que se questiona é o que se configura como tributação excessiva.

Eduardo Sabbag (2021, p. 15) explica que no Brasil não existem parâmetros objetivos que conceituem uma tributação exacerbada, cabendo a aferição dessa tributação excessiva ao Poder Judiciário e auferida em cada caso concreto, quando acionado pelo contribuinte. Além disso, o autor traz a lume tese firmada no Supremo Tribunal Federal, de que “o caráter do confisco do tributo deve ser avaliado à luz de todo o sistema tributário, e não em função de cada tributo isoladamente examinado (ADIMC 2.010 - DF-1999)” (SABBAG, 2021, p. 15).

Dessa forma, em não havendo critérios objetivos mínimos para conceituação do que seria considerado “efeito confisco”, conforme os ensinamentos de Eduardo Sabbag (2021, p. 15), a eventual instituição do imposto sobre grandes fortunas poderia levar a um imposto com grande potencial confiscatório.

Partindo-se desse pressuposto, o Estado não poderia absorver parcela considerável do contribuinte, o que seria difícil de fazer a partir de

um imposto que recairia sobre o patrimônio de pessoa física, o qual inclui em seu rol bens móveis, bens imóveis, bens físicos, bens financeiros e eventuais direitos dos contribuintes (EL-JAICK, 2017, sem paginação definida).

Além disso, também não deve ser ignorado a questão de possível incidência em bitributação ou ao *bis in idem*. Enquanto aquele se fundamenta pela tributação de dois entes públicos pelo mesmo fato gerador, este se trata de duas tributações de um ente pelo mesmo fato gerador.

Não há uma garantia constitucional genérica ao se falar de bitributação e de *bis in idem*; portanto, a identificação desses preceitos e conclusão pelas suas inconstitucionalidades não decorrem de forma automática (PAULSEN, 2020, p. 110).

Assim, pode-se concluir que quando se fala sobre eventual instituição do IGF, não há como ignorar a existência desses dois pressupostos legais, haja vista que, por exemplo, a pessoa física poderia sofrer incidência duas vezes pelo mesmo fato gerador. Cita-se, para fins de exemplificação, o imposto de renda que já arrecadado, posteriormente seria integrante do grupo de patrimônio a sofrer incidência por um eventual imposto sobre grande fortuna.

Assim entende Rogério Gandra da Silva Martins, referindo que:

[...]nada mais representa do que um tributo sobre o resultado final de fatos geradores já incididos e que, ao contrário do pregado, acarreta notória redução de investimentos, desestímulo à poupança e evidente fuga de capitais para países onde tal imposição não existe (MARTINS, 2011 apud KFOURI, 2018, p. 443).

Soma-se a isso a falta de caracterização do que seria grande fortuna, já que não se tem um montante previamente definido, cabendo à Lei

Complementar que eventualmente instituir o imposto definir o que seria o referido termo.

Anis Kfourir jr. (2018, p. 442), acerca dessa caracterização, aponta que:

No caso do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a Constituição Federal fixou a necessidade de lei complementar, a qual deverá estabelecer o conceito de grande fortuna. A depender do nome do tributo, **não basta que seja riqueza, devendo ser verdadeira fortuna. E não basta ser uma pequena fortuna, mas uma grande fortuna - expressões que, pela própria natureza, geram debates e conceituações das mais variadas possíveis.** A depender do conceito atribuído à grande fortuna é capaz que um imóvel de médio valor, amealhado com o suor de anos de trabalho, poderá acabar sendo considerado grande fortuna, ensejando a tributação de pessoas idosas, por exemplo, que, apesar de um patrimônio construído, possuem diminuta renda, sendo, portanto, injusto socialmente (KFOURI, 2018, p. 422, grifos nossos).

Alguns Projetos de Lei Complementar possuem como incidência inicial, montante que deixa margem para dúvidas acerca da caracterização de “grandes fortunas”, como por exemplo o Projeto de Lei Complementar 277/2008, que sinaliza como grande fortuna patrimônio acima de dois milhões de reais. Aqui, destaca-se o entendimento Marcelo Cid Heráclito Queiroz (2016, p.50) com relação a este projeto, sendo referido pelo autor, em sua obra intitulada de *O imposto sobre Grandes Fortunas*, que “o projeto não cria um imposto sobre grandes fortunas, mas sobre o que considera apenas como fortuna, logo sem fundamento constitucional”.

Corroborando com os ensinamentos supracitados, Mario Luiz Oliveira da Costa, refere que:

Alguns dos projetos mais recentes qualificam como "grande fortuna" patrimônio superior a R\$ 5 milhões (PLC nº 02/2015, do deputado Sarney Filho) ou a 6.000 salários-mínimos (PLC nº 06/2015, do deputado Hissa

Abrahão), fixando alíquotas progressivas do IGF por faixas de valores excedentes àqueles. Ora, um trabalhador mais qualificado e dedicado que, no decorrer da vida, tenha poupado e adquirido, por exemplo, um imóvel para residir, outro no litoral ou no campo e um terceiro para lhe proporcionar alguma renda de aluguéis, bem como que possua um ou dois automóveis e mantenha suas economias, possivelmente deterá patrimônio equivalente a tais cifras. Nem por isso poderá ser tido como possuidor de grande fortuna. Ademais, patrimônio nada mais é do que renda poupada, renda essa já tributada quando de seu recebimento (IRPF, IRPJ e CSSL), assim como o próprio patrimônio por ela adquirido, tanto em razão de sua manutenção (IPTU, ITR e IPVA) quanto de sua transmissão (ITBI e ITCMD, além de IPI, ICMS e outros tributos que repercutem no custo de aquisição) (COSTA, 2015, sem paginação definida).

Extrai-se dos ensinamentos supracitados que a possível instituição do imposto estudado é objeto de inúmeras questões que podem levar a uma declaração de inconstitucionalidade, além de evasão fiscal, diminuição de investimentos em solo brasileiro, entre outros. Possivelmente é que, diante destas questões, sua criação tem sido postergada portodos estes anos, desde sua previsão junto à Carta Magna brasileira.

Ademais, em razão das questões supracitadas, resta demonstrada a complexidade da instituição do tributo, o que nos remete a ideia de que o legislador possa buscar outros meios a fim de consolidar a justiça social almejada, buscando alternativas mais efetivas, como, por exemplo, a criação de um número maior de alíquotas de imposto de renda, ou ainda eventual possível criação de imposto de propriedade que possa gravar os chamados bens suntuários.

Considerações finais

Do abordado neste trabalho extrai-se que embora a nomenclatura “grandes fortunas” seja relativamente nova, tendo suas primeiras aparições no Século XX, observa-se que, na antiguidade, havia imposições

de tributos que incidiam sobre quantidade de patrimônio específico, o que se atrela ao atualmente conhecido imposto sobre grandes fortunas.

A versão mais moderna do imposto, em quase todos os países que instituído, sempre foi voltada a suprir as necessidades dos menos abastados, daí sua comparação a Robin Hood.

Embora a modalidade de tributo possa exercer um carácter de justiça social, verifica-se que muitas vezes sua instituição não obteve os resultados desejados. Isso porque, as experiências estrangeiras com o imposto demonstram que os malefícios com sua instituição são maiores que os benefícios obtidos.

Isso resta evidenciado, por exemplo, do imposto que foi influência para o direito brasileiro, o *impôt de solidarité sur la fortune*, que ocasionou, na França, a saída de inúmeros contribuintes, levando, inclusive, referidos malefícios, à extinção do imposto para evitar a evasão fiscal do país.

Outro aspecto relevante é o de que vários países abdicaram da tributação através de um imposto voltado às grandes fortunas, sendo que alguns chegaram a declarar a inconstitucionalidade do imposto, sob fundamento de que este possuía carácter confiscatório, como foi o caso da Alemanha.

Embora se tenha, inicialmente, a visão de que esse tributo possa ser uma alternativa a mais de arrecadação, convém observar o que aconteceu com iniciativas semelhantes no cenário internacional.

Ademais, devem-se considerar os aspectos ligados a possíveis inconstitucionalidades, em especial diante do princípio da igualdade, da vedação ao confisco, à tributação ou ao *bis in idem*.

Se o intuito do legislador brasileiro é alcançar a justiça social, bem como uma maior distribuição de renda, pode este se valer de outros meios

mais efetivos que não acarretem a evasão fiscal ou eventual declaração de inconstitucionalidade.

Uma possível alternativa poderia ser a criação de um número maior de alíquotas de imposto e renda, além das quatro existentes, no intuito de aumentar, por este instrumento, as arrecadações tributárias dos contribuintes. A essa providência poderia se somar a tributação sobre a propriedade dos chamados bens suntuários, tais como jatos executivos e iates, já que não se tem uma modalidade de tributo própria para esses bens e que, como medida de justiça, deveriam ser tributados.

Outra possível solução seria instituição do tributo observando períodos temporários, tal como vem sendo discutido no Chile e como implantado na Argentina. Tal modelo poderia ser utilizado em momentos de calamidade ou de maior necessidade do Estado para nivelar as desigualdades, além evitar a evasão fiscal de contribuintes de forma definitiva.

Além do mais, alguns dos Projetos de Lei Complementar que tramitam visando à instituição do IGF podem ser reputados precários, podendo conduzir a uma declaração de inconstitucionalidade.

Enquanto que alguns já não atendem mais às demandas sociais devido ao tempo de tramitação, outros possuem alíquotas que não condizem com o termo “grande fortuna”, assim, ferindo o previsto na Constituição Federal.

Importante referir quanto a este ponto, que os projetos que não observam o termo “grande fortuna”, possuindo alíquotas um tanto desproporcionais ao termo em questão, poderão ocasionar efeito rebote, isto é, em vez de promoverem justiça social poderão ocasionar uma verdadeira injustiça social.

Referências

PIRES, João Pedro Loureiro Braga Manoel. Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas na OCDE. Observatório de Política Fiscal, 2020. Disponível em: <<https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/experiencia-internacional-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-na>>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 mai.2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei Disponível em: <camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258183>. Acesso em: 01de junho 2021.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. As Discussões sobre a regulamentação do imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional. Rio de Janeiro, 2011.

COSTA, Mario Luiz Oliveira da. Tributação de Grandes Fortunas e heranças. Migalhas, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/219271/tributacao-de-grandes-fortunas-eherancas>>. Acesso em: 11 mai. 2021

COSOY, Natalio. En qué consiste el impuesto a la riqueza que se quiere implementar en Argentina?. France 24. Disponível em: <<https://www.france24.com/es/20200530-covid19-impuesto-riqueza-congresoargentina>>. Acesso em: 15 abril 2021.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. Notas Sobre a história dos impostos em direito romano. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, a. 66, p. 97-104, 1971.

EL-JAICK, Mônica Berçot. Imposto sobre Grandes Fortunas: Uma análise à luz da Constituição Federal; Ambito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/imposto-sobre-grandesfortunas-uma-analise-a-luz-da-constituicao-federal/>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

ESTELLER-MORÉ, Alejandro; M^a DURÁN-CABRÉ, José; MAS-MONTSERRAT, Mariona. El impuesto sobre el patrimonio (I): Realidades. Nada és Gratis, 2020. Disponível em: <<https://nadaesgratis.es/admin/el-impuesto-sobre-el-patrimonio-i-realidades>>. Acesso em 14 abr. 2021.

PASTORE, ESTELA. Mais de 80% já pagaram o imposto sobre grandes fortunas na Argentina. Estra classe, 2021. Disponível em: <<https://www.extraclasse.org.br/economia/2021/06/oposicao-resiste-a-taxacao-das-grandes-fortunas-na-argentina/>>. Acesso em 08 set. 2021.

FERNANDES, Daniela. Reforma do imposto sobre fortuna na França reacende debate sobre taxaço dos mais ricos. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41617305>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

FILHO, Paulo de Oliveira Chaves Filho. Tributação na Antiguidade; Jus.com.br. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45090/tributacao-na-antiguidade>>. Acesso em 08 mar. 2021.

FREITAS, Hyndiara. STF: Marco Aurélio reconhece omissão do Congresso em taxar grandes fortunas. Jota, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-marco-aurelio-reconhece-omissao-do-congresso-em-taxar-grandes-fortunas-17062021>>. Acesso em 09 set. 2021.

GODOY, Arnaldo Moraes. Notas sobre o Direito Tributário na Grécia Clássica, Revista dos Tribunais. Brasília, a. 36, p. 01-08 abr./junh. 1999.

INSPEER CONHECIMENTO. Cada vez menos países ricos têm imposto sobre fortunas: tributo debatido no Brasil existe em 3 países da OCDE e arrecada até 1,1%, 2020. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/cada-vez-menos-paises-ricos-tem-imposto-sobre-fortunas/>>. Acesso em 08 set. 2021.

JAUSAS. Guia básica del Impuesto sobre el Patrimonio. Library, 2013. Disponível em: <<https://1library.co/document/yje1pe5q-indice-guia-basica-del-impuesto-sobreel-patrimonio.html>>. Acesso em: 14 abr. de 2021

JESUS, Isabela Bonfá De; LAZZARINI, Lucas. Princípio da Vedação à tributação com efeito de confisco. Revista Forense, 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/08/principio-da-vedacao-tributacao/>>. Acesso em 11 abr. 2021.

KFOURI, Anis. Curso de Direito Tributário. 3 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário – 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MALAGON, Patrícia. El 67,6% de las grandes fortunas se refugian en Madrid por el Impuesto de Patrimônio. Libremercado. Disponível em: <<https://www.libremercado.com/2019-09-07/el-676-de-las-grandes-fortunas-serefugian-en-madrid-por-el-impuesto-de-patrimonio-1276644340/>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

MOLINA, Frederico Rivas. Argentina aprova imposto sobre grandes fortunas para financiar a luta contra o coronavírus. El país. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-06/argentina-aprova-impuesto-sobre-riqueza-para-financiar-a-luta-contra-o-coronavirus.html>>. Acesso em: 10 abr.2021.

NÓBREGA, Mailson da. Imposto sobre grandes fortunas: Argentina embarca no erro. Veja, 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/mailson-da-nobrega/imposto-sobre-grandesfortunas-argentina-embarca-no-erro/>>. Acesso em 10 abr. 2021

ORTEGA, Fabiana. Brasil tem o pior retorno de imposto à sociedade, segundo estudo. Ivestnews, 2021. Disponível em: <<https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-a-sociedade-segundo-estudo-veja-ranking/>>. Acesso em 12 mai. 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. O Imposto sobre Grandes Fortuna. Edição do Kindle. Editora Lacre, 2016.

REGINATO, Alexandre Orion; DE JESUS, Rafael Xavier. Uma análise a respeito da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79ed69cea0c5acff>>. Acesso em: 30 abr.2021

SOUTO, Matheus Martins. Imposto sobre grandes fortunas: origens e aspectos doutrinários- jurídicos relacionados. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/imposto-sobre-grandesfortunas-origens-e-aspectos-doutrinarios-juridicos-relacionados/>>. Acesso em 06 abr. 2021.

SANTANA, Esther. Desigualdade Social no Brasil. Educa mais Brasil. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/desigualdadesocial-no-brasil>>. Acesso em 12 mai. 2021.

SCHOUEURI, Luís Eduardo. DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SABBAG, Eduardo. Direito Tributário Essencial. 8 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org